

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 135-A, DE 1996**

**(Da Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização)**

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, pela rejeição do de nº 166/97, apensado (relator: DEP. AUGUSTO VIVEIROS); pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do de nº 32/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MANOEL CASTRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 166/97

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Novas apensações: 32-A/99, 88/99, 144/00, 102/03 e 99/11



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 135, DE 1996

(Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e o estabelecimento de normas de contabilidade e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos, reger-se-ão pelo disposto na Constituição Federal e nessa lei complementar.

**Art. 2º** Ao Presidente da República é vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei.

### TÍTULO I DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

#### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** O processo de planejamento será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento do país e a continua melhoria das condições de vida da população.

*Parágrafo único.* O processo de planejamento é composto

I – do diagnóstico da situação existente e da identificação das necessidades de bens e serviços;

II – da definição de objetivos;

III – da escolha da estratégia e das diretrizes;

IV – da quantificação de metas e seus custos;

V – da definição dos meios para se atingir as metas;

VI – do controle de sua execução;

VII – da avaliação dos resultados.

**Art. 4º** Integram o processo de planejamento:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

*Parágrafo único.* Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

**Art. 5º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, através de:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ouvindo autoridades de outros Poderes bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão dos projetos e de sua execução e

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

## SEÇÃO II DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 6º** O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual, elaborado para um período de dez anos, será contínuo e terá sua atualização proposta ao Poder Legislativo a cada dois anos, quando haverá o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II – objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos;

IV – despesas de capital, as definidas no § 2º do art. 68;

V – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

VI – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade, excluídas as ações de manutenção administrativa.

**Art. 7º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 8º** As ações constantes do plano plurianual que estejam contempladas com dotação na lei orçamentária anual, não anuladas nos termos do art. 98, deverão ser obrigatoriamente executadas, sob pena de crime de responsabilidade.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá solicitar, mediante projeto de lei específico e fundamentado, a retirada de ações que constem do plano plurianual, observado o disposto no § 2º do art. 14.

**Art. 9º** Integrarão a lei do plano plurianual:

a) exposição das diretrizes para o período do plano, associadas ao diagnóstico global da situação;

b) demonstrativo por função, programa e subprograma de Governo, do qual constarão os objetivos, as metas, os custos e seu financiamento;

c) demonstrativo da receita prevista para cada um dos anos do período, classificada de acordo com o § 3º do art. 62;

d) demonstrativo das aplicações por subprograma, distinguindo-se as despesas de capital, as despesas decorrentes destas e as derivadas de programas de duração continuada e

e) demonstrativo, por região, das informações constantes das alíneas "b" e "d".

**Art. 10.** A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo.

### SEÇÃO III DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 11.** A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:

a) diagnóstico global da situação sócioeconômica, indicando as carências existentes, mediante análise retrospectiva e prospectiva dos problemas;

b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e econômica propostas para o período do plano;

c) no caso da União, exposição das políticas social e regional propostas para o período;

d) indicação dos critérios utilizados na projeção da receita, bem como na estimativa dos custos das metas propostas;

e) análise da capacidade de endividamento e de pagamento, inclusive indicando o enquadramento nos limites legais;

f) demonstrativo da execução do plano plurianual em vigor e

g) no caso dos Estados e do Distrito Federal, exposição sobre a articulação do plano com o plano plurianual da União.

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá os demonstrativos previstos no art. 9º

**Art. 12.** O órgão de planejamento do Poder Executivo coordenará a elaboração do plano plurianual e de suas atualizações periódicas compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais globais definidos e com os recursos previstos.

**Art. 13.** Na elaboração do plano plurianual serão adotadas as classificações do orçamento para explicitar objetivos, metas, ações e custos, em nível de subprograma, respeitadas as vinculações de receita existentes na legislação respectiva.

**Art. 14.** O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto.

§ 1º As propostas de atualização periódica do plano plurianual, a que se refere o § 1º do art. 6º, serão remetidas até o primeiro dia útil do mês de agosto, a cada dois anos.

§ 2º As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica e desde que indicados os recursos que as viabilizem, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º As propostas de alteração da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

#### SEÇÃO IV DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 15.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de suas atualizações periódicas, as emendas que tratem da ampliação ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfazam valores equivalentes às metas propostas e os resultantes da aplicação do parágrafo seguinte.

§ 1º É vedada a aprovação de emenda ao projeto de lei do plano plurianual em desacordo com o art. 13.

§ 2º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes.

§ 3º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário.

**Art. 16.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual e de suas atualizações periódicas, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 17.** O projeto de lei do plano plurianual e de sua atualizações periódicas será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

*Parágrafo único.* Vencido o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### SECÇÃO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 18.** A lei de diretrizes orçamentárias:

I – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício seguinte e de suas retificações;

II – estabelecerá, a nível de função e programa de Governo, as despesas para o exercício subsequente.

III – estabelecerá as prioridades, as metas e os quantitativos financeiros, para o exercício subsequente, dos subprogramas constantes do plano plurianual;

IV – estipulará os limites orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual do total das receitas dos orçamentos fiscal e da segurança social, excluídas as operações de crédito e as transferências constitucionais, observada a média dos gastos dos exercícios anteriores e as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subsequente;

V – disporá sobre alterações na legislação tributária e de contribuições;

VI – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

§ 1º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 2º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir através de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Não serão computados nos limites do Poder Judiciário, a que se refere o inciso IV deste artigo, os valores relativos a precatórios, de que trata o art. 129 desta Lei.

**Art. 19.** Integrarão, ainda, a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o § 3º do art. 62;

II – demonstrativo das despesas por funções e programas de Governo, para o exercício financeiro subsequente, classificadas por grupo de natureza de despesa;

III – demonstrativo, com a discriminação, por subprogramas de Governo, das metas para execução no exercício financeiro subsequente, com respectivos custos.

IV – demonstrativo, por região, das informações constantes dos incisos II e III deste artigo.

**Art.20.** A lei de diretrizes orçamentárias não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo.

**SEÇÃO II**  
**DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 21.** A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – mensagem, contendo:

- a) análise da execução do plano plurianual, destacando a parte executada no exercício anterior, a prevista para o exercício em curso e a parte por executar;
- b) justificativa:
  - 1. dos parâmetros e variáveis sobre o comportamento da economia estimados para o exercício subsequente;
  - 2. das diretrizes básicas da política fiscal e financeira que fundamentam a proposta, inclusive em relação à dívida pública;
  - 3. da política de investimentos adotada, em suas dimensões setorial, regional e social;
  - 4. dos critérios utilizados para definição da parcela das metas do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual do exercício subsequente;
  - 5. das propostas de concessão de vantagens ou aumento de remuneração de pessoal, da criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como admissão de pessoal;
  - 6. das propostas de alteração da política previdenciária;
  - 7. das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições;
  - 8. da política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;
  - 9. dos limites orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público;
- c) no caso da União, análise evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e financeira propostas para o exercício subsequente.

II – projeto de lei que incluirá as disposições, os demonstrativos e as especificações previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei.

*Parágrafo único.* A mensagem será acompanhada por:

I – demonstrativo da execução do plano plurianual relativo ao exercício anterior, à prevista para o exercício em curso e a parte ainda não executada;

II – estudo da receita orçamentária contendo, para cada uma das principais rubricas, análise retrospectiva da execução nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e explicitação dos critérios adotados na estimativa para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo, nos termos da Constituição ou de lei específica;

III – demonstrativo da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

IV – estudo da política de pessoal evidenciando:

- a) a evolução dos gastos nos três exercícios anteriores, sua relação com a receita corrente líquida e as diretrizes propostas;

b) o número de servidores e respectiva remuneração global no final do exercício anterior e o previsto para os exercícios em curso e subsequente, por Poder, órgão e entidade;

c) os gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão, entidade e total, executado nos últimos três anos, a execução prevista no exercício em curso e o programado para o exercício subsequente, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 1995;

d) memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício subsequente, por Poder, órgão, entidade e total, discriminando: servidores ativos, por nível; servidores inativos; e servidores em disponibilidade.

#### V – estudo sobre a dívida pública interna e externa evidenciando:

a) o estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, em 31 de dezembro do exercício anterior, nas categorias interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central no caso da União, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro do exercício em curso e do seguinte;

b) os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de natureza de despesa "juros e encargos" e "amortização", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução prevista no exercício em curso e o programado para o exercício seguinte;

c) memória de cálculo sucinta da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública mobiliária no exercício seguinte, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro;

d) a situação observada no exercício anterior em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal;

e) estudo da capacidade de endividamento e de pagamento, inclusive indicando o enquadramento nos limites legais.

#### VI – estudo sobre a política previdenciária demonstrando:

a) as receitas e as despesas da previdência social nos últimos três exercícios, no exercício em curso e no subsequente;

b) as despesas com inativos e pensionistas nos últimos três exercícios, no exercício em curso e no subsequente, assim como, a projeção desses encargos para os três exercícios seguintes e as alternativas de financiamento dos mesmos.

#### VII – estudo demonstrando o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de:

a) isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por região, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída;

b) subsídios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, indicando, por região, por projeto e por fundo ou qualquer outra fonte, os respectivos valores individualizados.

VIII – estudo sobre o desempenho das empresas estatais, enfatizando, ao lado das aplicações financeiras, os indicadores de qualidade e produtividade.

#### IX – no caso da União, de demonstrativo:

a) das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das

implicatas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

b) com os montantes das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assumidas pela União bem como os cronogramas de vencimentos nos próximos cinco exercícios, discriminados por beneficiado;

**Art. 22.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei de diretrizes orçamentárias também em arquivo eletrônico.

**Art. 23.** A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de março de cada exercício financeiro.

### SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 24.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas e os resultantes do parágrafo seguinte.

§ 2º As emendas que objetivem à correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para aprovação de emendas.

§ 3º É vedada a aprovação de emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que vise transferir recursos vinculados ou próprios para o atendimento de meta incompatível com a vinculação da receita.

§ 4º Emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário.

**Art. 25.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 26.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 30 de junho de cada ano.

*Parágrafo único.* A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

### CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

#### SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

##### Subseção I Disposições gerais

**Art. 27.** A lei orçamentária anual, em consonância com a política econômica e com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar o programa de trabalho da respectiva esfera de Governo.

§ 1º A lei orçamentária conterá, separadamente:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas estatais;
- III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário, inclusive o Ministério Público;
- II – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal;
- III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV – à segurança e defesa nacional.

**Art. 28.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas, quaisquer que sejam as suas origens assim como todas as despesas, quaisquer que sejam as suas destinações.

§1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda, as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, inclusive as relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária.

§2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida mobiliária com receita proveniente da emissão de novos títulos.

**Art. 29.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Os decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações realizados sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

**Art.30.** Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

*Parágrafo único.* As cotas de receitas que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

**Art. 31.** Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

*Parágrafo único.* Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada exercício financeiro.

#### Subseção II Da organização e estrutura dos orçamentos

**Art. 33.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo individualizado do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida no § 2º deste artigo;

IV – anexo individualizado do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida no § 2º deste artigo;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em rubricas, discriminando cada imposto e contribuição, arrecadada nos três exercícios anteriores, orçada para o exercício em curso e proposta para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo, nos termos da Constituição ou de lei específica;

II – da evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa, executada nos três exercícios anteriores, fixada para o exercício em curso e proposta para o exercício subsequente;

III – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

IV – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e principais rubricas, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

V – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e grupo de despesa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

VI – da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, evidenciando os resultados do orçamento corrente e do orçamento de capital;

VII – de todas as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

VIII – da despesa de cada órgão por unidade orçamentária, detalhando a esfera e distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outra fonte;

IX – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

X – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o programa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XI – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o subprograma, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o grupo de despesa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XIII – dos recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XIV – do cálculo do montante a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, e da programação das aplicações por órgão, categoria de programação de menor nível e grupo de despesa;

XV – demonstrativo da correspondência entre as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º O anexo individualizado dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminará a despesa de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação programática expressa por categoria de programação até o nível de atividade-méio, atividade-fim, projeto e encargo, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

§ 3º No caso da União, as atividades-fim e os projetos deverão ser desdobrados, quando couber, respectivamente, em subatividades e subprojetos, que comporão anexo da lei.

§ 4º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

I – sumário das despesas de capital por órgão;

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do art. 54;

III – sumário das despesas de capital por função, programa e subprograma;

IV – das despesas de capital de cada empresa, por categoria de programação segundo os grupos de despesa e

V – das fontes de financiamento das despesas de capital por empresa.

§ 5º Acompanharão o projeto de lei demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o respectivo custo total;

III – o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para as atividades-fim e para os projetos;

IV – os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

V – do refinanciamento da dívida mobiliária, evidenciando os números relativos à substituição de títulos do estoque da dívida pública;

VI – a programação orçamentária, detalhada por projeto ou atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública que destine recursos para entidades de previdência fechada, dos valores de suas contribuições a título de patrocinadores;

VIII – a consolidação dos gastos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária e por região, eliminadas as duplicidades;

IX – os valores, por projeto e atividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do projeto ou atividade;

X – observado o disposto no art. 31, relação dos subprojetos constantes da lei anterior e que não constam da proposta, com a justificativa da exclusão.

**§ 6º** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em arquivo eletrônico.

**§ 7º** A Comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através de acesso aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária.

**§ 3º** Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

**Art. 34.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão toda a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

*Parágrafo único.* Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "e" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 35.** Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação, observado o disposto no inciso IV do art. 18.

**Art. 36.** As autarquias e fundações integrantes da administração pública que tenham, na forma da lei, assinado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações orçamentárias agrupadas em um único projeto ou atividade e ter prévia autorização para abertura de créditos adicionais com utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias.

*Parágrafo único.* Os contratos de gestão deverão conter, sem prejuízo de outras especificações, o programa de trabalho a ser executado pela entidade no exercício, as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

**Art. 37.** A modalidade de aplicação a que se refere o § 2º do art. 33, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

- I – governo estadual (30);
- II – governo municipal (40);
- III – entidade privada sem fins lucrativos (50);
- IV – a ser definida pelo órgão executor (99).

*Parágrafo único.* O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado, por Decreto, para atender às conveniências da execução.

**Art. 38.** Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que constarão das respectivas leis.

**Art. 39.** O crédito orçamentário explicitará:

- I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;
- II – a finalidade da despesa;
- III – a categoria econômica e o grupo de natureza de despesa;
- IV – a modalidade de aplicação;
- V – a dotação.

§ 1º A finalidade da despesa será discriminada, nos orçamentos da União, até o nível de projeto ou atividade.

§ 2º Dotação é o limite financeiro do gasto.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

#### Subseção I

Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 40.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

V – classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

*Parágrafo único.* A lei orçamentária federal não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma região, excetuados os casos de obras cuja natureza não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo externo que abranja mais de uma região.

**Art. 41.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, em Lei Orgânica e em legislação específica não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos e

II – no caso da União, de ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 42.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, somente poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais mediante autorização legislativa específica.

§ 1º As parcelas relativas à contrapartida serão indicadas nos respectivos subprojetos e subatividades por intermédio de código próprio de fontes.

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelos órgãos próprios, até à data da remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

**Art. 43.** A destinação de recursos da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

**Art. 44.** As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para as transferências de que trata este artigo.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III – acompanhar a execução física e financeira das subatividades ou subprojeto desenhovidos com os recursos transferidos.

**Art. 45.** As exigências contidas no artigo anterior aplicam-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas.

**Art. 46.** Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore" ou outra que venha a substituí-la..

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito dos programas de fomento às exportações e as operações de financiamento da produção agropecuária.

§ 3º As operações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser efetuadas com custos inferiores ao de captação ou de mercado desde que haja autorização legislativa específica.

**Art. 47.** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

*Parágrafo único.* Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I – a aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da política de garantia de preços mínimos e à formação de estoques;

II – os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

**Art. 48.** Somente será admitida programação destinada a operações oficiais de crédito prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que indicará as respectivas fontes de financiamento.

**Art. 49.** A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

**Art. 50.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV – do orçamento fiscal.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 51.** O orçamento da seguridade social discriminará:

I – no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II – no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios.

**Art. 52.** Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

#### **Subseção II** **Das diretrizes do orçamento de investimento**

**Art. 53.** O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

§ 1º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificando ao nível de projeto a respectiva fonte de financiamento.

§ 3º Aplica-se às empresas de que trata o “caput” deste artigo o disposto no art. 36 e parágrafo único.

**Art. 54.** As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;

IV – decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

V – decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI – decorrentes de participação acionária em empresa coligada;

VII – oriundos de operações de crédito externo;

VIII – oriundos de operações de crédito interno;

IX – oriundos de outras fontes.

*Parágrafo único.* A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**Art. 55.** As empresas cuja programação conste integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

### SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 56.** Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei de orçamento vigente, com as alterações ocorridas durante o exercício, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 57.** Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de créditos, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I – a indicação dos créditos a serem anulados ou reduzidos deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária.

II – a anulação de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III – não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita; e

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade;

IV – as emendas poderão ser atendidas com recursos resultantes da aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º – As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, no caso de proporem despesas com investimentos;

II – a comprovação de que a anulação ou redução de despesas correntes com ações de manutenção não inviabilizem o funcionamento do órgão ou entidade.

§ 3º – As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

**Art. 58.** Para efeito do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição Federal, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 59.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

**Art. 60.** É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

**Art. 61.** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*Parágrafo único.* No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

## CAPÍTULO IV DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### SEÇÃO I DAS CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA E DA DESPESA

#### Subseção I Da classificação da receita

**Art. 62.** A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

I – Receitas Correntes; e

II – Receitas de Capital.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e as resultantes da renda de fatores; e ainda os recursos financeiros transferidos voluntariamente por outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que provocam redução do ativo ou acréscimo do passivo, provenientes da realização de recursos

financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

§ 3º A receita será classificada nas seguintes categorias econômicas e rubricas:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>
IMPOSTOS
TAXAS
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>
RECEITAS IMOBILIÁRIAS
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS
RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
<b>RECEITA DE ATIVIDADE PRODUTIVA</b>
RECEITA AGROPECUÁRIA
RECEITA INDUSTRIAL
RECEITA DE SERVIÇOS
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LÉGAIS
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>
MULTAS E JUROS DE MORA
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA
RECEITAS DIVERSAS
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
ALIENAÇÃO DE BENS
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>
INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
OUTRAS RECEITAS

§ 4º A classificação de que trata este artigo poderá ser alterada por lei federal.

§ 5º O desdobramento da classificação da receita será feito por Decreto do Poder Executivo Federal e observada na elaboração orçamentária de todas as esferas de Governo.

**Art. 63.** A receita será classificada também segundo a fonte dos recursos.

§ 1º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de Governo, por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os Municípios poderão, facultativamente, adotar a classificação segundo a fonte dos recursos, adaptando-a às necessidades locais.

**Subseção II**  
**Da classificação da despesa**

**Art. 64.** A despesa será classificada segundo:

- I – a categoria institucional;
- II – a categoria de programação; e
- III – a natureza.

**Art. 65.** A classificação da despesa segundo a categoria institucional será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos da administração direta e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de Governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de recursos e despesas da mesma natureza, que representem grandes montantes e que estejam sob administração de um mesmo órgão.

**Art. 66.** A classificação da despesa segundo a categoria de programação compor-se-á de:

I – função, o maior nível de agregação das ações de Governo nas diversas áreas, mediante a qual se procura alcançar os objetivos globais;

II – programa, o conjunto de ações organicamente articuladas e necessárias para alcançar os objetivos da administração pública;

III – subprograma, o conjunto de ações destinadas ao cumprimento de objetivos parciais identificáveis do programa que se pretende alcançar;

IV – atividade-meio, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessário à manutenção administrativa do órgão ou entidade governamental;

V – atividade-fim, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente resultando em serviços prestados à comunidade;

VI – projeto, o conjunto de ações limitadas no tempo, do qual resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

VII – encargos, o conjunto de despesas necessário à manutenção acessória e derivada das funções de governo e que não contribuem diretamente para a execução das referidas funções.

§ 1º As funções, programas e subprogramas serão identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas na elaboração orçamentária de todas as esferas de Governo.

§ 2º As atividades-meio, as atividades-fim, os projetos e os encargos serão estabelecidos pelo órgão central de orçamento de cada esfera de Governo e incluídos na proposta orçamentária anual.

§ 3º As atividades-fim e os projetos poderão ser subdivididos em ações parciais identificáveis, denominados subatividade ou subprojeto.

**Art. 67.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

- a) categoria econômica;
- b) grupo de despesa;
- c) modalidade de aplicação; e
- d) elemento.

**Art. 68.** A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

- I – Despesas Correntes; e
- II – Despesas de Capital.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; para obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; para o pagamento de benefícios de natureza social; para o atendimento dos juros e encargos da dívida e para contribuições e subvenções destinadas a manter outras entidades de direito público ou privado.

§ 2º Constituem despesas de capital aquelas destinadas à execução de obras; aquisições de bens imóveis; amortização da dívida; realização de empréstimos; integralização de capital e aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

**Art. 69.** A classificação da despesa por grupo de despesa compreenderá:

- a) Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a folha de remuneração;
- b) Juros e Encargos da Dívida, tanto interna como externa;
- c) Serviços de Terceiros, dotações para pagamento de serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;
- d) Material de Consumo, compreendendo a aquisição de materiais de todas as naturezas destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;
- e) Outras Despesas Correntes, aquelas não incluídas nas demais categorias;
- f) Investimentos, os créditos orçamentários para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como para a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.
- g) Inversões Financeiras, as dotações destinadas a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas.
- h) Amortização da Dívida Pública, os recursos destinados ao pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas e externas.

**Art. 70.** A classificação da despesa por modalidade de aplicação terá por objetivo distinguir as aplicações diretas daquelas feitas através de transferências a instituições públicas e privadas.

*Parágrafo único.* A adoção da classificação de que trata este artigo é facultativa nos orçamentos municipais e será estabelecida por decreto do Poder Executivo em cada esfera de Governo.

**Art. 71.** Entende-se por elementos o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como pessoal, material, serviços, encargos, obras, equipamentos e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

*Parágrafo único.* A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada na elaboração do quadro de detalhamento de despesa de todas as esferas de Governo.

## SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS

### Subseção I Disposições gerais

**Art. 72.** Transferências são recursos destinados a entidades de direito público ou privado por força de mandamento constitucional, de leis específicas, de convênios, de contratos ou de ajustes e se classificam em:

- I – subvenções;
- II – contribuições e auxílios;
- III – equalização de preços e taxas;
- IV – repartição das receitas; e
- V – contraprestações contratuais.

§ 1º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos.

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 5º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o resarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 6º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando à mesma impedita de receber transferências pelo prazo de dez anos.

**Art. 73.** Os orçamentos poderão consignar ajuda financeira à entidades de fins lucrativos, para a obtenção de um objetivo bem definido e determinado, mediante autorização expressa em lei específica.

### Subseção II Das subvenções

**Art. 74.** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais;

II – subvenções econômicas;

**Art. 75.** Subvenções sociais são as transferências a entidades privadas de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e cultural, destinadas à suplementação dos recursos de origem privada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício em curso por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais serão calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da entidade governamental interessada, respeitados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

**Art. 76.** Subvenções econômicas são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas de que o Governo detenha a totalidade do capital, das entidades governamentais sem finalidade lucrativa e das autarquias.

*Parágrafo único.* As subvenções econômicas deverão ser expressamente autorizadas em lei específica e incluídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### Subseção III Das contribuições e auxílios

**Art. 77.** Contribuições são as transferências entre entidades governamentais de mesma ou de diferentes esferas, autorizadas por legislação específica.

**Art. 78.** Auxílios são transferências voluntárias entre entidades governamentais de mesma ou de diferentes esferas de Governo, derivadas diretamente da lei orçamentária.

### Subseção IV Da equalização de preços e taxas

**Art. 79.** Equalização de preços e taxas é a transferência destinada a cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios e entre os preços de mercado e de custo de outros bens e serviços, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em financiamentos governamentais e os encargos usuais no mercado.

*Parágrafo único.* Consideram-se, igualmente, como equalização os recursos destinados ao pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços.

### Subseção V Da repartição das receitas

**Art. 80.** Repartição das receitas é a transferência das quotas que cabem a cada unidade da Federação na arrecadação de tributos e contribuições, por força de mandamento constitucional e de leis específicas.

*Parágrafo único.* Serão incluídos na repartição de que trata este artigo os juros, as multas e demais encargos resultantes de pagamento fora do prazo do principal de que trata o "caput" do artigo.

**Subseção VI**  
**Das contraprestações contratuais**

**Art. 81.** Contraprestações contratuais são as transferências a entidades privadas constituídas como fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos que executem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica, preservação do meio ambiente, cultura e saúde e que tenham, na forma da lei, firmado contrato de gestão com o Poder Executivo.

§ 1º Os contratos de gestão deverão conter, sem prejuízo de outras especificações, o programa de trabalho a ser executado pela entidade no exercício, as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 2º Os recursos destinados a cada entidade beneficiada poderão ser agrupados em um único projeto ou atividade.

**CAPÍTULO V**  
**DOS FUNDOS**

**Art. 82.** Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula a objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Serão vedadas quaisquer vinculações de receitas provenientes de impostos, ressalvadas as determinadas na Constituição Federal.

§ 2º Ressalvados os estabelecidos pela Constituição, os fundos terão vigência máxima de dez anos, findo os quais somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

**Art. 83.** É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – o programa de trabalho previsto possa ser executado diretamente pelo órgão ou unidade orçamentária; e

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais.

*Parágrafo único.* Consideram-se receitas próprias do fundo aquelas transferidas de outras esferas de governo.

**Art. 84.** As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza integrarão a lei do orçamento, através de:

I – inclusão da previsão de todas as receitas atribuídas ao fundo; e

II – consignação, em categoria de programação específica, do valor da despesa correspondente.

**Art. 85.** A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

**Art. 86.** Na gestão do fundo, a contabilidade e o orçamento observarão as regras desta lei pertinentes aos procedimentos de elaboração e de execução orçamentárias, de registros e elaboração de demonstrações contábeis e de prestação de contas.

**Art. 87.** Os fundos terão contabilidade própria, devendo, ao encerrar-se o exercício, consolidar-se com as contas de patrimônio da entidade supervisora governamental.

**Art. 88.** Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 89.** No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão supervisor.

## TÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução através da abertura de créditos adicionais e da anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

#### SEÇÃO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 91.** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

**Art. 92.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, reconhecidas na forma legal.

**Art. 93.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 29 serão abertos por Decreto.

§ 2º Juntamente com a publicação do Decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 91.

**Art. 94.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – recursos adicionais de transferências com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; e

VI – os provenientes de voto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita, considerando-se ainda a projeção ou tendência do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, somente será tornado disponível quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º No caso de voto, a que se refere o § 1º, inciso VI, deste artigo somente poderão ser utilizados os recursos após apreciação do voto.

§ 7º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais transferidos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 95.** Cada proposição deverá restringir-se a uma modalidade de crédito adicional, vedado projeto de lei que objetive, concomitantemente, a obtenção de autorização para a abertura de crédito suplementar e de crédito especial.

**Art. 96.** Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 97.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

*Parágrafo único.* Os créditos especiais e extraordinários quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por Decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### SEÇÃO III DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

**Art. 98.** Ao julgar que crédito orçamentário, relativo a atividade-fim ou projeto, não é mais necessário, não devendo a despesa ser realizada, o Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação do referido crédito.

*Parágrafo único.* A abertura de crédito suplementar de que trata o § 1º do art. 93, mediante cancelamento de despesa de capital, deverá ser precedida da anulação de crédito de que trata este artigo.

### SEÇÃO IV

#### DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 99.** Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – mensagem, contendo:

- a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional;
- b) descrição pormenorizada das obras ou projetos para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais do empreendimento como um todo e da etapa a ser executada no exercício.
- c) no caso da indicação de crédito cuja dotação está sendo anulada, parcial ou totalmente, as razões que tornam o referido crédito desnecessário ou inviável a sua execução;
- d) no caso da indicação de excesso de arrecadação como fonte de recursos, demonstração detalhada, para cada rubrica de receita indicada, dos valores estimados, do comportamento mensal da arrecadação, assim como, da expectativa de evolução da arrecadação no restante do exercício;

II – projeto de lei, acompanhado de:

- a) texto da lei;
- b) demonstrativo com a mesma classificação da despesa constante da lei orçamentária;
- c) demonstrativo com o montante de recursos em cada crédito a ser aberto ou anulado; e
- d) indicação de outras fontes de recursos.

**Art. 100.** Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário ou adicional conterão:

I – mensagem expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, acompanhado do texto da lei e de demonstrativo com a mesma classificação da despesa constante da lei orçamentária e com o montante da dotação a ser anulada em cada crédito.

**Art. 101.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser enviados ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro.

## SEÇÃO V

### DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 102.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

*Parágrafo único.* Ultrapassado o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

## CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

### SEÇÃO I DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Art. 103.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 104.** Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele empenhadas.

**Art. 105.** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas no exercício financeiro mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se os liquidados dos não liquidados.

*Parágrafo único.* Para inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados exigir-se-á a existência de contrato, convênio, ajuste ou acordo ou de processo licitatório que justifique a inscrição.

**Art. 106.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham empenhado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

## SEÇÃO II DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

**Art. 107.** O chefe de cada Poder aprovará o quadro de detalhamento da despesa, no prazo de vinte dias da publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados.

**Art. 108.** O quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa por fonte, modalidade de aplicação e por elementos.

**Art. 109.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Art. 110.** O Poder Executivo fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 107, a programação trimestral da liberação de recursos por órgão, de modo a assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa, observados os cronogramas mais adequados para cada atividade ou projeto e de modo a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

## SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DA RECEITA

**Art. 111.** A execução da receita obedecerá às determinações constitucionais, das leis orgânicas municipais e demais disposições legais, bem como de contratos e convênios.

**Art. 112.** Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de Governo.

**Art. 113.** Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem.

*Parágrafo único.* O recibo conterá a identificação do pagador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

**Art. 114.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

**Art. 115.** Ressalvado o disposto no § 1º do Art. 28 desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas obtidas, ainda que não previstas no orçamento.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA

**Art. 116.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações com o objetivo de adquirir bens e serviços e cumprir obrigações decorrente de leis, contratos, convênios, acordos e ajustes.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio.

§ 3º A delegação a que se refere o parágrafo anterior não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 4º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez; e

II – globais, quando destinados a atender despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

**Art. 117.** Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária e nos créditos adicionais, observando-se as disposições desta Seção.

**Art. 118.** A execução de despesas obedecerá às determinações constitucionais, das leis orgânicas municipais e demais disposições legais, bem como de contratos e convênios.

*Parágrafo único.* A unidade orçamentária poderá descentralizar a execução orçamentária transferindo recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis, perante a mesma, pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

**Art. 119.** Para cada empenho será extraído um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e o valor da despesa, bem como a dedução deste do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em legislação própria.

§ 2º É facultada a emissão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica Municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de Governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

**Art. 120.** O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações, em cada orçamento e nos créditos adicionais

*Parágrafo único.* É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

**Art. 121.** Fica vedado, no último trimestre do mandato do titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação de recursos estabelecida nos termos do art. 110.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se nesta vedação as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador prevista em lei.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de guerra, calamidade interna e de calamidade pública.

**Art. 122.** O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º Poderá haver adiantamento de contratos e convênios, acordos ou ajustes, desde que as partes intervenientes assim o tenham estabelecido.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – a Nota de Empenho ou os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou, responsabilidade criminal, na forma da lei.

**Art. 123.** É vedado o pagamento de despesa orçamentária sem prévia liquidação.

**Art. 124.** O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de compromissos e obrigações a pagar por prescrição ou outros motivos será convertido ao patrimônio como variação extraordinária.

**Art. 125.** A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

**Art. 126.** O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria ou ainda por estabelecimentos bancários credenciados, após sua regular liquidação na forma estabelecida no art. 122.

**Art. 127.** Os órgãos ou entidades públicas poderão manter um fundo de caixa, fixo ou rotativo, para pagamentos de pequena monta e outros, na forma definida em lei.

*Parágrafo único.* Não se concederá reposição ao fundo de caixa enquanto não houver comprovação da aplicação dos recursos.

**Art. 128.** Poderá ser concedido suprimento de numerário a funcionários, a critério do ordenador de despesa, precedido de reserva da parcela na dotação própria, quando não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie; e

II – despesas de caráter reservado, conforme definir a lei.

§ 1º Não se fará o suprimento a funcionário em alcance nem a responsável por dois suprimentos.

§ 2º A concessão do suprimento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do suprimento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

**Art. 129.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

#### SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 130.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

#### SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA .

##### Subseção I Disposições gerais

**Art. 131.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados.

*Parágrafo único.* A dívida pública classifica-se em:

I – interna, quando contraída no mercado nacional ou externa, quando contraída no exterior; e

II – flutuante ou fundada.

##### Subseção II Da dívida flutuante

**Art. 132.** A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados;

III – as dívidas provenientes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária, contraídos para resgate até 31 de janeiro do exercício seguinte; e

IV – os depósitos.

§ 1º Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subsequente são classificados como dívida flutuante de longo prazo.

### Subseção III Da dívida fundada

**Art. 133.** A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis vinculados a obras e outros serviços, cujo pagamento dependa de inclusão prévia no orçamento de dotações específicas para os respectivos serviços da dívida.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública; e

II – contratual, se proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, a aplicação do produto e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento inferior a 360 dias; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento superior a 360 dias.

## TÍTULO III DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

### CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE

**Art. 134.** São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros:

I – evidenciar as operações realizadas pela entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – evidenciar os recursos orçamentários vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades; e

III – evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, bem como arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas.

**Art. 135.** São funções da contabilidade:

I – a manutenção dos controles necessários da situação e composição patrimonial da entidade governamental e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos;

c) os bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia das entidades governamentais;

d) o custo dos serviços de qualquer natureza mantidos pela entidade governamental;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária;

g) as aplicações de despesas de capital geradoras de bens de uso comum;

h) os resultados obtidos em cada área de atuação governamental;

i) os ativos destinados ao desenvolvimento das atividades em cada setor ou áreas de atuação governamental;

j) a movimentação de receitas de uma área para outra;

k) o resultado da gestão da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade;

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas ou ainda relativas a fundo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas da entidade governamental central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – o relatório sobre a gestão anual;

V – a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiro públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente; e

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e demais relatórios previstos nesta Lei e na legislação supletiva necessários às prestações de contas dos responsáveis.

§ 1º O Poder Executivo fixará índices de desempenho, os quais serão utilizados na apuração dos resultados por área ou setor de atuação governamental, em função da qual serão apuradas responsabilidades.

§ 2º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente em todos os Poderes.

## SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 136.** A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas

brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta Lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º Excluindo-se o determinado no parágrafo anterior, as modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e, consequentemente, nas demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

**Art. 137.** A escrituração dos fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou nas demonstrações específicas, as obrigações em moeda estrangeira serão indicadas ao lado da moeda nacional.

**Art. 138.** A escrituração será efetuada, em até um mês após o ato ou fato administrativo, sem emendas ou rasuras que venham a prejudicar o ato ou fato registrado.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o diário e o razão, podendo utilizar meios eletrônicos com o objetivo de melhorar a informação e o controle.

§ 2º A escrituração será efetuada por meio que vise a facilitar sua materialização com rapidez e clareza.

§ 3º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, à disposição para averiguações.

### SEÇÃO III DAS CLASSIFICAÇÕES

**Art. 139.** A contabilidade fará os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio da entidade.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

**Art. 140.** Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) financeiro, que compreenderá as disponibilidades monetárias e os direitos realizáveis no exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os direitos realizáveis após o término do exercício financeiro seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas atividades governamentais, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

**II – Passivo:**

a) financeiro, que compreenderá as obrigações assumidas através de financiamentos para aquisições de bens e serviços, inscritos no Ativo, quando se vencerem no exercício seguinte; por retenção em decorrência de leis, contratos, convênios e outras exigências, bem como os empréstimos por antecipação da receita;

b) permanente, que compreenderá as obrigações constituídas pela dívida fundada vinculadas a obras e serviços públicos, e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, classificando-se do seguinte modo:

1. na dívida fundada de curto prazo, as obrigações que se vencerem no exercício financeiro seguinte;

2. na dívida fundada de longo prazo, as obrigações que tiverem vencimento em prazo posterior ao término do exercício financeiro seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá entradas de valores e outras situações que possam ocorrer cujas classificações nas contas definitivas dependerão de decisões futuras;

**III – Saldo Patrimonial**, que representará o patrimônio líquido da entidade;

**IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo** – que compreenderá bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas classificações anteriores e que, mediata ou indiretamente, possa vir a afetar o patrimônio; e

**V – Variações Patrimoniais**, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período.

*Parágrafo único.* Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS**

**Art. 141.** Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração mantida pela entidade, as seguintes demonstrações, que deverão evidenciar a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício, bem como a execução orçamentária:

**I – Balanço Orçamentário;**

**II – Balanço Financeiro;**

**III – Balanço Patrimonial; e**

**IV – Demonstrações das Variações Patrimoniais.**

**§ 1º** As demonstrações de cada exercício serão publicadas com indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

**§ 2º** Nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados, sendo que os pequenos saldos poderão sé-lo desde que se indique sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes.

**§ 3º** A conta de que trata o parágrafo anterior será evidenciada em Nota Explicativa, que acompanhará a demonstração correspondente.

**§ 4º** As contas que não puderem ser detalhadas o serão em demonstrações complementares, que acompanharão o Balanço Patrimonial e a prestação de contas anual.

**Art. 142.** A execução orçamentária será demonstrada no Balanço Orçamentário, onde se ressaltará a receita e a despesa previstas e as realizadas, por órgão e função.

**Art. 143.** O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro através da tesouraria, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

**Art. 144.** Os elementos que constituem o patrimônio serão refletidos no Balanço Patrimonial pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura de acordo com o art. 140, tal como segue:

I – Ativo:

- a) Financeiro;
- b) Realizável a Longo Prazo;
- c) Permanente; e
- d) Compensação;

II – Passivo:

- a) Financeiro; e
- b) Permanente:

  - 1 – Dívida Fundada de Curto Prazo; e
  - 2 – Dívida Fundada de Longo Prazo;

- III – Saído Patrimonial;
- IV – Resultados de Exercícios Futuros; e
- V – Compensação.

**Art. 145.** As alterações da situação líquida serão indicadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que terá a seguinte estrutura:

I – Ativas:

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Superávit.

**Art. 146.** As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

- 
- I – Demonstração da Dívida Ativa;
  - II – Demonstração da Dívida Flutuante;
  - III – Demonstração da Dívida Fundada; e
  - IV – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações referidas nos incisos de I a IV obedecerão aos seguintes critérios:

- a) a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;
- b) a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;
- c) a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas; e
- d) a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

**Art. 147.** As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários aos esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

*Parágrafo único.* As notas explicativas deverão indicar:

- I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;
- II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;
- III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;
- IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;
- V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;
- VI – a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- VII – os ajustes de exercícios anteriores;
- VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira;
- IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis; e
- X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado.

## SEÇÃO V DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

**Art. 148.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos §1º do art. 160.

**Art. 149.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem ao setor privado;

III – os bens de almoxarifado, serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investimentos, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por auditores independentes; e

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais com base em moeda com valores constantes, sempre que também for exigido do setor privado, complementarmente às demonstrações previstas na seção IV deste Capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão levados à conta patrimonial com justificação do órgão responsável pelo controle, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

## SEÇÃO VI DAS DEPRECIAÇÕES

**Art. 150.** A diminuição do valor dos bens de uso especial, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como depreciação.

§ 1º As bases e taxas para contabilização, serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade, devendo observar a convenção da consistência e uniformidade.

§ 2º A quota de depreciação contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

## SEÇÃO VII DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 151.** As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste Capítulo.

**Art. 152.** Os orçamentos e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias das autarquias, fundações e empresas públicas instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos e as demonstrações das sociedades de economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria.

§ 2º As empresas públicas deverão realizar auditoria externa, bem como publicar seus balanços, nos mesmos prazos estabelecidos para as sociedades de economia mista.

**Art. 153.** As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Os orçamentos e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta Lei se consolidarão com os da respectiva entidade supervisora.

**Art. 154.** A apresentação dos orçamentos e das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas, obedecerá aos prazos determinados nas constituições e nas Lei Orgânicas Municipais.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias serão remetidas, para fins de consolidação, análise e avaliação de desempenho, ao órgão de contabilidade da entidade central da administração pública.

## SEÇÃO VIII DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

**Art. 155.** A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar danos ou prejuízo ao patrimônio da entidade.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados, e as suas folhas numeradas e rubricadas pelo responsável da contabilidade.

**Art. 156.** O disposto no artigo anterior não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

**CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 157.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, operacionalidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º A atividade de fiscalização de que trata este artigo, a cargo do Poder Legislativo, será exercida com auxílio do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas do Município, ou órgão equivalente criado por lei especialmente para esse fim.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Estão sujeitos à fiscalização os agentes da administração que sejam responsáveis por arrecadação de receitas, por suprimentos de fundos, por fundo fixo ou rotativo de caixa, guarda ou custódia de dinheiro, bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública, bem como aqueles que determinem ou ordenem despesas, seja por competência originária, seja por competência delegada.

§ 4º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração contábil, as demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades.

§ 5º Os resultados alcançados pelos contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária.

**SEÇÃO II  
DO CONTROLE INTERNO**

**Subseção I  
Disposições preliminares**

**Art. 158.** O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

d) a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

#### Subseção II Do controle da execução orçamentária

**Art. 159.** O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita e realização de despesas, e em surgimento ou extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

III – o cumprimento do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, do programa de trabalho, expresso em unidades monetários e, em outras unidades previamente determinadas, na realização de despesas de capital e outras delas decorrentes; e

IV – a efetividade, a viabilidade, a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão dos agentes públicos ou políticos responsáveis por bens e valores públicos e pela execução das metas, programas e orçamentos.

#### Subseção III Da integração do controle interno

**Art. 160.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social por critérios previamente estabelecidos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades que lhes são subordinados, inclusive daqueles da administração indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações das entidades públicas;

IV – verificar o cumprimento de todos os prazos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º Além da prestação de contas anual, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade no que tange aos aspectos referidos no inciso II deste artigo, dela darão conhecimento ao supervisor do órgão ou entidade, ao órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas ou ao Conselho de Contas do Município, ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Aos órgãos setoriais e central incumbidos da elaboração da proposta orçamentária, ou outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso I deste artigo.

**Art. 161.** A verificação dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

**Art. 162.** Caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão central de contabilidade, estabelecer normas para:

I – consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

II – publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior; e

III – inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, estabelecendo também as normas de sua fiscalização a serem seguidas pelo controle interno.

**Art. 163.** Compete aos órgãos de contabilidade ou de auditoria onde houver, verificar o cumprimento dos limites das cotas orçamentárias atribuídas a cada órgão, através de sistema instituído, para esse fim, pelos órgãos competentes.

**Art. 164.** Os órgãos de contabilidade e de auditoria interna atuarão também como apoio aos demais órgãos do controle interno e do controle externo, na missão institucional a eles atribuída, visando à avaliação do cumprimento das metas, execução de programas e orçamentos, e na verificação da eficiência e da eficácia, segundo os aspectos de economicidade, legalidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e operacional dos órgãos da administração pública, da aplicação dos recursos públicos e controle das operações de crédito, direitos e obrigações do Estado.

### SEÇÃO III DO CONTROLE EXTERNO

**Art. 165.** O Poder Legislativo exercerá o controle externo, com a finalidade de verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social.

*Parágrafo único.* O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, das três esferas de governo, tendo como objetivo:

I – obter informações para respaldar a apreciação e o julgamento das contas das entidades governamentais e dos agentes da administração direta e indireta responsáveis por arrecadação da receita, execução de despesas, guarda ou custódia de bens pertencentes ou confiados à fazenda Pública, e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelas comissões técnicas ou de inquérito, nas unidades orçamentárias;

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV – obter informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos.

**Art. 166.** Estão sujeitos a prestação de contas ou tomadas de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas ou órgão equivalente podem ser liberados dessa responsabilidade os ordenadores de despesa e as pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 167.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I – prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte presta contas ao órgão competente sobre a legitimidade e econômicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como sobre a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – tomada de contas, ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado; e

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente da autoridade competente ao órgão do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

**Art. 168.** As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno e serão, através de amostragem, submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, sob forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei ou em ato próprio.

§ 1º Serão incluídos nas prestações e tomadas de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos ou não, pela unidade ou entidade.

§ 2º As contas, depois de examinadas, ficarão arquivadas no sistema de controle interno por dez anos à disposição do Tribunal de Contas ou órgão equivalente para o exame de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 169.** Integrarão a prestação e a tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis e orçamentárias dos órgãos da administração direta e indireta, dos fundos mantidos em um e em outro, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão central de controle interno em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder e do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, bem como das entidades da administração direta, indireta e dos fundos; e

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

**Art. 170.** As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica;

VII – casos de desfalques, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – outros casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 171.** Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os pareceres conclusivos sobre as contas das entidades da administração indireta, para conhecimento quando aprovadas, ou para apreciação quando envolver ressalvas;

II – os resultados de tomadas de contas especiais relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, firmados nos termos do art. 36 da presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios operacionais realizados por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

**Art. 172.** No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de controle de execução orçamentária e financeira e de previsão de receita.

**Art. 173.** O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta Lei.

**Art. 174.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e como o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o "caput" conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função;

VI – programa;

VII – subprograma.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa "investimento".

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o "caput" deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do art. 62, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 175.** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 176.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão:

I – aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, desde que a tramitação das matérias naquele Poder não seja inferior a quarenta e cinco dias;

II – adaptar às necessidades e peculiaridades locais os demonstrativos exigidos por esta lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo Federal, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, fará publicar modelos dos demonstrativos nela previstos, que deverão orientar a elaboração dos demonstrativos das demais esferas de Governo.

**Art. 177.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão um ano, a partir de sua vigência, para se adaptarem às normas desta Lei.

**Art. 178.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 179.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, em arquivo eletrônico, até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção dos autógrafos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, os dados e informações relativos aos autógrafos indicando:

I – em relação a cada categoria de programação existente na proposta orçamentária, os acréscimos e os decréscimos, por fonte, realizados pelo Poder Legislativo;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no § 2º do art. 33, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 180.** Além dos demonstrativos previstos no § 5º do art. 33, o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – o impacto do Programa Nacional de Desestatização e dos respectivos programas estaduais e municipais na receita e na despesa do exercício seguinte.

**Art. 181.** Ressalvados os que venham a ser ratificados por lei específica, nos termos dos arts 82 e 83, os fundos existentes na data da promulgação desta Lei serão automaticamente extintos, no prazo de um ano a contar da sua vigência.

*Parágrafo único.* Na mensagem que encaminhar a proposta de ratificação de fundo existente, o Poder Executivo incluirá relatório do desempenho do fundo nos últimos três exercícios.

**Art. 182.** Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

**Art. 183.** O disposto no art. 27, § 3º se aplica a partir do exercício de 1998, inclusive.

**Art. 184.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

**Art. 185.** Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### INTRODUÇÃO

Decorridos oito anos de vigência das novas regras constitucionais, até o presente não foi elaborada a nova lei complementar prevista para regular as finanças públicas, com especial ênfase nos orçamentos, na contabilidade, na fiscalização e controles, tal como determinado pelo art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Este é o propósito do presente Projeto de Lei, elaborado por Subcomissão Especial da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que busca assim dar um passo definitivo, de importância fundamental e estratégica para a institucionalização dos novos instrumentos e procedimentos estabelecidos pela Carta de 1988.

Com a nova lei, objetiva-se criar o referencial normativo para a retomada do processo de planejamento no país, que a partir da estabilização da moeda deve assumir características de longo prazo, e aperfeiçoar os mecanismos e procedimentos de estimativa da receita e discriminação da despesa pública. Igualmente, este novo e importante conjunto de normas estabelecerá regras para a execução orçamentária que possibilite a simplificação das várias peças que se complementam – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual –, dando-lhes a transparência necessária, criando condições para o conhecimento da verdade orçamentária pelo Congresso e pela Sociedade, possibilitando, dessa forma, precisas informações sobre a situação do Tesouro e o estado das contas públicas, seu financiamento e reflexos sobre a economia.

Do mesmo modo, visando aperfeiçoar o funcionamento da máquina governamental, novos elementos de análise, avaliação e controle são estabelecidos, bem como promovidas condições para a adequada e indispensável modernização operacional.

Pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei atualiza as relações entre os Poderes Legislativo e Executivo em matéria orçamentária, bem como entre o Poder Legislativo e seu órgão auxiliar de controle externo, contribuindo assim para o aperfeiçoamento do processo democrático em nosso país.

### AS LINHAS BÁSICAS DO PROJETO

Na ausência da lei complementar, têm prevalecido até hoje as regras da Lei nº 4.320/64, *recepção*adas pela nova Constituição – ainda que inúmeros de seus dispositivos tenham sido revogados tacitamente por conflitarem com a Constituição Federal –, assim como o que tem sido estabelecido, a cada ano, pela LDO.

Por este motivo, a primeira preocupação foi verificar quais os dispositivos da mencionada lei que, recepcionados pela Constituição, deveriam permanecer, com as atualizações e aprimoramentos que a experiência do exercício da ação orçamentária recomendava. Fez-se, também, uma seleção de dispositivos constantes das últimas LDO's que deveriam assumir caráter permanente e que deveriam ser estendidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Na condução desses estudos foram ainda de grande utilidade as propostas constantes dos projetos de lei complementar nºs 222/90, do Deputado José Serra, e 163/93, do Deputado Benedito de Figueiredo, apresentados na Câmara dos Deputados e 273/95, do Senador Lúcio Alcântara, assim como de seu substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, pelo Senador João Rocha. Igualmente, constituíram-se em valiosos subsídios os anteprojetos preparados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP e sua seção gaúcha e pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

### PONTOS A DESTACAR

O presente Projeto de Lei Complementar busca enfrentar as principais questões que preocupam os Poderes Executivo e Legislativo no que tange a qualificação do processo de programação, execução e controle da gestão orçamentária e financeira nas três esferas de

governo. As inúmeras inovações embutidas no projeto têm por escopo alcançar os seguintes objetivos principais: (i) a retomada do planejamento, com destaque para os esforços de planejamento de longo prazo, (ii) a melhor utilização da LDO, capacitando-a a antecipar definições hoje tomadas apenas quando da apreciação do orçamento anual, (iii) melhor organização do orçamento anual, possibilitando maior transparéncia nos dados e fornecendo novos elementos de análise e avaliação e (iv) a busca da verdade orçamentária, especialmente através da criação de mecanismos que garantam a execução do orçamento nos termos em que é aprovado no Poder Legislativo.

As linhas gerais das inovações incorporadas neste novo marco legal estão descritas a seguir.

#### A RETOMADA DO PLANEJAMENTO

O plano plurianual – PPA deixa de ser um programa de governo e passa a ser um projeto de longo prazo. Com vigência de dez anos, o PPA sofre atualização a cada dois anos com o acréscimo de exercícios para substituir os vencidos. A linguagem adotada no PPA é a mesma do orçamento anual, favorecendo o acompanhamento de sua execução e a compatibilização com a LDO e com a lei orçamentária anual.

O conteúdo básico da lei do plano plurianual passa a ser o seguinte: (i) diagnóstico global e diretrizes; (ii) objetivos, metas, custos e financiamento por função, programa e subprograma; (iii) aplicações por subprograma, distinguindo as despesas de capital, as decorrentes destas e as de duração contínua; (iv) receita prevista para cada um dos exercícios do período, classificada nas principais rubricas; (v) regionalização dos objetivos e metas e das aplicações.

A proposta do plano plurianual será acompanhada de mensagem que conterá, além de outros, os seguintes elementos: (i) modelo de consistência macroeconómica evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e econômica; (ii) exposição das políticas social e regional; (iii) análise da capacidade de endividamento e de pagamento; (iv) demonstrativo da execução do plano plurianual em vigor e (v) critérios utilizados na projeção da receita.

#### A LDO ASSUME SEU VERDADEIRO PAPEL

A lei de diretrizes orçamentárias deixa de ser apenas a norma que estabelece regras para a elaboração orçamentária, como tem ocorrido até agora e se transforma em instrumento de definição dos grandes números do orçamento e de estabelecimento das bases das principais políticas ligadas à questão fiscal: receita tributária, despesas de custeio e investimento, endividamento, renúncia fiscal, incentivos e subsídios e previdência.

Entre os conteúdos principais da LDO aparecem: (i) as prioridades, as metas e os quantitativos financeiros, para o exercício subsequente, dos subprogramas constantes do plano plurianual; (ii) as despesas do exercício subsequente por função e programa, classificadas por grupo de despesa; (iii) sumário geral da receita segundo as principais rubricas; (iv) alterações na legislação tributária e de contribuições; (v) limites orçamentários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público; (vi) concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos e admissão de pessoal; e (vii) política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será acompanhado de estudos sobre, entre outros, os seguintes assuntos: receita, política de pessoal, dívida pública, política previdenciária, isenções e benefícios tributários, subsídios financeiros e creditícios, desempenho das empresas estatais e sobre a execução do plano plurianual.

#### ORÇAMENTO ANUAL TRANSPARENTE

O projeto restabelece o "padrão orçamentário", inaugurado em 1964 com a Lei nº 4.320 e rompido, a partir de 1990, com a adoção unilateral, pela União, da classificação pela natureza da despesa. Esta classificação passa a ser estendida aos Estados e Municípios de forma flexível.

A principal inovação na estrutura do orçamento anual é a introdução de três novas categorias dentro do critério funcional-programático de classificação da despesa. As novas categorias – “atividade-fim”, “atividade-meio” e “encargo” – substituem a categoria “atividade” atualmente utilizada. As “subatividades” e “subprojetos” utilizadas no orçamento federal, passam a constituir anexos específicos, cabendo a subdivisão em “subatividades” apenas no caso das “atividades-fim”.

Outras inovações visando dar maior transparência aos dados orçamentários são as seguintes:

- a) criação de dois novos grupos de despesa: “material de consumo” e “serviços de terceiros” e eliminação do grupo “outras despesas de capital”;
- b) distinção, em demonstrativo da receita do Tesouro, das receitas próprias e daquelas pertencentes as outras esferas de governo; e
- c) deixa de ser considerada como receita orçamentária a parcela relativa ao refinanciamento da dívida mobiliária com base na emissão de novos títulos;

#### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Para uma maior qualificação das tarefas de análise e de avaliação das propostas por parte do Poder Legislativo, assim como, da própria avaliação de desempenho dos órgãos e unidades encarregadas da execução orçamentária é fundamental que os orçamentos passem a incorporar indicadores físicos representativos do trabalho e das ações a serem efetivadas. Este Projeto de Lei procurou enfatizar esse aspecto através dos seguintes dispositivos:

- a) o Poder Executivo fixará índices de desempenho para apuração dos resultados por área ou setor de atuação governamental;
- b) acompanhará o projeto de lei orçamentária anual detalhamento dos custos unitários utilizados na elaboração dos orçamentos para projetos e atividades-fim;
- c) os contratos de gestão especificarão o programa de trabalho, as metas, os prazos, os critérios de avaliação de desempenho, inclusive indicadores de qualidade e produtividade; e
- d) os resultados dos contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, e a ocorrência de anormalidade será comunicada também à comissão legislativa encarregada de examinar o orçamento.

#### **NOVO CALENDÁRIO**

Desde a promulgação da Constituição, a questão dos prazos de tramitação das matérias orçamentárias no Poder Legislativo, têm se constituído em permanente preocupação de grande parte dos parlamentares, especialmente no âmbito federal. Em vários oportunidades, os prazos regulamentares não puderam ser observados e os exercícios financeiros iniciaram-se sem a existência da competente lei orçamentária. Perigosamente, foi-se aceitando com naturalidade essas distorções, solucionadas através de amplas autorizações para a execução provisória do projeto de lei orçamentária.

O presente projeto oferece regras objetivas para solucionar tais impasses. Em primeiro lugar, amplia o prazo de tramitação das matérias no Legislativo e, em segundo lugar, estabelece exigências que tornam mais rígido o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário interno do Poder Legislativo.

As principais disposições nesse sentido são as seguintes:

**Plano plurianual** – Apresentação: até o primeiro dia útil do mês de agosto, a cada dois anos. Apreciação no Legislativo: até 30 de novembro. Vencido este prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões.

**Lei de diretrizes orçamentárias** – Apresentação: até 15 de março de cada ano. Apreciação no Legislativo: até 30 de junho. A sessão legislativa não se interrompe sem a aprovação da LDO.

**Lei orçamentária anual** – Apresentação: até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano. Apreciação no Legislativo: até 30 de novembro. Vencido este prazo, o projeto será, incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões. Esgotado o período de sessões, será automaticamente convocada sessão extraordinária até a votação da matéria.

Como garantia adicional de que o orçamento deverá ser aprovado a tempo de se iniciar o exercício, o projeto veda explicitamente a realização de despesa sem a sanção da lei orçamentária.

#### NOVAS CATEGORIAS DE TRANSFERÊNCIAS

No terreno das transferências de recursos à entidades públicas e privadas, procurou-se definir melhor os mecanismos tradicionais das subvenções, contribuições e auxílios. Além disso, criaram-se as seguintes novas categorias: a) **equalização de preços e taxas**, para cobrir diferenças entre preços e de custo de bens e serviços e de encargos financeiros; b) **repartição das receitas**, para registrar transferência de quotas entre esferas governamentais e c) **contraprestações contratuais** que corresponderiam às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos.

#### DISCIPLINAMENTO DOS FUNDOS

O estabelecimento de condições para a instituição e o funcionamento de fundos é um dos conteúdos desta lei complementar, conforme exigência do art. 165, § 9º, da Constituição. O presente projeto tratou de fixar duas regras básicas restritivas à proliferação de fundos. Assim, é vedada a constituição ou a ratificação de fundo quando:

- a) o programa de trabalho possa ser executado diretamente por órgão ou unidade orçamentária; e
- b) as receitas próprias do fundo não atinjam 50% das receitas totais.

Os fundos constituídos ou ratificados nos termos da lei complementar terão vigência por dez anos podendo ser revalidados por lei específica e em face dos resultados obtidos. Os fundos atualmente existentes que atendam os dois requisitos acima mencionados deverão ser ratificados no prazo de um ano; os demais serão automaticamente extintos.

#### RUMO AO CARÁTER MANDATÓRIO

A redução do poder de discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução do orçamento, especialmente quando da escolha de projetos e atividades que deixam de ser executados, é um tema de grande atualidade no âmbito do Poder Legislativo. Neste projeto, são criadas regras inovadoras neste campo. As principais são as seguintes:

- a) as ações constantes do PPA contempladas nos orçamentos anuais terão execução obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade;
- b) a retirada de ações previstas no PPA depende de projeto de lei específico e fundamentado;
- c) para deixar de realizar atividade-fim e projeto constante da LOA, o Poder Executivo deverá obter anulação, mediante projeto de lei;
- d) os recursos destinados à despesa de capital só podem ser utilizados para suplementação após cancelamento através de projeto de lei.

#### INSTITUCIONALIZANDO A REGIONALIZAÇÃO

As exigências da regionalização orçamentária estabelecidas na Constituição não têm sido observadas, em parte pela ausência de regras claras nesse sentido. O projeto busca suprir essa deficiência através de vários dispositivos, que tornam obrigatória a demonstração da distribuição regional das aplicações. As principais demonstrações ligadas à regionalização orçamentária são:

no plano plurianual:

a) a mensagem que acompanha o projeto de lei do PPA conterá exposição sobre a política regional proposta para o período;

b) a lei do PPA incluirá demonstrativo por região: (i) dos objetivos, metas, custos e financiamento, por função, programa e subprograma; e (ii) das despesas de capital, das decorrentes destas e das derivadas dos programas de duração continuada, por subprograma.

na lei de diretrizes orçamentárias:

a) a proposta da LDO será acompanhada por estudo regionalizado das isenções e outros benefícios tributários e dos subsídios financeiros e creditícios;

b) a LDO incluirá demonstrativo, por região: (i) das despesas por função e programa, classificadas por grupo de natureza de despesa; e (ii) das metas por subprograma.

na lei orçamentária anual:

a) acompanhará o projeto de lei orçamentária anual demonstrativo regionalizado da consolidação dos gastos programados nos três orçamentos da união, por unidades orçamentárias, eliminadas as duplicidades;

b) o relatório bimestral da execução orçamentária conterá demonstrativo regionalizado relativo ao grupo de despesas "investimentos".

#### A NOVA REALIDADE DA DESESTATIZAÇÃO E DA DESCENTRALIZAÇÃO

O projeto apresenta vários dispositivos inovadores, tornados necessários pela reforma do Estado, particularmente em face às novas formas de relacionamento com as entidades da administração pública e privada, através dos contratos de gestão e dos contratos de concessão, permissão e autorização. Resumidamente, tem-se que:

a) as autarquias e fundações que, na forma da lei, assinem contrato de gestão e sejam nominalmente relacionadas na LDO poderão ter suas dotações orçamentárias agrupadas em um único projeto ou atividade, assim como prévia autorização para abertura de créditos adicionais com utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias;

b) o novo tipo de transferência – a "contraprestações contratuais" – se destinará a fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos que firmem contrato de gestão com o poder executivo nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica, preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

c) as despesas com ações e serviços públicos de saúde e assistência social obedecerão ao princípio da descentralização; o orçamento da seguridade discriminará, nessas áreas, a transferência de recursos para cada Estado e o DF e para o conjunto de Municípios de cada unidade da federação;

d) as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente; no caso de fraude, a direção da entidade responderá criminalmente e os bens dos dirigentes assegurarão o resarcimento dos cofres públicos; além disso, a entidade considerada imónea ficará impedida de receber transferências por 10 anos; e

e) os órgãos encarregados do controle externo, em especial os Tribunais de Contas, passam a incumbir-se, também, da elaboração de pareceres sobre o cumprimento de contratos de gestão e de contratos de concessão, permissão e autorização.

#### NORMAS MAIS FLEXÍVEIS PARA ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Como foi destacado anteriormente, o projeto mantém o princípio do "padrão orçamentário", seguindo a tradição do direito orçamentário brasileiro, mas flexibiliza o cumprimento de várias regras, de maneira a serem consideradas as peculiaridades e as conveniências locais. Assim, o projeto:

- a) permite o estabelecimento de outras datas para o encaminhamento do PPA, LDO e LOA aos respectivos Poderes Legislativos, desde que assegurando o prazo mínimo de 45 dias para apreciação das matérias;
- b) autoriza a adoção de detalhamento próprio em algumas das classificações e a adaptação dos demonstrativos exigidos pela lei;
- c) facilita aos municípios a adoção da classificação da receita segundo as fontes de recursos e da classificação da despesa por unidade orçamentária e por modalidade de aplicação.

## OUTRAS INOVAÇÕES

Entre as inúmeras inovações incorporadas ao projeto, ainda podem ser apontadas as seguintes:

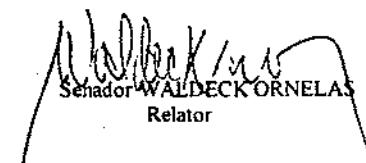
- a) o Poder Legislativo realizará audiências públicas quando da tramitação dos projetos de que trata esta lei, assim como durante a execução dos mesmos;
- b) o Poder Executivo publicará síntese do PPA, da LDO e da LOA e de suas avaliações em linguagem acessível;
- c) as alterações na legislação tributária e de contribuições só serão incluídas nos orçamentos quando a respectiva lei for sancionada até 15 de julho, estabelecendo-se, assim, o fim das chamadas receitas condicionadas;
- d) é regulada a alocação ou cancelamento de recursos decorrentes de erros e omissões na proposta da LDO e da LOA;
- e) a concessão de empréstimos ou financiamentos pelo tesouro nacional a Estados, DF e Municípios passa a depender de contrato, ou instrumento congênero, e de previsão orçamentária;
- f) é tornada obrigatória a publicação da programação trimestral de liberação financeira, de modo a garantir fluxo adequado de recursos aos órgãos executores e compatibilização com a arrecadação;
- g) no que diz respeito às retificações orçamentárias, a lei que autorizar abertura de créditos especiais e suplementares deve adotar as classificações regulamentares; a abertura de crédito se processa automaticamente, sem a necessidade da elaboração e publicação de decreto; na esfera federal, os créditos extraordinários voltam a ser abertos por decreto, conforme a prática anterior;
- h) será admitida a compensação entre a obrigação de recolher rendas e os direitos creditórios contra a fazenda pública, nos termos da lei;
- i) é vedado o empenho de despesa maior do que a prevista para o período no último trimestre do mandato;
- j) nos quatro últimos meses do mandato não poderá ser tomado empréstimo para pagamento após o seu término, salvo com autorização legislativa específica, incluindo-se, na vedação, as operações de crédito por antecipação de receita – ARO;
- k) a inscrição de empenhos não liquidados em "restos a pagar" requer a prévia existência de ato formal ou processo licitatório;
- l) as empresas públicas deverão realizar auditoria externa e publicar balanços;
- m) os responsáveis pelo controle interno ficam obrigados a comunicar irregularidades encontradas ao supervisor do órgão ou entidade, ao órgão central de controle interno e ao órgão de controle externo, sob pena de responsabilidade solidária;
- n) nos orçamentos estaduais e municipais, são eliminadas as subcategorias econômicas da despesa, passando a ser utilizada a classificação por grupo de despesa;

p) é vedada a utilização de medida provisória para tratar de matéria desta lei complementar;

#### A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NOVA LEI

O projeto estabelece a entrada em vigor da lei complementar para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, garantindo, ainda, o prazo adicional de um ano para que os Estados, DF e Municípios se adaptem às novas normas. Ainda de acordo com o projeto, continuariam vigorando as leis de planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I, do § 2º, do Art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Saiu da Comissão, em 10 de novembro de 1996



Senador WALDECK ORNELAS  
Relator



Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD!"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II -elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:  
I -pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice- Presidente da República;  
II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

---

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**Do Sistema Tributário Nacional**

---

**SECÇÃO VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**

---

**Art. 159.** A União entregará:

**I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:**

**a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;**

**b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**

**c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;**

---

**CAPÍTULO II**  
**Das Finanças Públicas**

---

**SECÇÃO II**  
**Dos Orçamentos**

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

---

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

---

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

---

§ 3º A abertura de crédito extraordinário sómente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 62.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO I  
Da Educação**

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º** A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

**§ 2º** Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

**§ 3º** A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

**§ 4º** Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**§ 5º** O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de se-

tembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconómicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício

financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....  
Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

.....  
Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

.....  
Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

.....  
.....  
**LEI COMPLEMENTAR 82 DE 27/03/1995**

.....  
.....  
DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART.1 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o ART.239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1 - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação.

§ 3 - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

ART.2 - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

ART.3 - Revogam-se as disposições em contrário.

---

LEI 4.320 DE 17/03/1964

---

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Disposição Preliminar**

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no ART.5, XV, b, da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ofício nº P - 368 /96 - CMPOPF

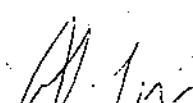
Brasília, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar de autoria deste Órgão Técnico, que "Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para que seja iniciada sua tramitação nessa Casa do Congresso Nacional.

Informo a Vossa Excelência que o referido Anteprojeto foi proposto pela Subcomissão Temporária "destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar conforme estabelece o art. 165, § 9º, da Constituição Federal", criada por esta Presidência, e aprovado nesta Comissão em 16 de outubro do corrente, na Décima Segunda Reunião Ordinária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Deputado SARNEY FILHO**  
Presidente da Comissão Mista de Planos,  
Orçamentos Públicos e Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 166, DE 1997**  
**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Dispõe sobre a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 165, § 9º, inciso I da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Farão parte integrante das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual que o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminhará ao respectivo Poder Legislativo indicadores sociais, em especial aqueles referentes à mortalidade infantil e analfabetismo.

Art. 2º Os indicadores referidos no artigo anterior deverão constar de quadro explicativo que conterá, no mínimo:

- I - índices reais dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- II - metas para o exercício em que se elabora a proposta;
- III - metas para o exercício a que se refere a proposta.

Parágrafo único. No caso da proposta do plano plurianual, as metas serão anualizadas e atualizadas anualmente, substituindo-se as metas do exercício findo pelos índices reais alcançados e acrescentando-se as metas de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos perfóridos.

Art. 3º O controle da execução orçamentária compreenderá, também, o cumprimento das metas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior.

Art. 4º Para o estabelecimento das metas de que tratam os incisos II e III do art. 2º, bem como para a avaliação dos resultados ao término de cada exercício, deverão ser convocados, para ampla discussão, representantes dos setores organizados da sociedade, nos termos da Constituição Federal, arts. 29, inciso XII e 204, inciso II.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, que se insere dentre as grandes potências econômicas mundiais, faz triste figura quando o assunto é justiça social. Seus indicadores, principalmente aqueles referentes à saúde, educação e distribuição de renda, encontram-se dentre os piores do mundo. Entretanto, com muita propriedade, o Presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou, há algum tempo, que o Brasil não é um país pobre, mas sim um país injusto.

Mas, se o país não é pobre, também não é rico. É, como se convencionou dizer, uma potência emergente. Esse fato, somado a questões conjunturais que alternam períodos de relativo desenvolvimento com outros de estagnação, faz com que os recursos gerados pela Nação sejam, de maneira geral, insuficientes para atender a todas as demandas, principalmente as de natureza social. Há que se ressaltar, porém, que nem sempre a questão é somente de falta de recursos. Estes, quando existem, muitas vezes perdem-se pelos meandros da burocracia, ou são mal direcionados ou mal aplicados, sem falar nas práticas criminosas, que reduzem a eficácia dos programas a que se destinam.

Dois fatores principais nos motivaram a incluir essa questão em matéria que, constitucionalmente, cabe a lei complementar regulamentar. O primeiro, dada a urgência que os problemas da mortalidade infantil e do analfabetismo estão a merecer. O nosso objetivo é que o Poder Executivo das três esferas comprometa-se, juntamente com os representantes dos setores organizados da sociedade, a estabelecer metas de redução dos indicadores sociais nos períodos compreendidos pelos seus principais instrumentos de planejamento, que são o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Acreditamos que esse compromisso, que também envolve o respectivo Poder Legislativo, a quem cabe apreciar os projetos, irá não só direcionar racionalmente a destinação dos recursos em programas prioritários, principalmente na área de educação e saúde, como também maximizar os benefícios dessa aplicação, pois a parceria com a sociedade tem se mostrado produtiva nos locais onde ela tem sido exercitada. Aqueles que participam do planejamento sentem-se naturalmente compromissados com seus resultados e passam a acompanhá-los, exercendo uma atividade fiscalizadora altamente benéfica ao interesse público. Assim, propomos que associações de moradores, entidades religiosas e/ou benéficas, sindicatos, lideranças políticas, empresariais e estudantis, profissionais das áreas envolvidas, etc. sejam convocadas a dar a sua contribuição, tanto na definição das metas quanto na avaliação dos resultados. Como consequência adicional, a continuidade das ações nessas áreas fica melhor resguardada de eventuais mudanças que possam ocorrer na política local.

O outro fator que nos estusiasma a apresentar a presente proposta é a relativa simplicidade na sua implantação e operacionalização a nível nacinal que, em princípio, prescinde de gastos adicionais. Aliás, o projeto atende, também, a outros dispositivos constitucionais, como o art. 29, inciso XII, que preceitua a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal" e o art. 204, inciso II, que fixa como diretriz para as ações governamentais na área de assistência social, a "participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e

*no controle das ações em todos os níveis.*" Algumas iniciativas nesse sentido já começam a se fazer notar. Por exemplo, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 7º, instituiu os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de deliberação colegiada. Alguns fundos na área de educação e saúde, principalmente, já exigem dos municípios, para obtenção de seus recursos, a existência de conselhos municipais que auxiliem no planejamento, acompanhamento e avaliação de sua aplicação. Porém, essas iniciativas, altamente louváveis, são ou localizadas ou de implantação lenta, sendo o grande mérito da presente proposta, a nosso ver, a institucionalização, a nível nacional, de mecanismos que possibilitam a participação e o controle efetivo da sociedade no estabelecimento das suas prioridades, notadamente na área de educação e saúde, e que permitem a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência dos recursos aplicados.

A nossa ênfase na saúde e na educação, com destaque para os índices de mortalidade infantil e de analfabetismo, se deve ao fato de que elas são condição fundamental para que as pessoas tenham acesso às demais oportunidades para o seu desenvolvimento. A própria ONU - Organização das Nações Unidas, que tem demonstrado grande preocupação com o assunto, ressalta "*a importância do conceito de desenvolvimento humano como base de um novo enfoque do processo de desenvolvimento, que se apresenta como uma alternativa à visão mais tradicional e estritamente econômica. (...) Desenvolvimento humano é um conceito amplo e integral que pode ser definido como o processo para ampliação da gama de opções e oportunidades das pessoas. Dentro desse espetro, três opções básicas estão presentes em todos os níveis de desenvolvimento e aparecem como condição para as demais: desfrutar uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento e ter acesso aos recursos necessários a um padrão de vida decente.*" (Relatório sobre o desenvolvimento humano no Brasil - RJ : IPEA; Brasília : PNUD, 1996).

Esta é, portanto, a nossa contribuição para dar mais efetividade ao combate a uma situação infamante que tanto nos envergonha, dado o dramático patamar que atingiu, pois temos convicção de que não basta somente alocar os recursos - é importante estabelecer mecanismos que permitam um melhor controle no direcionamento e aplicação das verbas e na avaliação dos seus resultados, sempre em parceria com a sociedade, para que se melhore, de fato, a qualidade de vida da população em geral, principalmente dos nossos irmãos mais carentes.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.

Deputado Mendonça Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

---

## TÍTULO III Da Organização do Estado

---

### CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

---

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

\* Item renumerado pela Emenda Constitucional número 1, de 31-03-1992.

---

## TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

---

### CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

---

### SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;

---

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

**CAPÍTULO II**  
**Da Seguridade Social**

---

**SEÇÃO IV**  
**Da Assistência Social**

---

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeicentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991**

**DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE  
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I**  
**Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social**

---

Art. 7º - Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos

sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

.....

.....



**PARECER** (reformulado) sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1996, que *"Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.

Autor: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relator: Deputado AUGUSTO VIVEIROS

## I – RELATÓRIO

### A – INTRODUÇÃO

Tivemos a honra de ser indicados para elaborar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1996 (PLC 135), aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. O PLC 135 resultou do cuidadoso trabalho do ilustre Senador WALDECK ORNELAS, na Subcomissão Especial coordenada pelo Deputado FERNANDO DINIZ. O projeto estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração, a execução e o controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ajustando a atual legislação à Constituição Federal de 1988 (CF).

A apreciação deste PLC 135 na Comissão constou, por sua importância, da pauta da convocação especial do Congresso, que terminou em 6 de fevereiro próximo passado, sem que tenha havido a discussão do primeiro relatório que elaboramos. Recebemos de bom grado a prorrogação, cientes de que projeto deste porte e complexidade poderia ser ainda aperfeiçoado. Pudemos refletir sobre os aspectos extremamente diversificados desta lei complementar, à luz de contribuições que fluíram generosamente: somaram-se àquelas de primeira hora inúmeras outras, oferecidas nos últimos cem dias por indivíduos, instituições, associações técnicas e integrantes dos seminários de que participei. Todos os interessados, sem exceção, puderam acompanhar o desenvolvimento de nossos trabalhos.

Para não cometer injustiças, não destacaremos aqui nenhum especialista ou autoridade, dos muitos que voluntariamente de nós se acercaram ou que consultamos. Faremos apenas citações coletivas, primeiramente ao grupo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

assessores que nos acompanharam nesta empreitada desde quando fizemos um pronunciamento sobre a necessidade dessa lei complementar, em abril de 1996, atendendo ao convite do então Presidente, DELFIM NETTO. No Executivo federal, queremos nos referir aos órgãos de planejamento e de orçamento e de controle interno, ao Tesouro e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Devemos registrar os trabalhos patrocinados pelo Ministério da Fazenda, que reuniu representantes dos Estados para debater especificamente este Projeto. No Legislativo federal, somos gratos ao Tribunal de Contas. As Cortes estaduais de Contas foram, por sua vez, as primeiras a trazer sugestões. Assinalamos o apoio oferecido pela Associação Brasileira de Orçamentos Públicos, representando um segmento dos profissionais da área, que promoveu foros de debates e transmitiu-nos as conclusões. Por fim, não faltaram sugestões, nem cobranças, da Universidade e de organizações não governamentais, preocupadas em assegurar, na Lei, visibilidade das decisões em matéria de gastos públicos.

Passada quase uma década, ainda são muitas as leis complementares que necessitamos editar para o disciplinamento da CF. Daquelas relacionadas com as finanças públicas, a mais urgente é a prevista no art. 165, § 9º. A situação atual pode ser descrita usando as palavras do parecer que a CMO aprovou: "Na ausência da lei complementar, têm prevalecido até hoje as regras da Lei nº 4.320/64, recepcionadas pela nova Constituição – ainda que inúmeros de seus dispositivos tenham sido revogados tacitamente, por conflitarem com a Constituição Federal –, assim como o que tem sido estabelecido, a cada ano, pela LDO." Esse tempo não foi, a rigor, desperdiçado: outros quatro projetos de lei iniciaram sua tramitação no Congresso, enriquecendo o debate; neste ínterim, explicando em parte o atraso, frustrou-se uma revisão constitucional que deveria ter alcançado o capítulo orçamentário. Os projetos anteriores a que nos referimos foram os de nºs 222/90, do Deputado JOSÉ SERRA, e 163/93, do Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO, apresentados na Câmara dos Deputados, e 273/95, do Senador LÚCIO ALCÂNTARA, assim como de seu substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, pelo Senador JOÃO ROCHA.

Recentemente renovou-se o interesse na elaboração e aprovação da citada lei complementar. Pelo menos dois fatores respondem por isto. O principal foi a eliminação da inflação, passando, a partir disso, a ter sentido os esforços de planejamento e as decisões do Congresso. O segundo fator é a crise fiscal, que não é só brasileira, e menos ainda só da União. A limitação dos recursos para o desempenho das ações de governo, federal, estaduais e municipais, impõe a retomada do planejamento, a revisão de seus instrumentos e a melhoria da qualidade das despesas. Como veremos adiante, nosso substitutivo atende plenamente a estas duas preocupações: confere o devido peso às decisões do Legislativo e induz à racionalidade dos gastos públicos.

A CF prevê uma cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo que, lamentavelmente, nunca se concretizou como seria desejado. O Poder Legislativo tem



estado insatisfeito com o seu limitado papel, por falta da lei complementar, na elaboração, na execução e no controle dos orçamentos. Este PLC define as prerrogativas do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que esclarece as relações entre o Poder Legislativo e seu órgão auxiliar de controle externo, contribuindo para o aperfeiçoamento democrático em nosso país.

Está, portanto, reiniciado o debate deste substitutivo. Acreditamos que a forte inspiração federal que nos motivou inicialmente tenha sido devidamente atenuada ao longo dos trabalhos. Abre-se em seguida a possibilidade de encaminhamento de proposições dos eminentes membros desta Comissão e, mais tarde, de todos os Parlamentares. As emendas que recebermos, com parecer favorável aprovado por esta Comissão, serão incorporadas. Estamos empenhados, o Deputado LUIZ CARLOS HAULY e eu, em acelerar a tramitação do PLC 135, porque desde 1989 há um vácuo normativo a ser urgentemente preenchido. Disto depende, no nosso entendimento, a modernização das finanças públicas brasileiras. Espero que a filosofia básica deste substitutivo seja preservada.

## B – O SUBSTITUTIVO

### A RETOMADA DO PLANEJAMENTO

Os constituintes de 1988 legaram-nos uma difícil missão. Embora pródigos em inovações, prevendo o plano plurianual (PPA) e as diretrizes orçamentárias (LDO) sob forma de leis, pouco adiantaram sobre o conteúdo desses instrumentos, sobre como se articularam entre si e com os orçamentos anuais, enfim, sobre a lógica do ciclo orçamentário.

O substitutivo preconiza a retomada do planejamento, nas três esferas da administração, com ampla divulgação para a sociedade. Os órgãos de planejamento e orçamento do Executivo coordenam o processo, desde a elaboração das três peças, até a avaliação do cumprimento dos planos e da execução dos programas expressos nos orçamentos.

### O PLANO PLURIANUAL.

O PPA é uma proposta de governo, com vigência equivalente ao mandato do chefe do Poder Executivo, podendo ser revisto durante o período mediante lei específica. A linguagem adotada no PPA deverá poder ser transposta para a LDO e os orçamentos anuais, assegurando sua compatibilidade com os outros instrumentos e favorecendo o acompanhamento da execução.

O plano não será uma mera declaração de intenções, pois terá como primeiro referencial as finanças públicas. A definição dos gastos será precedida da formulação da política fiscal para o quadriênio e da avaliação global dos recursos públicos



efetivamente disponíveis, incluindo os créditos para fomento das agências oficiais de crédito e os financiamentos que o governo pretenda obter.

O PPA é por excelência o plano da administração pública, ao qual se subordinam, como postula a Constituição, todos os demais, nacionais, regionais e setoriais. Assim sendo, como programação para o médio prazo, o PPA estabelecerá, de acordo com as necessidades regionais, objetivos, metas e despesas para investimentos de duração superior a um exercício e ações deles decorrentes, para programas de duração continuada e para as inversões financeiras. O plano será estruturado a partir de programas, com o apoio de diagnósticos e estudos sobre, principalmente, as políticas de investimentos, tributária, previdenciária, de pessoal, de subsídios e incentivos e do setor estatal.

A exigência de apresentação de demonstrativo de gastos tributários para acompanhar a proposta orçamentária consta na CF. Ao constar do plano plurianual, como prevê o substitutivo, não só dará a noção abrangente de como se alocam os recursos públicos no período, como também estimulará a reflexão sobre as renúncias de receitas no Brasil e os seus montantes relativos, eventualmente propiciando, em horizonte temporal mais amplo, a ação Parlamentar a respeito.

### A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A lei de diretrizes orçamentárias preverá as necessidades de financiamento no ano e prefixará os grandes números do orçamento do exercício subsequente. A LDO assume, assim, o papel central que lhe reservou a Constituição, como instrumento do planejamento. O curto debate sobre a lei orçamentária no Brasil acaba se dispersando, e praticamente se esgota, entre os pequenos valores dos milhares de créditos constantes na lei, pois isto interessa legitimamente ao Parlamentar nesta etapa do processo. A solução não está em prolongar a tramitação da lei orçamentária, e sim consagrar foro e os prazos da LDO para se colocar em discussão, antecipadamente, os grandes agregados, dando objetividade à intervenção legislativa.

A LDO incluirá os montantes das despesas por função e grupo de despesa. Ainda, estabelecerá especificamente as despesas relativas aos investimentos com prazo de execução superior a um exercício e dos programas de duração continuada, com as respectivas prioridades e metas. Pretende-se que constem da lei orçamentária, na sua totalidade, as prioridades e metas fixadas na LDO.

A CF pouco esclareceu quanto à presença de dispositivos sobre a legislação tributária na LDO. Já se autorizou, ao abrigo de tais dispositivos, a inclusão de "receitas condicionadas" no orçamento da União. A experiência mais recente foi frustrante para o Congresso e para o Executivo: os valores eram, circunstancialmente, volumosos, e se realizaram apenas em pequena parte. No entanto, ignorar os ganhos decorrentes de medidas que venham a ser encaminhadas ou adotadas após o encaminhamento



da proposta equivale, para o Poder Legislativo, abdicar de distribuir os recursos adicionais na época oportuna, sujeitando-se à conveniência do Executivo, de remeter um projeto de abertura de crédito adicional. Nossa substitutivo prevê que o Executivo deverá viabilizar, sob a forma de projeto de lei, as propostas de alteração da legislação de impostos e contribuições que a LDO determinar, e apenas estas, cujo impacto nas receitas será considerado na proposta orçamentária.

Como estipula a Constituição, a LDO também (i) fixará as despesas por Poder, antecipando-se ao orçamento; (ii) estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito para o exercício, que abrangerá as aplicações lastreadas com recursos fiscais e parafiscais; (iii) autorizará quaisquer iniciativas da administração que impliquem no aumento das despesas com pessoal, com o detalhamento necessário; e (iv) demonstrará a compatibilidade da programação do exercício com o plano plurianual em vigor.

### OS TRÊS ORÇAMENTOS E AS ENTIDADES QUE OS INTEGRAM

O substitutivo reforça o princípio da universalidade, inscrito na CF, segundo a qual todas as receitas e todas as despesas públicas devem integrar a lei, nos seus três orçamentos – fiscal, da seguridade social e de investimento das estatais. Abandona-se a noção, embora tão brilhantemente defendida por alguns, de que os orçamentos devam ser obrigatoriamente apresentados separadamente. A separação não traria inconvenientes se tivéssemos um orçamento da previdência social, em lugar de da seguridade. Não sendo assim, haveria perda de informação, pois os órgãos constariam bipartidos nos anexos da lei. A informática, cada vez mais disseminada, estará disponível para providenciar essa, e qualquer outra, agregação dos dados orçamentários, que se considere útil. O substitutivo reitera que o Poder Legislativo terá acesso aos projetos de lei em meios adequados ao processamento eletrônico, sempre que os dados existirem nessa forma.

Nosso substitutivo determina que todas as receitas e todas as despesas constarão da lei orçamentária. Pretendemos fazer a lei o mais abrangente possível, refletindo a vontade do legislador constituinte, por entendermos que os orçamentos devem demonstrar na totalidade a capacidade de arrecadação do Poder Público e como gasta. No tocante às receitas, admite-se não computar, como determina a CF, as operações de crédito por antecipação de receita. Não se considerarão também na lei as receitas do imposto sobre a renda cobrada na fonte sobre pagamentos realizados por Estados e Municípios, de que trata o art. 157, I, da Constituição.

A proposta de orçamento será complementada por informações que mostrem que o Poder Executivo atendeu aos dispositivos constitucionais e legais em matéria orçamentária e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como que forneçam quaisquer outros elementos que exija a LDO.



O substitutivo refere-se aos órgãos e entidades que devem integrar os orçamentos fiscal e da seguridade social. Trazemos algumas novidades sobre as quais vale a pena refletir. A primeira é que farão parte empresas públicas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente para o Poder Público. Em segundo lugar, estamos acolhendo a noção da administração pública gerencial, baseada em contrato de gestão, na qualificação de autarquias e fundações como agências executivas e na descentralização de recursos, modelo em parte calcado na experiência de países onde o Poder Público sempre teve presença marcante na oferta de serviços sociais. Nestes casos as dotações seriam incluídas na lei orçamentária de forma simplificada. Os resultados seriam avaliados criteriosamente.

## REGIONALIZAÇÃO DOS GASTOS E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES INTER-REGIONAIS NOS TRÊS INSTRUMENTOS

Os planos plurianuais desde 1989, ainda que de formas diferentes, vêm indicando objetivos e metas de forma regionalizada, como determina a Constituição. Já a exigência de que os orçamentos sejam usados para diminuir as desigualdades inter-regionais não tem sido estritamente observada, em parte por causa da ausência de regras claras a respeito. Em nosso substitutivo, este princípio alcança a LDO e se estende ao orçamento da seguridade, que também tem a função de reduzir as disparidades, com ações nas áreas de saúde e de assistência social, excluindo-se da regionalização os pagamentos de benefícios previdenciários.

Em vários de seus dispositivos o substitutivo disciplina a matéria. Os principais são o que prevê a fixação, por Decreto do Poder Executivo federal, de critérios técnicos para avaliar o impacto do gasto público e para regionalizá-lo, e os que tornam obrigatórios (i) na mensagem que acompanha a proposta de PPA, estudo avaliando as desigualdades inter-regionais e a exposição sobre a política regional proposta para o período; (ii) no plano plurianual, o estabelecimento de metas, despesas e recursos que as custearão, de forma regionalizada; (iii) na proposta da LDO, estudo demonstrando, por região, os efeitos sobre receitas e despesas, de isenções e outros benefícios tributários e dos subsídios financeiros e creditícios; (iv) na LDO, o estabelecimento, de forma regionalizada, de despesas por função e subfunção, por grupo de natureza de despesa e por Poder, bem como para os investimentos com prazo de execução duração superior a um exercício, despesas dele decorrentes, para as inversões financeiras e para as despesas relativas a programas de duração continuada, e respectivas prioridades e metas; e (v) na lei orçamentária, o atendimento a critérios que visem a eliminar ou atenuar desigualdades.

Fórmulas variadas foram até agora empregadas, tentativamente, para se alcançar resultado redistributivo com a regionalização das despesas nos orçamentos. Como novidade, o substitutivo prevê deduções prévias, antes de se usar critérios para distribuir os recursos entre as regiões: serão deduzidas as despesas essenciais ao funcionamento da administração direta e todas aquelas cuja fixação subordine-se a leis específicas, como quis o Poder Legislativo que as aprovou.



Para o restante dos gastos, será levada em conta a distribuição regional da população-alvo das ações governamentais. Queremos realçar este ponto. Os impostos, eficazes como instrumento de redistribuição de renda, esbarram em limites, reconhecíveis à medida em que se escolhe adotar, cada vez mais, formas indiretas ou simplificadas de tributação. A redistribuição pelo lado da despesa pública é com certeza a mais eficaz, mesmo que sua importância ainda seja subestimada. A questão a ser atacada não é, no entanto, puramente geográfica nem demográfica, e sim as necessidades básicas das populações desassistidas, que devam ser alvo das ações, principalmente sociais, dos governos, nos termos colocados no substitutivo.

## AS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As classificações orçamentárias ocupam lugar de destaque. Isto porque é com base nelas que os orçamentos são organizados, e a seguir acompanhados e controlados na execução. No substitutivo, tratamos de priorizar duas questões básicas, quando se trata de classificação de contas públicas: a padronização mínima, tendo em vista o caráter federativo do Estado brasileiro e as necessidades estatísticas, e a flexibilidade, possibilitando-se ao mesmo tempo incorporar práticas mais avançadas na programação e na gerência dos recursos públicos.

No que tange à padronização, o substitutivo resolve o impasse criado, a partir de 1990, pelo orçamento federal que, unilateralmente, rompeu o modelo consagrado na lei nº 4.320/64. A solução adotada fixa os critérios fundamentais de classificação, ao mesmo tempo em que os dispensa, segundo as necessidades e o porte da administração, para outras esferas de governo.

## CLASSIFICAÇÕES FUNCIONAL E PROGRAMÁTICA ADEQUADAS

A estrutura funcional e programática do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais está sendo substancialmente modificada. Teremos separadamente (i) classificação funcional, com funções e subfunções compatíveis com a nomenclatura e com as convenções internacionais, padronizada, a ser adotada obrigatoriamente nos orçamentos das três esferas de governo; e (ii) programática, cujo eixo serão os programas do governo, refletindo objetivos e metas próprias da administração. Haverá uma função denominada Encargos, para computar as despesas que nada agregam à produção corrente de bens e serviços públicos.

Já a classificação programática prevê apenas programa e projeto ou atividade, ficando a adoção de outras categorias a critério das necessidades de cada unidade federativa ou entidade governamental. Programas serão instrumentos da organização da ação de governo, propiciando a ligação entre o plano plurianual e os orçamentos. Projetos e atividades são o menor grau de programação previsto no PLC. Considerando-se a complexidade desta classificação, sua adoção é facultativa para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes.



## AS DEMAIS CLASSIFICAÇÕES DA DESPESA

Na busca de um padrão orçamentário mínimo, o substitutivo estende, para as demais esferas a classificação da despesa segundo a natureza, atualmente obrigatória apenas para o orçamento federal. Os elementos continuariam a não integrar a lei orçamentária, sendo exigidos nos orçamentos analíticos ou, na falta destes, nos registros prévios de acompanhamento da execução. Ressalve-se que os Municípios que não adotarem a classificação programática ficam obrigados a discriminar os elementos nas respectivas leis.

O substitutivo soluciona um importante problema existente na sistemática atual. Como hoje em dia adotam-se apenas duas categorias econômicas de classificação – correntes e capital – forçosamente aí acabam sendo enquadrados gastos dos quais não depende a produção de serviços e de bens de capital, como, por exemplo, as transferências e as amortizações. É proposta, para classificá-los, uma nova categoria denominada Despesas Compensatórias, que compreenderá transferências, amortizações e outras despesas. Entende-se como Transferência a entrega de recursos para outras esferas de governo ou para o setor privado, descentralizando, no caso da União, as despesas, ou para as pessoas, sob a forma de pagamentos relativos à previdência, ao seguro-desemprego e a inativos e pensionistas do setor público. Com essas modificações, conseguiremos uma apropriação econômica mais correta dos gastos e evitar-se-á dupla contagem de recursos, em esferas diferentes, quando da elaboração das estatísticas nacionais.

No terreno das transferências de recursos a entidades públicas e privadas, procurou-se definir melhor as subvenções sociais e econômicas. Além disso, definimos condições que devam ser atendidas para que a lei orçamentária consigne recursos para a equalização de preços e encargos, nos termos que a LDO trata hoje esta questão.

## A CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS

No que diz respeito às receitas orçamentárias, a exemplo do que foi feito para as despesas, o substitutivo busca aprimorar a classificação por categorias econômicas, introduzindo, como categorias, as receitas de transferências e as de endividamento. Esta abertura possibilitará, mesmo em se tratando de informações agregadas, um melhor conhecimento sobre as receitas das instituições, distinguindo-se os recursos próprios daqueles transferidos de outras esferas, assim como as operações de crédito.

## A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

Em face à necessidade de acompanhar o cumprimento dos inúmeros dispositivos legais que determinam vinculações entre parcelas da receita e determinados tipos de



despesas, o orçamento federal vem aperfeiçoando a classificação por fontes de recursos. Considerando a importância dessa sistemática, está sendo estendida às demais esferas, com adoção facultativa apenas para os pequenos Municípios.

Esta modalidade de classificação, adotada de forma racional, assegurará que os recursos dos orçamentos sejam empregados estritamente conforme suas finalidades. O exemplo mais atual que se pode oferecer é o das operações de crédito realizadas com o objetivo de atender a despesas com as execuções judiciais, os chamados precatórios, cujos recursos não serão desviados se as receitas e as despesas estiverem vinculadas nos registros. A utilização desse conceito é muito mais ampla, podendo vir a substituir a abertura de contas com o propósito de controlar recursos de empréstimos externos e suas contrapartidas, assim como os fundos.

## AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO GOVERNO E DO DESEMPENHO DAS UNIDADES EXECUTORAS

O atingimento dos objetivos dos programas será avaliado por indicadores econômicos e sociais estabelecidos no plano plurianual. A especificação e a quantificação física do produto resultante da execução de projetos e atividades se fará por meio de metas. O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho expressos nos orçamentos, bem como a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

Outros dispositivos reforçam a noção de que entidades e agentes executores devem ser cobrados por seu desempenho, ao determinarem que: (i) o Executivo fixará e dará publicidade a metas de desempenho, e índices que serão utilizados na apuração dos resultados da ação governamental; (ii) para fins desta lei complementar, os contratos de gestão deverão conter os respectivos objetivos e metas e os critérios para aferição do desempenho da instituição; (iii) os resultados desses contratos serão objeto de fiscalização, e a ocorrência de anormalidade será comunicada também à comissão legislativa encarregada de examinar o orçamento; (v) a contabilidade deverá informar sobre os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias, o custo de suas atividades de qualquer natureza desenvolvidas pela entidade governamental e os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de ação governamental e o resultado da gestão da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade;

## PRAZOS ADEQUADOS

Desde a promulgação da Constituição, os prazos de tramitação da matéria orçamentária no Legislativo preocupam os Parlamentares, especialmente os federais. Em repetidas oportunidades o exercício se iniciou sem que houvesse a lei competente, o que é uma distorção inaceitável. Correu-se o risco de banalizar,



igualmente, a solução que invariavelmente vem sendo dada, a de autorizar, com algumas poucas limitações, a execução provisória da proposta encaminhada pelo Poder Executivo. As regras do substitutivo, objetivas, resolvem esse impasse. Em primeiro lugar, amplia o prazo de tramitação das matérias no Legislativo e, em segundo lugar, estabelece exigências que tornam mais rígido o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário interno do Poder Legislativo. As principais disposições nesse sentido são as seguintes: (i) apresentação do projeto de plano plurianual e dos orçamentos até o primeiro dia útil do mês de agosto, devendo ser apreciados até 30 de novembro. Vencido este prazo, os projetos serão incluídos na ordem do dia, com convocação diária de sessões. Esgotado o período de sessões, o Congresso ou a Assembléia será extraordinariamente convocado até a votação da matéria. Como garantia adicional de que os orçamentos deverão ser aprovado a tempo, o PLC veda a realização de despesas sem a sanção da lei; e (ii) apresentação da proposta de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de março de cada ano, devendo ser apreciada no Legislativo até 30 de junho. O prazo de apreciação da proposta de LDO aumenta, pois seu papel foi ampliado. A sessão legislativa não se interromperá sem a aprovação da LDO.

Dados os prazos acima, como estabelecer prioridades e metas na LDO elaborada e aprovada no primeiro ano de um mandato do Chefe do Poder Executivo, se o plano plurianual nem foi ainda encaminhado pelo Executivo? Nossa substitutivo determina que as prioridades e metas, relativas ao exercício correspondente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão estabelecidas no PPA.

#### CONTABILIDADE E CONTROLE. A CONTABILIDADE COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE INFORMAÇÃO E DE GERÊNCIA

Neste título incluímos novidades significativas. Antes de mais nada buscamos dar à contabilidade condições para vir a ser um instrumento de controle de custos e fonte de informações gerenciais, tanto para os gestores públicos como para a sociedade. Partimos do princípio de que a contabilidade pública, como a contabilidade geral, deve ser “*objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade com relação à entidade objeto de contabilização.*” Em que pese os inegáveis méritos da concepção contábil da Lei 4.320/64, o sistema por ela criado não mais atende esse objetivo nos dias atuais. Prova disso é o fato de que os números e cifras produzidos pelo governo sobre as contas públicas estão sempre cobertos de desconfiança. E as discussões nesse campo muito raramente, ao contrário do que ocorre em outros países, amparam-se nas demonstrações contábeis. Estamos certos de que a recuperação desse papel institucional da contabilidade pública é fator fundamental para recuperar perante a sociedade a credibilidade das instituições públicas. Procuramos chegar a esse resultado incorporando no sistema que propomos os princípios fundamentais de contabilidade. Não queremos “privatizar” simplesmente a contabilidade pública, mas resgatar seu papel tradicional tal como definido acima. Ainda assim preservamos estruturas e mecanismos que servem a



funções que tradicionalmente a contabilidade tem exercido no setor público. Um dos principais objetivos é permitir que se alcance a consolidação contábil de todas as contas do setor público. Gostaríamos de assinalar que este objetivo básico não foi questionado por nenhum grupo ou instituição que tenha oferecido sugestões ao projeto. Ao contrário, a percepção é de que fomos excessivamente cautelosos, mas certa cautela é necessária para o legislador que se propõe a alterar mecanismos firmemente incorporados na prática dos profissionais do setor.

### A SEPARAÇÃO EFETIVA DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE INTERNO.

Após longa consideração sobre todos os fatores que envolvem a questão, decidimos propor a separação efetiva da contabilidade do controle interno. Encaminhamos esta proposta convencidos de que não há um motivo razoável para que a configuração institucional adotada no Brasil contrarie a concepção universalmente aceita da segregação de funções. Hoje, a contabilidade é apenas um mecanismo de controle interno, sem identidade e sem autonomia funcional e institucional. A contabilidade analítica dos órgãos e entidades públicas é feita pelo sistema de controle interno, que depois é responsável por controlar o resultado do seu trabalho. Não conseguimos encontrar um motivo razoável para isso. Por isso, criamos um órgão central específico de contabilidade do Poder Executivo com funções claramente demarcadas e de sentido técnico. Também por isso criamos um órgão normativo de contabilidade pública com ampla participação de representantes da administração pública para normatizar e uniformizar os procedimentos. Essa autonomia da contabilidade, enquanto técnica e enquanto função, é fundamental para a visibilidade, a consistência, a credibilidade e a uniformidade das cifras. Por fim, procuramos criar as condições para de fato instituir-se no setor público uma contabilidade de custos.

### DO CONTROLE

Algumas inovações significativas foram introduzidas também nessa parte, onde talvez se concentrem as mais explícitas divergências, mas estamos certos de que avançamos na busca de soluções para problemas que hoje afigem toda a estrutura legislativa brasileira, no que tange ao papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Inicialmente queremos discordar de manifestações que recebemos no sentido de que esta lei complementar deveria se ater exclusivamente àqueles temas listados no artigo 165, § 9º da Constituição e que, portanto, se restringiriam às questões estrita e diretamente relacionadas com a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Aduzem que a questão do controle externo já estaria equacionada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. *Data maxima venia*, e previamente respeitando a opinião, caso venha a se pronunciar sobre o tema, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, há motivos práticos, políticos e institucionais para não esposarmos tal visão.



Em primeiro lugar, ninguém há de negar que a questão do funcionamento do controle externo, no Brasil, ainda carece de equacionamento adequado. O modelo institucional brasileiro reservou ao Poder Legislativo o papel de titular do controle externo. Seu objeto é, de acordo com a Constituição (art. 70) “*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas...*” Tal princípio foi estendido à todas as Constituições estaduais e leis orgânicas municipais do País. Estamos convencidos de que muito do que falta para que o Poder Legislativo exerça de fato o controle encontra motivo na ausência de delimitação de papéis entre os Tribunais de Contas e as Casas Legislativas.

Procuramos, sem cercear os Tribunais, ampliar a eficácia das Casas Legislativas, amparados inclusive, em exemplos recentes quando o Congresso contratou ou executou diretamente fiscalizações e auditorias no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito. Deve poder fazê-las habitualmente. Ademais, queremos lembrar, “auditoria” e “fiscalização” são uma técnica e como tal não podem ser propriedade desta ou daquela instituição. Aos Tribunais de Contas deve ser assegurada autonomia técnica e de opinião para se manifestarem livremente e sem ingerências sobre quaisquer questões. Não foi intenção do constituinte conferir-lhes soberania, como se fossem um quarto Poder. Essas concepções estão presentes em nosso substitutivo e queremos sustentá-las publicamente.

Foi-nos impossível tratar nessa lei complementar de “normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, sem tratar concomitantemente da questão dos controles externo e interno. A própria Lei 4.320/64, que esta lei complementar substituirá, é bom lembrar, trata dessas questões. Por que esta lei não o faria? Por isso, preservamos o controle externo como função específica do Poder Legislativo e precisamos o papel de órgão auxiliar das cortes de contas, com ampliação de prerrogativas e de sua capacidade de atuação.

## DISCIPLINAMENTO DOS FUNDOS

O estabelecimento de condições para a instituição e o funcionamento de fundos é um dos conteúdos desta lei complementar, conforme exigência do art. 165, § 9º, da Constituição. O PLC tratou de fixar duas regras básicas restritivas à proliferação de fundos. Assim, é vedada a constituição ou a ratificação de fundo quando (i) o programa de trabalho possa ser executado diretamente por órgão ou unidade orçamentária; (ii) as receitas próprias do fundo não atinjam 50% das receitas totais, considerando-se próprias as receitas transferidas de outras esferas de governo; e (iii) as finalidades do fundo possam ser alcançadas mediante a vinculação de receitas.

Os fundos serão extintos ao fim do prazo do plano plurianual em vigor à época da promulgação desta lei complementar, se não forem ratificados por prazo certo por período equivalente ao do plano plurianual subsequente.



## FORTALECIMENTO DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO

As prerrogativas do Poder Legislativo em matéria orçamentária são objeto de crescente preocupação de todos que analisam a questão. A redução do poder de discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução do orçamento, especialmente quando da escolha de projetos e atividades que deixam de ser executados, é um tema de grande atualidade. Era urgente dar novo disciplinamento dos métodos usados para retificar os orçamentos, incumbência repartida entre os Poderes Executivo e Legislativo. Hoje a programação é feita mediante os créditos adicionais, apenas, o que não resolve a questão dos créditos autorizados que terminam por não serem realizados.

Neste substitutivo são criadas regras inovadoras neste campo, dentre as quais ressalta-se a necessidade de o Poder Executivo solicitar, mediante projeto de lei, enviado até 30 de novembro, a anulação de crédito orçamentário relativo a projeto que não pretenda executar no exercício. Os créditos não anulados serão, então, reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos apurados no dia 31 de dezembro. Para o caso de projeto reaberto que contenha dotação para a mesma ação no novo orçamento, prevalecerá como dotação autorizada aquela de maior valor.

Constatamos a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos da execução orçamentária e financeira da administração pública. Aqui, havia o que evoluir, regulando a lei complementar, com clareza, a respeito de compromissos da administração por mais um exercício financeiro. De que adianta ter-se o ônus do debate de um plano plurianual, se inexistem os mecanismos que possam garantir a execução de seus projetos? Como eliminar definitivamente o problema das obras inacabadas no País?

## COMPATIBILIDADE ENTRE ORÇAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

Outro desafio importante que tivemos que enfrentar na elaboração do substitutivo foi o de compatibilizar a execução orçamentária com a efetiva disponibilidade de recursos no exercício, sem desvalorizar os orçamentos públicos como expressão do planejamento e das vontades do governo, nele incluído o Poder Legislativo. Neste caso, são temas centrais a obediência à programação financeira, a fixação de regras relativas ao encerramento do exercício e as condições para o registro de despesas à conta do exercício, mas a serem pagas no exercício seguinte – restos a pagar.

Inovamos ao restringir a inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados àqueles para os quais já exista contrato, convênio, ajuste ou acordo assinado e em andamento, ou licitação adjudicada que justifique a inscrição. Com o fito de evitar celeumas, conceituamos como estando “em andamento” o contrato, convênio, ajuste



ou acordo cujo objeto tenha sido alcançado em parte até o final do exercício, ou, em se prevendo a execução física de obras ou a entrega de bens, cujas etapas tenham sido parcialmente cumpridas.

### A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NOVA LEI

O projeto estabelece a entrada em vigor da lei complementar para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, garantindo, ainda, o prazo adicional de um ano para que os Estados, DF e Municípios se adaptem às novas normas. Ainda de acordo com o projeto, continuariam vigorando as leis de planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I, do § 2º, do Art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DA UNIÃO, DE ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO ART. 165, § 9º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”**

Entendemos que nosso Substitutivo contempla plenamente as justas preocupações do autor do projeto, Deputado **Mendonça Filho**, com relação aos indicadores sociais, e vai além, dado que no seu art. 8º, § 1º, é dito que “O atendimento dos objetivos dos programas e dos subprogramas será mensurado por *indicadores econômicos e sociais* estabelecidos no plano plurianual”; no art. 12, parágrafo único, V, que “Acompanharão a mensagem estudos que avaliem retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual... as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante *indicadores de desenvolvimento econômico e social e da representatividade na população dos segmentos carentes de ações específicas do governo*”; e, ainda, com a alteração que estamos acatando no art. 4º, que diz: “O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação”.

### A DIVULGAÇÃO DESTE PROJETO

Nosso substitutivo estará, a partir de 4 de junho, em formato *Word*, para captura, no endereço [WWW.SENADO.GOV.BR](http://WWW.SENADO.GOV.BR), no tópico relativo a orçamento, e continuaremos a receber comentários sobre o PLC 135/96 pelo correio eletrônico (*e. mail*) em [PLC13596@.SENADO.GOV.BR](mailto:PLC13596@.SENADO.GOV.BR).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**II – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e do PLC nº 166/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1997



Deputado AUGUSTO VIVEIROS  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBSTITUTIVO AO PLC 135/96**

Estatui normas gerais para elaboração, execução, avaliação e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, as normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente lei.

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** São instrumentos do planejamento governamental:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

**Art. 4º** O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação.

**Art. 5º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, especialmente, mediante:

I – a realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e de acompanhar sua execução;

II – a publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão;

III – o estímulo à iniciativa popular para a apresentação de propostas relativas aos orçamentos.

**Art. 6º** Os órgãos de planejamento e de orçamento do Poder Executivo coordenarão a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis.

**Art. 7º** Lei que o Poder Executivo federal proporá no prazo de dois anos da promulgação desta lei, fixará critérios para avaliar o impacto da despesa pública e regionalizá-la.

**Art. 8º** Os instrumentos de planejamento e orçamento serão estruturados segundo as seguintes categorias:

I – Função, expressando o maior nível de agregação das ações da administração pública;

II – Programa, instrumento de organização da ação governamental, articulando projetos e atividades de forma a propiciar o atingimento de objetivos e metas de governo, que serve de elo entre os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – Subprograma, que identifica objetivos parciais do programa, quando houver;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – Projeto, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, no sentido de atingir os objetivos e as metas de um programa;

V – Atividade, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do governo;

VI – Encargo, envolvendo modalidades de despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço.

§ 1º O atingimento dos objetivos dos programas e dos subprogramas será mensurado por indicadores econômicos e sociais estabelecidos no plano plurianual.

§ 2º Poderão ser estabelecidas subfunções, quando necessário para destacar subconjuntos de atribuições da administração pública.

**Art. 9º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas e subprogramas;

II – Metas, a especificação e a quantificação física do produto resultante da ação governamental.

**SEÇÃO II**  
**DA LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 10.** O plano plurianual :

I – formulará as diretrizes para as finanças públicas no período do plano, incluindo a política de fomento e o programa de aplicações das agências financeiras oficiais de crédito;

II – identificará e avaliará os recursos disponíveis para o desenvolvimento de ações a cargo da administração pública, incluindo aqueles provenientes de financiamento;

III – estabelecerá as despesas, segundo função, subfunção e programa de governo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – estabelecerá, por programa, os objetivos, e, por região, as respectivas metas e os recursos que as custearão;

V – estabelecerá, de forma regionalizada, as metas para os investimentos com prazo de execução superior a um exercício e as despesas deles decorrentes, para as inversões financeiras e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, segundo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 2º Para fins do cumprimento dos incisos I e II, serão considerados as alterações na legislação das receitas e os efeitos sobre as receitas e sobre as despesas das isenções, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – Diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

II – Despesas decorrentes dos investimentos, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

III – Programas de duração continuada, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 11.** A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista nesta seção.

**SEÇÃO III**  
**DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 12.** A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:

a) diagnóstico da situação existente, indicando a necessidade da ação governamental;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas econômica e fiscal propostas para o período do plano;

c) exposição circunstanciada do plano e de seus objetivos, incluindo, no caso da União, as políticas setorial, regional e social propostas para o período;

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá as diretrizes e os demonstrativos que atendam ao previsto no art. 10.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem estudos que avaliem, retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual:

I – a execução dos planos de governo, destacando o cumprimento do plano plurianual em vigor;

II – as receitas e as despesas, destacando o impacto sobre elas das principais variáveis econômicas e os critérios usados nas suas estimativas;

III – as necessidades de financiamento, indicando os meios, tendo como referência a capacidade de endividamento público e os limites legais, se houver;

IV – a dívida pública, interna e externa, evidenciando os reflexos da política monetária;

V – as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante indicadores de desenvolvimento econômico e social e da representatividade na população dos segmentos carentes de ações específicas do governo;

VI – a política de investimentos públicos, em seus aspectos setorial, regional e social;

VII – a política de previdência social;

VIII – a política tributária e de contribuições, destacando o efeito de isenções e de quaisquer outros benefícios sobre as receitas;

IX – a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

X – a política de pessoal, quanto aos gastos, ao número de servidores, à respectiva remuneração e ao atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

XI – a política de subsídios e demais benefícios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, concedidos pela administração pública;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

XII – o setor empresarial estatal.

**Art. 13.** A proposta do plano plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica, e desde que indicados os recursos que as viabilizem.

**Art. 15.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei do plano plurianual às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a V do art. 10 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I a IV e X do parágrafo único do art. 12.

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de regionalizar a programação constante do plano plurianual.

**SEÇÃO IV**  
**DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 16.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual, as emendas que tratem da ampliação ou da inclusão de metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual deverá demonstrar sua viabilidade econômica e técnica, como parte da justificativa.

§ 2º Emenda que amplie ou reduza meta existente no projeto de lei do plano plurianual ou introduza nova meta justificará os custos adotados.

**Art. 17.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas .

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá atender no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a quaisquer elementos contidos na proposta de plano plurinual, incluindo os custos das metas.

**Art. 19.** O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 20.** A lei de diretrizes orçamentárias, em relação aos orçamentos do exercício subsequente:

I – estabelecerá a previsão do superávit ou déficit a ser atingido, apurado na forma que dispuser a própria lei de diretrizes orçamentárias;

II – estimará as receitas, considerando as alterações de que trata o inciso VII;

III – estabelecerá as despesas, por função e subfunção, por grupo de natureza de despesa, por região e por Poder e o Ministério Público;

IV – estabelecerá limites, parâmetros ou critérios para a fixação de dotações;

V – estabelecerá o montante das despesas de investimentos com prazo de execução superior a um exercício, de inversões financeiras e dos programas de duração continuada constantes do plano plurianual, bem como as respectivas prioridades e metas;

VI – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária e de suas retificações, nos aspectos não disciplinados por esta lei;

VII – disporá sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IX – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o inciso V, relativas ao exercício correspondente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão estabelecidas no plano plurianual.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 2º Na estimativa de que trata o inciso II deste artigo, serão observadas as categorias estabelecidas no art. 61, destacando-se, dentre essas, pelo menos, as receitas de impostos e as de contribuições, as transferências e as operações de crédito, internas e externas.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso VIII, não constitui aumento a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os programas de aplicações de fomento das empresas públicas e de economia mista do setor financeiro.

§ 5º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de crédito não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, salvo quando houver autorização legislativa específica.

**SEÇÃO II**  
**DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 21.** A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – Mensagem:

a) demonstrando a compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subseqüente e o plano plurianual em vigor;

b) atualizando as hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas, com a indicação do seu reflexo nas receitas e nas despesas do exercício subseqüente;

c) justificando os critérios utilizados para definição das prioridades e metas e da parcela da programação do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual.

II – Projeto de lei, que atenda o disposto no art. 20 desta lei.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem:

I – sumário da receita contendo, para cada uma das principais rubricas, retrospecto da realização nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e a estimativa para o exercício subseqüente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo ou recebida como transferência, nos termos da Constituição, de lei específica ou de convênio ou instrumento congênero;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – as estimativas dos ganhos e das perdas de receitas decorrentes da aprovação das alterações na legislação tributária e de contribuições encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo no exercício;

III – sumário da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo função, subfunção e grupos de despesa;

IV – a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais, executadas nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e o programada para o exercício subsequente, discriminando servidores ativos e em disponibilidade por Poder, órgão e total, inativos, instituidores de pensões e demais encargos, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

V – memória de cálculo da estimativa das despesas com pessoal por Poder, órgão e total e com encargos sociais para o exercício subsequente;

VI – a evolução do estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, interna e externa, dos últimos três anos, a situação provável no exercício em curso e a previsão para o exercício subsequente, em 31 de dezembro de cada exercício, destacando aquela junto ao Banco Central, no caso da União;

VII – a evolução das receitas e das despesas da previdência social nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e a programada para o exercício subsequente;

VIII – no caso da União, demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano.

**Art. 22.** A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada anualmente ao Poder Legislativo até o dia 15 de março.

**Art. 23.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei de diretrizes orçamentárias às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a VI e VIII do art. 20 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I, III, V e VI do parágrafo único do art. 21.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de estabelecer as despesas por região, no cumprimento do disposto no inciso III do art. 20.

**SEÇÃO III**  
**DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 24.** Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incompatíveis com a lei do plano plurianual.

**Art. 25.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que resultem em aumento de despesas somente poderão ser aprovadas mediante a redução de outras despesas ou a reestimativa de receitas em decorrência da correção de erros ou omissões, em valores equivalentes, respeitadas as vinculações.

*Parágrafo único.* As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receitas serão justificadas circunstancialmente e, resultando em diminuição, não serão aprovadas sem que despesas, em idêntico montante, sejam canceladas.

**Art. 26.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 27.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ORÇAMENTOS ANUAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 28.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas estatais;

III – o orçamento da seguridade social.

*Werner*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 29.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, II da Constituição Federal;

IV – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

V – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III e IV, executadas nos três exercícios anteriores, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício seguinte.

**Art. 30.** Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

*Parágrafo único.* Os recursos que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

**Art. 31.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo autorizar a abertura de créditos suplementares, assim como a contratação de operações de crédito.

§1º A lei orçamentária estabelecerá os limites e as condições para a contratação das operações de crédito que autorizar, ainda que por antecipação de receita, observada a legislação pertinente.

§2º A autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária fica limitada a vinte por cento de cada dotação suplementada.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano.

**Subseção II**  
**Da organização e estrutura dos orçamentos**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 33.** A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros-resumo das receitas do exercício, indicando ao menos seu desdobramento por orçamento, categoria econômica e principais rubricas, distinguindo as receitas do Tesouro das demais;

III – quadros-resumo das despesas do exercício, indicando ao menos sua distribuição por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo e função e subfunção, separando os recursos do Tesouro dos demais;

IV – resultados corrente e de capital dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – demonstrativo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categorias econômicas e por rubricas, distinguindo os recursos do Tesouro dos demais;

VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida no § 1º deste artigo;

VII – anexo do orçamento de investimento, na forma definida no § 2º deste artigo;

VIII – demonstrações relativas ao atendimento dos dispositivos constitucionais que tratam de matéria orçamentária, desta lei e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão:

I – as despesas de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de atividade e projeto, indicando para cada uma o grupo a que se refere;

II – as receitas das unidades orçamentárias da administração indireta e dos fundos, por categorias econômicas e rubricas.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

I – sumário das despesas de investimentos e inversões financeiras por órgão e por função e subfunção;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

III – das despesas de investimentos e inversões financeiras de cada empresa, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de projeto e atividade, por grupo;

IV – das fontes de financiamento, por empresa, que indicarão os recursos:

- a) gerados pela empresa;
- b) oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- c) próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;
- d) decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- e) decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- f) decorrentes de participação acionária em empresa coligada;
- g) oriundos de operações de crédito externo;
- h) oriundos de operações de crédito interno;
- i) oriundos de outras fontes.

**Art. 34.** A lei orçamentária anual e seus anexos consignarão, separadamente das demais, as receitas e as despesas correspondentes:

I – à parcela da arrecadação que a União e os Estados devam entregar ou transferir, respectivamente, a Estados e Municípios e a Municípios, nos termos do disposto na Constituição Federal e na legislação;

II – aos fundos orçamentários administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro;

III – às operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento concedidos com recursos orçamentários;

IV – ao refinanciamento da dívida pública, interna e externa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Despesa com refinanciamento corresponde a pagamento do principal da dívida com recursos provenientes de operações de crédito.

**Art. 35.** As autarquias e fundações integrantes da administração pública, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações incluídas no orçamento de forma simplificada.

*Parágrafo único.* As entidades a que se refere este artigo poderão ter prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, não se lhes aplicando o disposto no art. 31, § 2º.

**Art. 36.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo conterá ainda:

I – mensagem, com uma apreciação da conjuntura econômica do País e das finanças públicas e a descrição do cenário para o exercício;

II – quadros-resumo, comparando o executado nos três exercícios anteriores, o autorizado, a realização provável no exercício e o previsto no projeto, para receitas e despesas, na forma do art. 33, II e III ;

III – informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 37.** O crédito orçamentário explicitará, na lei:

I – o órgão e a unidade orçamentária executora;

II – a finalidade da despesa, segundo a função e a classificação programática;

III – a natureza da despesa, segundo a categoria econômica e o grupo;

IV – a fonte de recursos;

V – a dotação, que estabelecerá o limite do gasto.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES**

**Subseção I**  
**Das diretrizes gerais**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 38.** Os orçamentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se das despesas as relativas:

I – aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

II – ao serviço da dívida e à previdência social, incluindo inativos e pensionistas;

III – à manutenção dos órgãos integrantes da administração direta, ressalvadas as entidades que prestem diretamente à comunidade serviços de educação, cultura, saúde e assistência social;

IV – à defesa nacional.

§ 2º Na fixação das demais despesas, será obedecida a legislação específica e observados critérios que, levando em conta a distribuição regional da população-alvo, visem a eliminar ou reduzir as desigualdades.

**Art. 39.** Nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente contemplarão projetos novos se:

I – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

II – tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

*Parágrafo único.* As ações prioritárias e respectivas metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias constarão da lei orçamentária anual em sua totalidade.

**Subseção II**  
**Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social**

**Art. 40.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todas as despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV – transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente para o Poder Público, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 41.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**Art. 42.** Ressalvados os casos previstos nas Constituições, em Lei Orgânica e em legislação específica, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos;

II – no caso da União, ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 43.** Os encargos financeiros de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderão ser inferiores ao seu custo de captação, se identificado, ou ao de mercado.

*Parágrafo único.* As operações de que trata o “caput” deste artigo poderão ser efetuadas com encargos inferiores ao custo de captação ou de mercado mediante autorização legislativa específica.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 44.** Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 45.** A programação orçamentária do banco central obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e a investimentos.

**Art. 46.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – de contribuições do servidor para seu plano de seguridade social, que serão utilizados para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV – do orçamento fiscal;

V – de transferências.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 47.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as origens dos recursos que a atenderão.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as despesas que serão atendidas com a receita decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro e seu montante.

**Art. 48.** Por força de mandamento constitucional, leis específicas, convênios, contratos e congêneres, o orçamento consignará recursos a entidades de direito público ou privado sob a forma de transferências.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos de assistência à saúde e de previdência privada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem aprovadas pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 6º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo do arresto ou seqüestro dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o resarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 7º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando a mesma impedida de receber transferências.

§ 8º As transferências da União para Estados e Municípios, bem como de Estados para Municípios, quando destinadas a fundos, ser-lhes-ão entregues automaticamente.

§ 9º Os recursos transferidos em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres serão movimentados em contas correntes próprias, que permitam o acompanhamento da sua movimentação, separadamente da dos demais recursos geridos pela esfera de governo que os receber.

**Art. 49.** As subvenções sociais serão concedidas exclusivamente para a suplementação dos recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, destinados ao custeio de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, à saúde, educacional e cultural.

**Art. 50.** Somente mediante autorização em legislação específica a lei orçamentária consignará subvenção econômica para:

I – cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de bens e serviços, inclusive o de remissão de gêneros alimentícios;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – cobrir a diferença entre os encargos de mercado e os praticados em financiamentos governamentais;

III – o pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços;

IV – ajuda financeira a empresas com fins lucrativos, para a realização de um objetivo bem determinado.

**Art. 51.** Serão consideradas na repartição de tributos e contribuições entre União, Estados e Municípios determinada por mandamento constitucional e por leis específicas, as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa, de juros de mora e de encargos resultantes de pagamento de tributos e contribuições fora do prazo, para recomposição do valor do crédito.

**Subseção III**  
**Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas**

**Art. 52.** O orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, detalhará por empresa as despesas programadas com investimentos e com inversões financeiras, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

*Parágrafo Único.* As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 53.** As empresas constantes do orçamento de investimento poderão ter autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares com a utilização de recursos gerados adicionalmente, não se lhes aplicando o limite de que trata o art. 31, § 2º.

**Art. 54.** As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

**SEÇÃO III**  
**DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 55.** Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 56.** As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as incidam sobre:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados deverá levar em conta a fonte de recursos;

§ 2º O cancelamento de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução de metas;

§ 3º As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente, e sua aprovação refletirá no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

**Art. 57.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual, até o início do prazo para a apresentação de emendas.

**Art. 58.** É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

**Art. 59.** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*Parágrafo único.* No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 60.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 61.** A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

- I – Receitas Correntes;
- II – Receitas de Capital;
- III – Receitas de Transferências;
- IV – Receitas de Endividamento.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e a renda de fatores.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos.

§ 3º Constituem Receitas de Transferências os recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público, por força de mandamento constitucional, de lei específica ou mediante convênio ou congêneres, e que se destinem a atender a despesas orçamentárias.

§ 4º Constituem Receitas de Endividamento os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.

§ 5º O desdobramento das categorias econômicas em rubricas será feito por decreto do Poder Executivo federal e observado nos orçamentos de todas as esferas de governo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SEÇÃO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 62.** A despesa orçamentária obedecerá as seguintes classificações:

- I – Institucional;
- II – Funcional;
- III – Programática;
- IV – segundo a natureza;

**Art. 63.** A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de despesas com características afins, que representem grandes montantes.

**Art. 64.** A classificação funcional da despesa será constituída das categorias função e subfunção, conforme definidas no inciso I do art. 8º.

*Parágrafo único.* As funções e subfunções de governo serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo federal e observadas por todas as esferas de governo.

**Art. 65.** A classificação programática da despesa será constituída, no mínimo, das categorias estabelecidas nos incisos II a VI do art. 8º, que serão definidas por ato do Poder Executivo de cada esfera de governo.

*Parágrafo único.* A adoção da classificação programática é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

**Art. 66.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de despesa;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

III – elemento.

**Art. 67.** A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – Despesas Correntes;

II – Despesas de Capital;

III – Despesas Compensatórias.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos; a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; e ao atendimento dos juros e encargos da dívida.

§ 2º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, destinadas à execução de obras; para a integralização de capital; e para aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente.

§ 3º Constituem Despesas Compensatórias aquelas que, além de não contribuírem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, nada agregam à produção corrente pela entidade, tais como subvenções, auxílios e contribuições, amortizações, resarcimentos, concessão de empréstimos, despesas de exercícios anteriores e assemelhadas.

**Art. 68.** A classificação por grupo de despesa compreenderá:

I – Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a remuneração;

II – Juros e Encargos da Dívida, envolvendo as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III – Serviços de Terceiros, referente a despesas com serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;

IV – Material de Consumo, abrangendo as despesas com a aquisição de materiais destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – Investimentos, envolvendo as despesas com o planejamento e a execução de obras, a aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

VI – Inversões Financeiras, abrangendo as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas;

VII – Amortização da Dívida Pública, referentes ao pagamento do principal, referente a obrigações contraídas mediante operações de crédito;

VIII – Transferências, abrangendo as despesas que não contribuem para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora, não reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora, tais como subvenções, contribuições, auxílios, equalização de preços e taxas, repartição de receitas, benefícios previdenciários e outras;

IX – Outras Despesas, referente as despesas não incluídas nos demais grupos.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentária poderá autorizar o Poder Executivo, para atender às conveniências da execução, a modificar por decreto a classificação de despesa, de Transferências para outros grupos e vice-versa, desde que a transferência se refira a aplicação por outra esfera de governo.

**Art. 69.** Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de expediente, passagens, locação de mão de obra, auxílios, obras, equipamentos, sentenças judiciais e outros de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

§ 1º A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo federal e observada na elaboração dos orçamentos analíticos e na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

§ 2º A classificação por elementos é obrigatória, na lei orçamentária anual, para os Municípios que não adotarem a classificação programática.

**SEÇÃO III**  
**DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS**

**Art. 70.** Receitas e despesas serão classificadas segundo a fonte, refletindo, nas receitas, sua vinculação constitucional ou legal ou a destinação prevista na lei orçamentária e, nas despesas, a origem dos recursos que as custearão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º A classificação por fontes:

I – demonstrará, na proposta e na lei orçamentária, a existência dos recursos, respeitadas as vinculações de receitas, para custear as despesas;

II – permitirá, na execução orçamentária, o controle das despesas, em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 2º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de governo, por ato do Poder Executivo, adaptando-a às necessidades locais.

§ 3º A adoção da classificação segundo a fonte dos recursos é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

**CAPÍTULO V**  
**DOS FUNDOS**

**Art. 71.** Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Ressalvados os de que trata a Constituição, os fundos terão vigência máxima até o término da vigência do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo se dará por prazo certo, de forma a se extinguir ao término da vigência do plano plurianual.

**Art. 72.** É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – seu programa de trabalho possa ser executado diretamente pelo órgão ou entidade supervisora; ou

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais; ou

III – as finalidades do fundo possam ser alcançadas mediante a vinculação de receitas a objetivos ou serviços específicos.

*Parágrafo único.* Consideram-se receitas próprias do fundo as transferências recebidas de outras esferas de governo.

**Art. 73.** A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

**Art. 74.** Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação com de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

**Art. 75.** Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 76.** No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão ou entidade supervisora.

**CAPÍTULO VI**  
**DO RELACIONAMENTO ENTRE O TESOURO E AS INSTITUIÇÕES**  
**FINANCEIRAS**

**Art. 77.** É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja instituição financeira.

*Parágrafo único.* O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

**Art. 78.** As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais.

*Parágrafo Único.* O banco central fará constar, em seus registros, as disponibilidades da União por origem das receitas.

**Art. 79.** As disponibilidades de que trata o “caput” do artigo anterior serão remuneradas pelas instituições financeiras nas quais permanecerem depositadas, a taxa de juros nunca inferior à taxa do sistema de liquidação e custódia prevalecente no mercado financeiro, nas condições e com as ressalvas previstas em lei.

*Parágrafo único.* A remuneração das disponibilidades de caixa terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 80.** Os resultados do banco central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, apurados nos balanços semestrais, constituem receita de capital do Tesouro Nacional no exercício.

§ 1º Acompanhando o projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo apresentará a estimativa dos resultados do banco central para o exercício, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando a composição desses resultados por tipo de operação do banco.

§ 2º Demonstrativo de igual teor, sobre a execução, fará parte do relatório bimestral previsto no art. 165, § 3º, da Constituição, que for publicado após o encerramento dos balanços semestrais do banco central.

§ 3º Os balanços semestrais do banco central serão acompanhados de notas explicativas esclarecendo os motivos e razões dos resultados apurados no período, particularmente no relacionamento com o Tesouro Nacional.

§ 4º A receita proveniente das transferências ao Tesouro Nacional dos resultados do banco central terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

**TÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução mediante a abertura de créditos adicionais e a anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

**SEÇÃO II**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 82.** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Parágrafo único.* O ato que abrir o crédito adicional terá a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual.

**Art. 83.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor;

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

**Art. 84.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 31 serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Juntamente com a publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas b e c do inciso I do art. 90.

**Art. 85.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica não previstas ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI – os provenientes de voto, após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita e por fonte de recurso, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível, bem como os créditos extraordinários abertos neste exercício, ainda sem cobertura.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais reabertos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 86.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 87.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

*Parágrafo único.* Os créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**SEÇÃO III**  
**DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 88.** O Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação de crédito orçamentário relativo a projeto que não pretenda executar no exercício.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Os créditos orçamentários relativos a projetos, não anulados nos termos deste artigo, serão reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos apurados no dia 31 de dezembro.

§ 2º Em caso de crédito reaberto, havendo dotação para o mesmo projeto no orçamento vigente, prevalecerá como dotação autorizada aquela de maior valor.

§ 3º O ato de reabertura dos créditos de que trata o § 1º deste artigo indicará os recursos para atender as despesas, admitidos os previstos no § 1º do art. 85, sendo que a utilização dos recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias dependerá de autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**  
**DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 89.** Cada projeto de lei de abertura de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade.

**Art. 90.** Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – Mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição pormenorizada das obras, projetos ou quaisquer ações para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais e da etapa a ser executada no exercício;

b) as razões que toram desnecessário o crédito anulado, no caso de cancelamento de dotações como forma de provimento dos recursos necessários;

c) no caso de os recursos disponíveis resultarem de excesso de arrecadação, a estimativa do excesso para cada rubrica de receita e fonte de recursos, do comportamento mensal da arrecadação e de sua evolução no restante do exercício;

II – Projeto de lei, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo demonstrando os recursos disponíveis para a abertura do crédito, nos termos do § 1º do art. 85;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

c) anexo da receita e da despesa, na forma e detalhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas;

**Art. 91.** Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário compor-se-ão de:

I – mensagem, expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, integrado por texto da lei e por anexo da despesa, na forma e detalhamento da lei orçamentária.

**SEÇÃO V**

**DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS  
OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 92.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na apreciação dos projetos de lei de que trata esta seção deverão ser observadas as disposições dos artigos 56 e 57.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

**SEÇÃO I**  
**DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**Art. 93.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 94.** Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele pagas ou inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 95.** Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas que atendam cumulativamente as seguintes condições:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I – tenham sido legalmente empenhadas no exercício, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas;

II – não tendo sido liquidada, exista contrato, convênio, ajuste, acordo ou congênero já assinado e em andamento, licitação adjudicada ou outro requisito previsto em lei.

§ 1º Considera-se em andamento, para a finalidade prevista no “caput” deste artigo, o contrato, convênio, ajuste ou acordo cujo objeto tenha sido alcançado em parte até o final do exercício, ou, em se prevendo a execução física de obras ou a entrega de bens, cujas etapas tenham sido parcialmente cumpridas.

§ 2º A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício de empenho da despesa e terá validade até o encerramento do exercício subsequente, quando será cancelada, permanecendo, entretanto, em vigor o direito do credor por mais quatro anos.

§ 3º Serão cancelados os empenhos relativos a despesas não liquidadas que não tenham sido inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 96.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido empenhadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

## **SEÇÃO II** **DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 97.** O Chefe de cada Poder aprovará, no prazo de vinte dias da publicação das leis orçamentária e de abertura dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados, um orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa.

*Parágrafo único.* O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa segundo as categorias constantes da lei orçamentária, os elementos e outras especificações, a critério da administração.

**Art. 98.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Art. 99.** Com a finalidade de assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa no decorrer do exercício, o Poder Executivo estabelecerá a programação trimestral de liberação de recursos e a fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 97, desdobrando



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

as cotas por órgão e por grupo de despesa, de forma a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

**Art 100.** Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, segundo a programação de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**DA REALIZAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 101.** Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de governo, sem prejuízo do disposto no art. 30.

**Art 102.** A restituição de receita arrecadada em exercício anterior constituirá despesa, e será contabilizada de forma a excluí-la dos montantes de receitas a serem repartidas entre a União, os Estados e os Municípios e entre Estados e Municípios.

**Art. 103.** Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas.

*Parágrafo único.* O recibo conterá a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

**Art. 104.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

*Parágrafo único.* Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.

**SEÇÃO IV**  
**DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 105.** Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária ou em créditos adicionais, observando-se as disposições desta seção.

**Art. 106.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações orçamentárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio, que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processasse de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

**Art. 107.** A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária, mediante liberação ou repasse de recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

**Art. 108.** Para cada empenho será efetuado um registro e emitido um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação do objeto com a indicação da unidade de medida e da quantidade adquirida, a modalidade licitatória ou sua dispensa ou inexigibilidade, e o valor da despesa, deduzindo-se este do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em lei.

§ 2º São facultativas a emissão e a impressão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

**Art. 109.** O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações autorizadas, em cada orçamento e nos créditos adicionais, sendo vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

*Parágrafo único.* As despesas passíveis de licitação poderão ser precedidas de ato do ordenador de despesa reservando parcela suficiente da dotação orçamentária para posterior empenho.

**Art. 110.** Fica vedado, no último trimestre do mandato, ao titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação estabelecida nos termos do art. 99, ou que excedam três doze avos das dotações autorizadas.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se, nesta vedação, as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador de despesa.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de execução de despesas por força de guerra, comoção interna e de calamidade pública.

**Art. 111.** O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado adiantadamente desde que, cumulativamente:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – a Nota de Empenho e os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou, responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

**Art. 112.** O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º No caso de dotações destinadas à aquisição de bens e serviços, o empenho dependerá da prévia adjudicação dos resultados do processo licitatório, quando exigido.

§ 2º No caso de obras, o empenho deverá corresponder a etapa prevista no contrato.

§ 3º É considerado crime contra a administração pública a emissão de empenho em desacordo com este artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 113.** Observado o disposto no art. 95, o empenho efetuado regularmente só poderá ser cancelado quando:

I – ocorrer descumprimento de condição pactuada, pela outra parte;

II – referir-se a débitos prescritos, na forma da lei;

III – corresponder a valor não passível de liquidação, especialmente os saldos de empenhos por estimativa;

IV – ocorrer situação de força maior ou condição superveniente devidamente justificada.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar será contabilizado como variação extraordinária.

**Art. 114.** A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

**Art. 115.** O pagamento da despesa será efetuado por órgão de tesouraria ou estabelecimento bancário credenciado mediante ordem bancária de pagamento para crédito na conta que o credor indicar, ou em casos excepcionais, por meio de adiantamento, como previsto no art. 118.

*Parágrafo único.* Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**Art. 116.** As contas bancárias dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão movimentadas mediante as assinaturas do ordenador da despesas e do seu co-responsável expressamente designado e habilitado junto ao estabelecimento bancário.

**Art. 117.** As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de adiantamento de numerário, concedido por ato do ordenador de despesas a servidor do órgão ou entidade ou a agente político em missão oficial, precedido de empenho na dotação própria, nos seguintes casos:

I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie;

II – despesas de caráter reservado, conforme definidas em lei;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

III – despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a compras e serviços,

IV – outras despesas previstas em lei.

§ 1º Não se fará adiantamento a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º A concessão de adiantamento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do adiantamento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

**Art. 118.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 119.** As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para a celebração do convênio ou para a efetivação das transferências de que trata este artigo.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III – acompanhar a execução física e financeira das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

**Art. 120.** O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas e, no que couber, à concessão de aval.

**SEÇÃO V  
DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 121.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

**SEÇÃO VI**  
**DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 122.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

*Parágrafo único.* A dívida pública classifica-se em:

I – Interna, quando contraída no País, ou externa, quando contraída no exterior; e

II – Flutuante ou Fundada.

**Subseção II**  
**Da dívida flutuante**

**Art. 123.** A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados em exercícios anteriores e inscritos em Restos a Pagar;

III – as obrigações financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; e

IV – os depósitos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subsequente, bem como os restos a pagar cujos prazos de inscrição ultrapassem o exercício financeiro subsequente serão classificados como dívida flutuante de longo prazo.

**Subseção III**  
**Da dívida fundada**

**Art. 124.** A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – Mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II – Contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

**Art. 125.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**TÍTULO III**  
**DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE**



## CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE

**Art. 126.** A contabilidade governamental será feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade vigentes no país.

**Art. 127.** São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros, evidenciar:

I – as operações realizadas pelo órgão ou entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – os recursos dos orçamentos vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades;

III – perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações.

*Parágrafo único.* Todas operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

**Art. 128.** A contabilidade deverá assegurar:

I – a manutenção dos controles necessários ao conhecimento da situação e da composição patrimonial do órgão ou da entidade governamental e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos, inclusive os não contemplados nos orçamentos;

c) dinheiros, bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia dos órgãos e das entidades governamentais e de seus responsáveis;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

d) o custo das ações e atividades de qualquer natureza desenvolvidas pela entidade governamental;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, bem como as extra-orçamentárias;

g) os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de ação governamental;

h) os ativos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades em cada setor ou áreas de atuação governamental;

i) a movimentação de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra;

j) o resultado da gestão do órgão ou da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade.

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas, incluindo as relativas a fundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas do órgão central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – a preparação do relatório sobre a gestão anual;

V – a preparação da tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiros públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas do Município;

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, incluindo as da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos nesta lei e na legislação supletiva, necessários às prestações de contas dos responsáveis.

*Parágrafo único.* A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente em todos os Poderes.

**Art. 129.** O Poder Executivo fixará e dará publicidade a metas de desempenho e índices que serão utilizados na apuração dos resultados da ação governamental.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Os agentes públicos serão responsáveis pelos resultados obtidos pela ação governamental.

**Art. 130.** O Poder Executivo manterá um órgão central específico de contabilidade, que deverá:

I – estabelecer normas para:

a) a consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

b) a inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, observados as condições fixadas no artigo 95, e para a fiscalização da obediência a essas normas, a serem seguidas pelo controle interno.

II – publicar, até trinta dias após o encerramento do mês, relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior .

*Parágrafo único.* O balanço geral é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas de que trata o art. 139, que deve integrar a prestação de contas anual a que se refere o art. 84, XXIV da Constituição Federal.

**Art. 131.** Compete aos órgãos de contabilidade verificar o cumprimento dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada órgão.

**Art. 132.** Os órgãos de contabilidade atuarão também como apoio aos órgãos do controle interno e do controle externo.

**Art. 133.** Será criado um conselho normativo, que disciplinará seu próprio funcionamento, destinado a uniformizar os procedimentos de contabilidade governamental.

§ 1º Farão parte do conselho referido no “caput” deste artigo um representante do órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, um do Poder Judiciário federal, um do Poder Legislativo federal, um do Ministério Público, um de cada Estado da Federação e um dos Municípios.

§ 2º O Poder Executivo federal providenciará a instalação do conselho, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei, e secretariará e coordenará seus trabalhos.

§ 3º O conselho normativo mencionado no “caput” deste artigo poderá regulamentar a aplicação de todas as normas contábeis desta lei, nos limites dos princípios fundamentais de contabilidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SEÇÃO II**  
**DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 134.** A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º As modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

**Art. 135.** A escrituração dos atos e fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou em demonstrações específicas, os valores de obrigações em moeda estrangeira serão apresentados ao lado dos respectivos registros em moeda nacional.

**Art. 136.** A escrituração será efetuada, sem emendas ou rasuras, em até um mês após o ato ou fato administrativo.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o Diário e o Razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

§ 2º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.

**SEÇÃO III**  
**DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 137.** A contabilidade manterá os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio do órgão e da entidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos credores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

**Art. 138.** Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) circulante, que compreenderá as disponibilidades de numerário, bem como de outros bens e direitos realizáveis até o término do exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os bens e direitos realizáveis após o término do exercício seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas ações e atividades governamentais e as imobilizações, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

d) diferido, que compreenderá as aplicações de recursos que contribuirão para a formação de bens de capital em mais de um exercício financeiro, bem como evidenciará valores recebidos ou pagos pela entidade, cujas classificações dependerão de fatos futuros.

II – Passivo:

a) circulante, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis até o término do exercício seguinte;

b) exigível a longo prazo, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis após o término do exercício seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá as contas representativas de receitas de exercícios futuros, deduzidas dos custos e despesas correspondentes ou contrapostos a tais receitas;

III – Patrimônio Líquido, que representará a situação líquida do órgão ou da entidade, destacando, onde couber, o capital, as reservas e os resultados acumulados;

IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo –, que compreenderá contas com função precípua de controle, relacionadas às situações não compreendidas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira;

V – Variações Patrimoniais, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período, demonstradas nos seguintes grupos:

- a) Resultado Orçamentário;
- b) Resultado Extra-orçamentário;
- c) Resultado Apurado.

*Parágrafo único.* Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 139.** Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração, as seguintes demonstrações:

- I – Balanço Orçamentário;
- II – Balanço Financeiro;
- III – Balanço Patrimonial;
- IV – Demonstração das Variações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações contábeis obedecerão, além de outros que lhes sejam próprios, os seguintes critérios:

I – as demonstrações de que trata este artigo serão publicadas com a apresentação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;

II – nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados sob mesma rubrica, sendo que em relação a estes últimos deverá ser indicada sua natureza, e não poderão ultrapassar, somados, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes;

III - as rubricas de que trata o inciso anterior serão desdobradas nas notas explicativas que acompanharão as demonstrações correspondentes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 140.** O Balanço Orçamentário demonstrará a execução orçamentária, onde se identificarão as receitas e as despesas previstas e as realizadas.

**Art. 141.** O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

*Parágrafo único.* Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 142.** O Balanço Patrimonial refletirá os elementos que constituem o patrimônio, pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura, tal como se segue:

I – Ativo:

- a) Circulante;
- b) Realizável a Longo Prazo;
- c) Permanente;
- d) Diferido;
- e) Compensação;

II – Passivo:

- a) Circulante;
- b) Exigível a Longo Prazo;
- c) Compensação;

III – Saldo Patrimonial;

IV – Resultados de Exercícios Futuros.

**Art. 143.** A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentará as alterações da situação líquida da entidade governamental, de acordo com a seguinte estrutura:

I – Ativas:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Capital;

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

Capital;

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Superávit.

**Art. 144.** As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial;

II – Demonstração da Dívida Ativa;

III – Demonstração da Dívida Flutuante;

IV – Demonstração da Dívida Fundada;

V – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações referidas neste artigo obedecerão aos seguintes critérios:

I – a demonstração do Superávit Financeiro evidenciará os elementos financeiros que integram o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial e compõem o referido superávit;

II – a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;

III – a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas;

V – a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

**Art. 145.** As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

*Parágrafo único.* As notas explicativas deverão indicar:

I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;

VI – as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado;

XI – demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Nacional às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

XII – relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Nacional, no exercício.

**Art. 146.** O órgão central do sistema de contabilidade do Poder Executivo federal organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remeterão ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o “caput” deste artigo, os balancetes mensais.

§ 3º A celebração de convênios ou de instrumentos similares, com a União, assim como a transferência de recursos que não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## **SEÇÃO V** **DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES**

**Art. 147.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos do § 1º do art. 169.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 148.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem à contabilidade do setor privado;

III – os bens de almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investido, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável, de acordo com procedimento estabelecido pelo conselho de que trata o art. 133;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por profissionais independentes legalmente habilitados;

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo, no que couber.

§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações contábeis com base em moeda com valores constantes, sempre que este tratamento for exigido do setor privado, complementando as demonstrações previstas na seção IV deste capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão baixados do patrimônio com justificação do respectivo órgão de controle administrativo, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

**SEÇÃO VI**  
**DAS DEPRECIAÇÕES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 149.** A diminuição do valor dos bens tangíveis ou intangíveis, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como:

I – Depreciação, quando corresponder à perda de valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes efetivos ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II – Amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III – Exaustão, quando corresponder à perda do valor de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, decorrente da sua exploração.

§ 1º As bases e taxas para contabilização da depreciação, amortização ou exaustão serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

§ 2º A quota de depreciação, amortização ou exaustão, contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

**SEÇÃO VII**  
**DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 150.** As entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

**Art. 151.** Os orçamentos e as demonstrações contábeis das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único.* Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos, os registros e as demonstrações da sociedades da economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria.

**Art. 152.** As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Os orçamentos e as demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta lei se consolidarão com os do respectivo órgão supervisor.

§ 2º Os órgãos de deliberação coletiva de caráter fiscalizatório, ou órgão de natureza equivalente, das entidades da administração indireta, opinarão conclusivamente sobre as demonstrações contábeis da entidade, especialmente quanto à situação patrimonial, e sobre sua prestação de contas.

§ 3º Os membros dos órgãos referidos no parágrafo anterior respondem pelas decisões colegiadas, exceto quando fizerem registrar em ata voto divergente em separado.

**Art. 153.** A elaboração dos orçamentos das entidades da administração indireta e a apresentação das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas anual, obedecerão aos prazos determinados nas Constituições e nas Leis Orgânicas municipais.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis, serão remetidas, para fins de consolidação, ao órgão central de contabilidade e, para análise e avaliação de desempenho, ao órgão de controle interno da respectiva esfera de governo.

**SEÇÃO VIII**  
**DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE**

**Art. 154.** A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar dano ou prejuízo ao patrimônio da entidade, sendo unicamente responsável pelos aspectos técnico-contábeis decorrentes de exigência legal.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados pelo responsável legal pela entidade e rubricadas pelo responsável da contabilidade, atendidas as exigências da legislação pertinente.

**Art. 155.** É vedada a gestão orçamentária e financeira a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 156.** O disposto nos arts. 154 e 155 não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTROLE**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 157.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o “caput” deste artigo abrangerá as entidades supervisoras, bancos operadores, fundos, pessoas jurídicas beneficiárias e demais órgãos ou entidades que tenham atribuição relacionada à concessão da renúncia e ao gerenciamento dos recursos dela decorrentes, com vistas a verificar o real benefício sócio-econômico dos recursos alcançados.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, bem como quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, bem como outros instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 4º A delegação de competência importará na expedição de ato respectivo que deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar a autoridade delegante investida na competência que pretenda transferir;

II – ser a matéria passível de delegação substancial e juridicamente;

III – houver previsão legal ou ato administrativo normativo para a delegação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 5º A avaliação da gestão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos dos sistemas de controle interno e pelo controle externo.

§ 6º Os contratos de gestão celebrados por entidades públicas, bem como os atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, que tenham celebrado contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária e ao Ministério Público.

§ 7º Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar a consecução dos resultados pactuados.

§ 8º Os contratos de gestão deverão conter os objetivos e metas a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação e indicadores que permitam a aferição do desempenho da instituição, para os fins desta lei.

§ 9º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o parágrafo anterior será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

**Art. 158.** As atividades de fiscalização exercidas pelo controle interno ou externo, para os fins institucionais previstos nas Constituições federal ou estaduais ou em Leis Orgânicas são indelegáveis e impostergáveis, não podendo ser exercidas por pessoas não pertencentes aos quadros de servidores efetivos da administração pública.

*Parágrafo único.* O disposto no “caput” deste artigo não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SEÇÃO II**  
**DO CONTROLE INTERNO**

**Subseção I**  
**Disposições preliminares**

**Art. 159.** O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, compreendendo, particularmente:

I – controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II – o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

IV – a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

**Art. 160.** A verificação dos atos de execução orçamentária poderá ser prévia, concomitante ou subsequente.

**Art. 161.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, ou Conselho de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Subseção II**  
**Do controle da execução orçamentária**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 162.** O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II – o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho, expressos nos orçamentos;

III – a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

*Parágrafo único.* Os programas de governo serão objeto de acompanhamento físico-financeiro e avaliação periódica, destinados a aferir o desenvolvimento de sua execução tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixadas.

**Subseção III**  
**Da integração do controle interno**

**Art. 163.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 164.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário regulamentarão esta lei no seu próprio âmbito, quanto à definição dos órgãos que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

**Art. 165.** Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes da União, que terá como atribuição integrá-los.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º A estrutura, a forma de funcionamento e as atribuições gerais do Conselho de que trata este artigo serão estabelecidos em regimento interno próprio.

§ 2º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete examinar matéria normativa controversa e recomendar soluções, representar junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, assim como propor a padronização, a racionalização e a atualização das normas e procedimentos de controle interno.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 166.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade principalmente:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e em entidades da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

**Art. 167.** Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que, relativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento e, quanto aos Municípios, até 31 de dezembro do mesmo ano;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos da respectiva esfera de governo, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 157, § 7º;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo da respectiva esfera de governo, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas no exercício de suas atribuições, os quais poderão ainda:

a) ter acesso irrestrito aos sistemas e bancos de dados informatizados mantidos pela administração pública ou de seu interesse;

b) adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

c) ter acesso irrestrito a quaisquer informações bancárias e fiscais responsabilizando-se pela guarda do seu sigilo.

**Art. 168.** Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 169.** Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Prestação de contas é o processo formalizado pela própria pessoa física, com ou sem o auxílio de órgão de contabilidade analítica, por órgão ou entidade, por final de gestão, pela aplicação de recursos recebidos ou por execução, no todo ou em parte, de contrato formal, destinado ao órgão competente, demonstrando a legitimidade e a economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – Tomada de contas é o processo formalizado por órgão competente, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

entidade que deixar de prestar contas no prazo e forma estabelecidos e dos que derem causa a perda, extravio, desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º São competentes para instaurar tomada de contas os Tribunais ou Conselhos de Contas, ou órgãos do sistema de controle interno.

§ 2º Poderá haver, a qualquer tempo, levantamento ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

**Art. 170.** As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno, pelo qual serão examinadas, e posteriormente submetidas ao Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 1º Serão incluídos nas prestações de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos pela unidade, órgão ou entidade.

§ 2º Os documentos comprobatórios que integrarem a prestação de contas ficarão arquivados na unidade gestora por dez anos, à disposição do Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 3º Serão julgadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas as prestações de contas que forem selecionadas por critério de amostragem, aprovado pelo próprio Tribunal ou Conselho.

§ 4º Os sistemas de controle interno remeterão aos Tribunais ou Conselhos de Contas a relação das unidades gestoras cujas prestações de contas anuais tenham recebido certificado de regularidade plena.

**Art. 171.** Integrarão a prestação e a tomada de contas os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, dos fundos mantidos em quaisquer destes, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente da unidade de controle interno a que se subordine o órgão ou entidade, em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder, bem como das entidades da administração direta e indireta e dos fundos; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

**Art. 172.** As prestações e as tomadas de contas serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta, por qualquer motivo, não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica;

VII – casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – extinção, liquidação, fusão e outras situações de interrupção do funcionamento do órgão ou entidade;

IX – outros casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 173.** Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal ou Conselho de Contas encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os resultados do julgamento das contas dos administradores da unidades ou entidades da administração direta ou indireta;

II – os resultados de tomadas de contas relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, nos termos do art. 35 da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios sobre as auditorias operacionais realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

**Art. 174.** No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e de acompanhamento da arrecadação.

**Art. 175.** O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta lei.

**Art. 176.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o “caput” conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes de recursos;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função, e subfunção, se houver;

VI – programa, e subprograma, se houver.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar.

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa Investimento.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o “caput” deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação econômica e suas principais rubricas, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 177.** As contas dos Municípios ficarão, até sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

**Art. 178.** Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para exame e julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

*Parágrafo único.* Os órgãos legislativos citados no “caput”, à vista de irregularidades ou ilegalidades, deverão comunicá-las ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, devendo, ainda, providenciar as medidas legislativas que forem de suas respectivas alçadas para correção dos fatos constatados.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 179.** As entidades de fiscalização de profissões liberais, dotadas de personalidade de direito público, não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração pública, nem estão submetidas aos sistemas de controle interno ou ao controle externo, subordinando-se aos controles de seus associados, conforme dispuser regulamento próprio.

**Art. 180.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo, para sanção, desde que a tramitação das matérias no Legislativo não seja inferior a quarenta e cinco dias;

**Art. 181.** A União terá o prazo de um ano para se adaptar às normas desta lei, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dois anos, a partir de sua vigência.

**Art. 182.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 183.** Além dos demonstrativos previstos no § 1º do art. 33, a lei orçamentária anual será acompanhada dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das disposições constitucionais transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**Art. 184.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual também em meios para o processamento eletrônico de dados, quando houver.

**Art. 185.** A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

**Art. 186.** Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 187.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

**Art. 188.** Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 1997

Deputado AUGUSTO-VIVEIROS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1996

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 135/96 e do PLC nº 166/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, e pela rejeição do apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Viveiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmino de Castro, Roberto Brant, Fernando Ribas Carli, Maria da Conceição Tavares, Vanio dos Santos, Delfim Netto, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujálio Simões, José Carlos Viera, Odacir Klein e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 1996 SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Estatui normas gerais para elaboração, execução, avaliação e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, as normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente lei.

### TÍTULO I DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

#### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

##### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** São instrumentos do planejamento governamental:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

*Parágrafo único.* Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

**Art. 4º** O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação.



**Art. 5º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, especialmente, mediante:

I – a realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e de acompanhar sua execução;

II – a publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão;

III – o estímulo à iniciativa popular para a apresentação de propostas relativas aos orçamentos.

**Art. 6º** Os órgãos de planejamento e de orçamento do Poder Executivo coordenarão a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis.

**Art. 7º** Lei que o Poder Executivo federal proporá no prazo de dois anos da promulgação desta lei, fixará critérios para avaliar o impacto da despesa pública e regionalizá-la.

**Art. 8º** Os instrumentos de planejamento e orçamento serão estruturados segundo as seguintes categorias:

I – Função, expressando o maior nível de agregação das ações da administração pública;

II – Programa, instrumento de organização da ação governamental, articulando projetos e atividades de forma a propiciar o atingimento de objetivos e metas de governo, que serve de elo entre os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – Subprograma, que identifica objetivos parciais do programa, quando houver;

IV – Projeto, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, no sentido de atingir os objetivos e as metas de um programa;

V – Atividade, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do governo;

VI – Encargo, envolvendo modalidades de despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço.

§ 1º O atingimento dos objetivos dos programas e dos subprogramas será mensurado por indicadores econômicos e sociais estabelecidos no plano plurianual.

§ 2º Poderão ser estabelecidas subfunções, quando necessário para destacar subconjuntos de atribuições da administração pública.

**Art. 9º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas e subprogramas;

II – Metas, a especificação e a quantificação física do produto resultante da ação



governamental.

## SEÇÃO II DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 10.** O plano plurianual :

I – formulará as diretrizes para as finanças públicas no período do plano, incluindo a política de fomento e o programa de aplicações das agências financeiras oficiais de crédito;

II – identificará e avaliará os recursos disponíveis para o desenvolvimento de ações a cargo da administração pública, incluindo aqueles provenientes de financiamento;

III – estabelecerá as despesas, segundo função, subfunção e programa de governo;

IV – estabelecerá, por programa, os objetivos, e, por região, as respectivas metas e os recursos que as custearão;

V – estabelecerá, de forma regionalizada, as metas para os investimentos com prazo de execução superior a um exercício e as despesas deles decorrentes, para as inversões financeiras e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, segundo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 2º Para fins do cumprimento dos incisos I e II, serão considerados as alterações na legislação das receitas e os efeitos sobre as receitas e sobre as despesas das isenções, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – Diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

II – Despesas decorrentes dos investimentos, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

III – Programas de duração continuada, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 11.** A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista nesta seção.

## SEÇÃO III DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 12.** A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:



- a) diagnóstico da situação existente, indicando a necessidade da ação governamental;
- b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas econômica e fiscal propostas para o período do plano;
- c) exposição circunstaciada do plano e de seus objetivos, incluindo, no caso da União, as políticas setorial, regional e social propostas para o período;

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá as diretrizes e os demonstrativos que atendam ao previsto no art. 10.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem estudos que avaliem, retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual:

I – a execução dos planos de governo, destacando o cumprimento do plano plurianual em vigor;

II – as receitas e as despesas, destacando o impacto sobre elas das principais variáveis econômicas e os critérios usados nas suas estimativas;

III – as necessidades de financiamento, indicando os meios, tendo como referência a capacidade de endividamento público e os limites legais, se houver;

IV – a dívida pública, interna e externa, evidenciando os reflexos da política monetária;

V – as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante indicadores de desenvolvimento econômico e social e da representatividade na população dos segmentos carentes de ações específicas do governo;

VI – a política de investimentos públicos, em seus aspectos setorial, regional e social;

VII – a política de previdência social;

VIII – a política tributária e de contribuições, destacando o efeito de isenções e de quaisquer outros benefícios sobre as receitas;

IX – a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

X – a política de pessoal, quanto aos gastos, ao número de servidores, à respectiva remuneração e ao atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

XI – a política de subsídios e demais benefícios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, concedidos pela administração pública;

XII – o setor empresarial estatal.

**Art. 13.** A proposta do plano plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica, e desde que indicados os recursos que as viabilizem.

**Art. 15.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei do plano plurianual às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a V do art. 10 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I a IV e X do parágrafo único do art. 12.



*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de regionalizar a programação constante do plano plurianual.

#### SEÇÃO IV DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 16.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual, as emendas que tratem da ampliação ou da inclusão de metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual deverá demonstrar sua viabilidade econômica e técnica, como parte da justificativa.

§ 2º Emenda que amplie ou reduza meta existente no projeto de lei do plano plurianual ou introduza nova meta justificará os custos adotados.

**Art. 17.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá atender no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a quaisquer elementos contidos na proposta de plano plurianual, incluindo os custos das metas.

**Art. 19.** O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

*Parágrafo único.* Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### SEÇÃO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 20.** A lei de diretrizes orçamentárias, em relação aos orçamentos do exercício subsequente:

I – estabelecerá a previsão do superávit ou déficit a ser atingido, apurado na forma que dispuser a própria lei de diretrizes orçamentárias;

II – estimará as receitas, considerando as alterações de que trata o inciso VII;

III – estabelecerá as despesas, por função e subfunção, por grupo de natureza de despesa, por região e por Poder e o Ministério Público;

IV – estabelecerá limites, parâmetros ou critérios para a fixação de dotações;

V – estabelecerá o montante das despesas de investimentos com prazo de execução superior a um exercício, de inversões financeiras e dos programas de duração continuada constantes do plano plurianual, bem como as respectivas prioridades e metas;

VI – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária e de suas retificações, nos aspectos não disciplinados por esta lei;

VII – disporá sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de



remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IX – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o inciso V, relativas ao exercício correspondente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão estabelecidas no plano plurianual.

§ 2º Na estimativa de que trata o inciso II deste artigo, serão observadas as categorias estabelecidas no art. 61, destacando-se, dentre essas, pelo menos, as receitas de impostos e as de contribuições, as transferências e as operações de crédito, internas e externas.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso VIII, não constitui aumento a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os programas de aplicações de fomento das empresas públicas e de economia mista do setor financeiro.

§ 5º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de crédito não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, salvo quando houver autorização legislativa específica.

## SEÇÃO II DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 21.** A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – Mensagem:

a) demonstrando a compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subsequente e o plano plurianual em vigor;

b) atualizando as hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas, com a indicação do seu reflexo nas receitas e nas despesas do exercício subsequente;

c) justificando os critérios utilizados para definição das prioridades e metas e da parcela da programação do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual.

II – Projeto de lei, que atenda o disposto no art. 20 desta lei.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem:

I – sumário da receita contendo, para cada uma das principais rubricas, retrospecto da realização nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e a estimativa para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo ou recebida como transferência, nos termos da Constituição, de lei específica ou de convênio ou instrumento congênero;

II – as estimativas dos ganhos e das perdas de receitas decorrentes da aprovação das alterações na legislação tributária e de contribuições encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo no exercício;

III – sumário da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo função, subfunção e grupos de despesa;



IV – a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais, executadas nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e o programada para o exercício subsequente, discriminando servidores ativos e em disponibilidade por Poder, órgão e total, inativos, instituidores de pensões e demais encargos, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

V – memória de cálculo da estimativa das despesas com pessoal por Poder, órgão e total e com encargos sociais para o exercício subsequente;

VI – a evolução do estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, interna e externa, dos últimos três anos, a situação provável no exercício em curso e a previsão para o exercício subsequente, em 31 de dezembro de cada exercício, destacando aquela junto ao Banco Central, no caso da União;

VII – a evolução das receitas e das despesas da previdência social nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e a programada para o exercício subsequente;

VIII – no caso da União, demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano.

**Art. 22.** A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada anualmente ao Poder Legislativo até o dia 15 de março.

**Art. 23.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei de diretrizes orçamentárias às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a VI e VIII do art. 20 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I, III, V e VI do parágrafo único do art. 21.

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de estabelecer as despesas por região, no cumprimento do disposto no inciso III do art. 20.

### SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 24.** Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incompatíveis com a lei do plano plurianual.

**Art. 25.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que resultem em aumento de despesas somente poderão ser aprovadas mediante a redução de outras despesas ou a reestimativa de receitas em decorrência da correção de erros ou omissões, em valores equivalentes, respeitadas as vinculações.

*Parágrafo único.* As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receitas serão justificadas circunstancialmente e, resultando em diminuição, não serão aprovadas sem que despesas, em idêntico montante, sejam canceladas.

**Art. 26.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 27.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

*Assinatura*



## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

### SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

#### Subseção I

##### Disposições gerais

**Art. 28.** A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas estatais;
- III – o orçamento da seguridade social.

**Art. 29.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

- I – as operações de crédito por antecipação de receita;
- II – as emissões de papel-moeda;
- III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, II da Constituição Federal;
- IV – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;
- V – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III e IV, executadas nos três exercícios anteriores, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício seguinte.

**Art. 30.** Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

*Parágrafo único.* Os recursos que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

**Art. 31.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo autorizar a abertura de créditos suplementares, assim como a contratação de operações de crédito.

§1º A lei orçamentária estabelecerá os limites e as condições para a contratação das operações de crédito que autorizar, ainda que por antecipação de receita, observada a legislação pertinente.

§2º A autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária fica limitada a vinte por cento de cada dotação suplementada.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano.



## Subseção II Da organização e estrutura dos orçamentos

**Art. 33.** A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros-resumo das receitas do exercício, indicando ao menos seu desdobramento por orçamento, categoria econômica e principais rubricas, distinguindo as receitas do Tesouro das demais;

III – quadros-resumo das despesas do exercício, indicando ao menos sua distribuição por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo e função e subfunção, separando os recursos do Tesouro dos demais;

IV – resultados corrente e de capital dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – demonstrativo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categorias econômicas e por rubricas, distinguindo os recursos do Tesouro dos demais;

VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida no § 1º deste artigo;

VII – anexo do orçamento de investimento, na forma definida no § 2º deste artigo;

VIII – demonstrações relativas ao atendimento dos dispositivos constitucionais que tratam de matéria orçamentária, desta lei e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão:

I – as despesas de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de atividade e projeto, indicando para cada uma o grupo a que se refere;

II – as receitas das unidades orçamentárias da administração indireta e dos fundos, por categorias econômicas e rubricas.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

I – sumário das despesas de investimentos e inversões financeiras por órgão e por função e subfunção;

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

III – das despesas de investimentos e inversões financeiras de cada empresa, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de projeto e atividade, por grupo;

IV – das fontes de financiamento, por empresa, que indicarão os recursos:

a) gerados pela empresa;

b) oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

c) próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;



- d) decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- e) decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- f) decorrentes de participação acionária em empresa coligada;
- g) oriundos de operações de crédito externo;
- h) oriundos de operações de crédito interno;
- i) oriundos de outras fontes.

**Art. 34.** A lei orçamentária anual e seus anexos consignarão, separadamente das demais, as receitas e as despesas correspondentes:

I – à parcela da arrecadação que a União e os Estados devam entregar ou transferir, respectivamente, a Estados e Municípios e a Municípios, nos termos do disposto na Constituição Federal e na legislação;

II – aos fundos orçamentários administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro;

III – às operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento concedidos com recursos orçamentários;

IV – ao refinanciamento da dívida pública, interna e externa.

*Parágrafo único.* Despesa com refinanciamento corresponde a pagamento do principal da dívida com recursos provenientes de operações de crédito.

**Art. 35.** As autarquias e fundações integrantes da administração pública, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações incluídas no orçamento de forma simplificada.

*Parágrafo único.* As entidades a que se refere este artigo poderão ter prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, não se lhes aplicando o disposto no art. 31, § 2º.

**Art. 36.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo conterá ainda:

I – mensagem, com uma apreciação da conjuntura econômica do País e das finanças públicas e a descrição do cenário para o exercício;

II – quadros-resumo, comparando o executado nos três exercícios anteriores, o autorizado, a realização provável no exercício e o previsto no projeto, para receitas e despesas, na forma do art. 33, II e III ;

III – informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 37.** O crédito orçamentário explicitará, na lei:

I – o órgão e a unidade orçamentária executora;

II – a finalidade da despesa, segundo a função e a classificação programática;

*Jesus.*



III – a natureza da despesa, segundo a categoria econômica e o grupo;

IV – a fonte de recursos;

V – a dotação, que estabelecerá o limite do gasto.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

### Subseção I

#### Das diretrizes gerais

**Art. 38.** Os orçamentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se das despesas as relativas:

I – aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

II – ao serviço da dívida e à previdência social, incluindo inativos e pensionistas;

III – à manutenção dos órgãos integrantes da administração direta, ressalvadas as entidades que prestem diretamente à comunidade serviços de educação, cultura, saúde e assistência social;

IV – à defesa nacional.

§ 2º Na fixação das demais despesas, será obedecida a legislação específica e observados critérios que, levando em conta a distribuição regional da população-alvo, visem a eliminar ou reduzir as desigualdades.

**Art. 39.** Nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente contemplarão projetos novos se:

I – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

II – tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

*Parágrafo único.* As ações prioritárias e respectivas metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias constarão da lei orçamentária anual em sua totalidade.

### Subseção II

#### Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 40.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todas as despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:

Assinatura



- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV – transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente para o Poder Público, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 41.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**Art. 42.** Ressalvados os casos previstos nas Constituições, em Lei Orgânica e em legislação específica, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos;

II – no caso da União, ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 43.** Os encargos financeiros de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderão ser inferiores ao seu custo de captação, se identificado, ou ao de mercado.

*Parágrafo único.* As operações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser efetuadas com encargos inferiores ao custo de captação ou de mercado mediante autorização legislativa específica.

**Art. 44.** Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 45.** A programação orçamentária do banco central obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e a investimentos.

**Art. 46.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais;
- II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;



III – de contribuições do servidor para seu plano de seguridade social, que serão utilizados para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV – do orçamento fiscal;

V – de transferências.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 47.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as origens dos recursos que a atenderão.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as despesas que serão atendidas com a receita decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro e seu montante.

**Art. 48.** Por força de mandamento constitucional, leis específicas, convênios, contratos e congêneres, o orçamento consignará recursos a entidades de direito público ou privado sob a forma de transferências.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos de assistência à saúde e de previdência privada.

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem aprovadas pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 6º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo do arresto ou seqüestro dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o resarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 7º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando a mesma impedida de receber transferências.

§ 8º As transferências da União para Estados e Municípios, bem como de Estados para Municípios, quando destinadas a fundos, ser-lhes-ão entregues automaticamente.

§ 9º Os recursos transferidos em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero serão movimentados em contas correntes próprias, que permitam o acompanhamento da sua movimentação, separadamente da dos demais recursos geridos pela esfera de governo que os receber.

**Art. 49.** As subvenções sociais serão concedidas exclusivamente para a suplementação dos recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, destinados ao custeio de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, à saúde, educacional e cultural.

**Art. 50.** Somente mediante autorização em legislação específica a lei orçamentária consignará



subvenção econômica para:

I – cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de bens e serviços, inclusive o de remissão de gêneros alimentícios;

II – cobrir a diferença entre os encargos de mercado e os praticados em financiamentos governamentais;

III – o pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços;

IV – ajuda financeira a empresas com fins lucrativos, para a realização de um objetivo bem determinado.

**Art. 51.** Serão consideradas na repartição de tributos e contribuições entre União, Estados e Municípios determinada por mandamento constitucional e por leis específicas, as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa, de juros de mora e de encargos resultantes de pagamento de tributos e contribuições fora do prazo, para recomposição do valor do crédito.

### Subseção III

#### Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas

**Art. 52.** O orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, detalhará por empresa as despesas programadas com investimentos e com inversões financeiras, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

*Parágrafo Único.* As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 53.** As empresas constantes do orçamento de investimento poderão ter autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares com a utilização de recursos gerados adicionalmente, não se lhes aplicando o limite de que trata o art. 31, § 2º.

**Art. 54.** As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

### SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 55.** Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 56.** As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as incidam sobre:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

out



III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados deverá levar em conta a fonte de recursos;

§ 2º O cancelamento de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução de metas;

§ 3º As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente, e sua aprovação refletirá no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

**Art. 57.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual, até o início do prazo para a apresentação de emendas.

**Art. 58.** É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

**Art. 59.** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*Parágrafo único.* No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 60.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

## CAPÍTULO IV DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

**Art. 61.** A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

I – Receitas Correntes;

II – Receitas de Capital;

III – Receitas de Transferências;

*Aut.*



## IV – Receitas de Endividamento.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e a renda de fatores.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos.

§ 3º Constituem Receitas de Transferências os recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público, por força de mandamento constitucional, de lei específica ou mediante convênio ou congêneres, e que se destinem a atender a despesas orçamentárias.

§ 4º Constituem Receitas de Endividamento os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.

§ 5º O desdobramento das categorias econômicas em rubricas será feito por decreto do Poder Executivo federal e observado nos orçamentos de todas as esferas de governo.

## SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

**Art. 62.** A despesa orçamentária obedecerá as seguintes classificações:

I – Institucional;

II – Funcional;

III – Programática;

IV – segundo a natureza;

**Art. 63.** A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de despesas com características afins, que representem grandes montantes.

**Art. 64.** A classificação funcional da despesa será constituída das categorias função e subfunção, conforme definidas no inciso I do art. 8º.

*Parágrafo único.* As funções e subfunções de governo serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo federal e observadas por todas as esferas de governo.

**Art. 65.** A classificação programática da despesa será constituída, no mínimo, das categorias estabelecidas nos incisos II a VI do art. 8º, que serão definidas por ato do Poder Executivo de cada esfera de governo.

*Parágrafo único.* A adoção da classificação programática é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

*flut.*



**Art. 66.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de despesa;
- III – elemento.

**Art. 67.** A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

- I – Despesas Correntes;
- II – Despesas de Capital;
- III – Despesas Compensatórias.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos; a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; e ao atendimento dos juros e encargos da dívida.

§ 2º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, destinadas à execução de obras; para a integralização de capital; e para aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente.

§ 3º Constituem Despesas Compensatórias aquelas que, além de não contribuírem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, nada agregam à produção corrente pela entidade, tais como subvenções, auxílios e contribuições, amortizações, resarcimentos, concessão de empréstimos, despesas de exercícios anteriores e assemelhadas.

**Art. 68.** A classificação por grupo de despesa compreenderá:

I – Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a remuneração;

II – Juros e Encargos da Dívida, envolvendo as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III – Serviços de Terceiros, referente a despesas com serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;

IV – Material de Consumo, abrangendo as despesas com a aquisição de materiais destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

V – Investimentos, envolvendo as despesas com o planejamento e a execução de obras, a aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

VI – Inversões Financeiras, abrangendo as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas;

VII – Amortização da Dívida Pública, referentes ao pagamento do principal, referente a obrigações contraídas mediante operações de crédito;

*laut.*



VIII – Transferências, abrangendo as despesas que não contribuem para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora, não reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora, tais como subvenções, contribuições, auxílios, equalização de preços e taxas, repartição de receitas, benefícios previdenciários e outras;

IX – Outras Despesas, referente as despesas não incluídas nos demais grupos.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentária poderá autorizar o Poder Executivo, para atender às conveniências da execução, a modificar por decreto a classificação de despesa, de Transferências para outros grupos e vice-versa, desde que a transferência se refira a aplicação por outra esfera de governo.

**Art. 69.** Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de expediente, passagens, locação de mão de obra, auxílios, obras, equipamentos, sentenças judiciais e outros de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

§ 1º A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo federal e observada na elaboração dos orçamentos analíticos e na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

§ 2º A classificação por elementos é obrigatória, na lei orçamentária anual, para os Municípios que não adotarem a classificação programática.

### SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS

**Art. 70.** Receitas e despesas serão classificadas segundo a fonte, refletindo, nas receitas, sua vinculação constitucional ou legal ou a destinação prevista na lei orçamentária e, nas despesas, a origem dos recursos que as custearão.

§ 1º A classificação por fontes:

I – demonstrará, na proposta e na lei orçamentária, a existência dos recursos, respeitadas as vinculações de receitas, para custear as despesas;

II – permitirá, na execução orçamentária, o controle das despesas, em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 2º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de governo, por ato do Poder Executivo, adaptando-a às necessidades locais.

§ 3º A adoção da classificação segundo a fonte dos recursos é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

### CAPÍTULO V DOS FUNDOS

**Art. 71.** Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Ressalvados os de que trata a Constituição, os fundos terão vigência máxima até o término da vigência do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo se dará por prazo certo, de forma a se extinguir ao término



da vigência do plano plurianual.

**Art. 72.** É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – seu programa de trabalho possa ser executado diretamente pelo órgão ou entidade supervisora; ou

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais; ou

III – as finalidades do fundo possam ser alcançadas mediante a vinculação de receitas a objetivos ou serviços específicos.

*Parágrafo único.* Consideram-se receitas próprias do fundo as transferências recebidas de outras esferas de governo.

**Art. 73.** A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

**Art. 74.** Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação com de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

**Art. 75.** Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 76.** No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão ou entidade supervisora.

## CAPÍTULO VI DO RELACIONAMENTO ENTRE O TESOURO E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 77.** É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja instituição financeira.

*Parágrafo único.* O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

**Art. 78.** As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais.

*Parágrafo Único.* O banco central fará constar, em seus registros, as disponibilidades da União por origem das receitas.

**Art. 79.** As disponibilidades de que trata o “caput” do artigo anterior serão remuneradas pelas instituições financeiras nas quais permanecerem depositadas, a taxa de juros nunca inferior à taxa do sistema de liquidação e custódia prevalecente no mercado financeiro, nas condições e com as ressalvas previstas em lei.

*Parágrafo único.* A remuneração das disponibilidades de caixa terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.



**Art. 80.** Os resultados do banco central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, apurados nos balanços semestrais, constituem receita de capital do Tesouro Nacional no exercício.

§ 1º Acompanhando o projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo apresentará a estimativa dos resultados do banco central para o exercício, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando a composição desses resultados por tipo de operação do banco.

§ 2º Demonstrativo de igual teor, sobre a execução, fará parte do relatório bimestral previsto no art. 165, § 3º, da Constituição, que for publicado após o encerramento dos balanços semestrais do banco central.

§ 3º Os balanços semestrais do banco central serão acompanhados de notas explicativas esclarecendo os motivos e razões dos resultados apurados no período, particularmente no relacionamento com o Tesouro Nacional.

§ 4º A receita proveniente das transferências ao Tesouro Nacional dos resultados do banco central terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

## TÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução mediante a abertura de créditos adicionais e a anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

#### SEÇÃO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 82.** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Parágrafo único.* O ato que abrir o crédito adicional terá a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual.

**Art. 83.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor;

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

**Art. 84.** Os créditos suplementares e especiais<sup>74</sup> serão autorizados por lei e considerados



automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 31 serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Juntamente com a publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas b e c do inciso I do art. 90.

**Art. 85.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI – os provenientes de voto, após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita e por fonte de recurso, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível, bem como os créditos extraordinários abertos neste exercício, ainda sem cobertura.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais reabertos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 86.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 87.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

*Parágrafo único.* Os créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



### SEÇÃO III DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 88.** O Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação de crédito orçamentário relativo a projeto que não pretenda executar no exercício.

§ 1º Os créditos orçamentários relativos a projetos, não anulados nos termos deste artigo, serão reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos apurados no dia 31 de dezembro.

§ 2º Em caso de crédito reaberto, havendo dotação para o mesmo projeto no orçamento vigente, prevalecerá como dotação autorizada aquela de maior valor.

§ 3º O ato de reabertura dos créditos de que trata o § 1º deste artigo indicará os recursos para atender as despesas, admitidos os previstos no § 1º do art. 85, sendo que a utilização dos recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias dependerá de autorização legislativa.

### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 89.** Cada projeto de lei de abertura de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade.

**Art. 90.** Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – Mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição pormenorizada das obras, projetos ou quaisquer ações para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais e da etapa a ser executada no exercício;

b) as razões que toram desnecessário o crédito anulado, no caso de cancelamento de dotações como forma de provimento dos recursos necessários;

c) no caso de os recursos disponíveis resultarem de excesso de arrecadação, a estimativa do excesso para cada rubrica de receita e fonte de recursos, do comportamento mensal da arrecadação e de sua evolução no restante do exercício;

II – Projeto de lei, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo demonstrando os recursos disponíveis para a abertura do crédito, nos termos do § 1º do art. 85;

c) anexo da receita e da despesa, na forma e detalhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas;

**Art. 91.** Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário compor-se-ão de:



I – mensagem, expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, integrado por texto da lei e por anexo da despesa, na forma e detalhamento da lei orçamentária.

## SEÇÃO V DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 92.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na apreciação dos projetos de lei de que trata esta seção deverão ser observadas as disposições dos artigos 56 e 57.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

### CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

#### SEÇÃO I DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Art. 93.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 94.** Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele pagas ou inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 95.** Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I – tenham sido legalmente empenhadas no exercício, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas;

II – não tendo sido liquidada, exista contrato, convênio, ajuste, acordo ou congênero já assinado e em andamento, licitação adjudicada ou outro requisito previsto em lei.

§ 1º Considera-se em andamento, para a finalidade prevista no “caput” deste artigo, o contrato, convênio, ajuste ou acordo cujo objeto tenha sido alcançado em parte até o final do exercício, ou, em se prevendo a execução física de obras ou a entrega de bens, cujas etapas tenham sido parcialmente cumpridas.

§ 2º A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício de empenho da despesa e terá validade até o encerramento do exercício subsequente, quando será cancelada, permanecendo, entretanto, em vigor o direito do credor por mais quatro anos.

§ 3º Serão cancelados os empenhos relativos a despesas não liquidadas que não tenham sido inscritas em Restos a Pagar.



**Art. 96.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido empenhadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

## SEÇÃO II DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

**Art. 97.** O Chefe de cada Poder aprovará, no prazo de vinte dias da publicação das leis orçamentária e de abertura dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados, um orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa.

*Parágrafo único.* O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa segundo as categorias constantes da lei orçamentária, os elementos e outras especificações, a critério da administração.

**Art. 98.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Art. 99.** Com a finalidade de assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa no decorrer do exercício, o Poder Executivo estabelecerá a programação trimestral de liberação de recursos e a fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 97, desdobrando as cotas por órgão e por grupo de despesa, de forma a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

**Art 100.** Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, segundo a programação de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DA RECEITA

**Art. 101.** Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de governo, sem prejuízo do disposto no art. 30.

**Art 102.** A restituição de receita arrecadada em exercício anterior constituirá despesa, e será contabilizada de forma a excluí-la dos montantes de receitas a serem repartidas entre a União, os Estados e os Municípios e entre Estados e Municípios.

**Art. 103.** Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas.

*Parágrafo único.* O recibo conterá a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

**Art. 104.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

*Parágrafo único.* Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.



## SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA

**Art. 105.** Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária ou em créditos adicionais, observando-se as disposições desta seção.

**Art. 106.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações orçamentárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio, que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

**Art. 107.** A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária, mediante liberação ou repasse de recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

**Art. 108.** Para cada empenho será efetuado um registro e emitido um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação do objeto com a indicação da unidade de medida e da quantidade adquirida, a modalidade licitatória ou sua dispensa ou inexigibilidade, e o valor da despesa, deduzindo-se este do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em lei.

§ 2º São facultativas a emissão e a impressão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos



ou ajustes, entre entidades de direito público;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

**Art. 109.** O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações autorizadas, em cada orçamento e nos créditos adicionais, sendo vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

*Parágrafo único.* As despesas passíveis de licitação poderão ser precedidas de ato do ordenador de despesa reservando parcela suficiente da dotação orçamentária para posterior empenho.

**Art. 110.** Fica vedado, no último trimestre do mandato, ao titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação estabelecida nos termos do art. 99, ou que excedam três doze avos das dotações autorizadas.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se, nesta vedação, as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador de despesa.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de execução de despesas por força de guerra, comoção interna e de calamidade pública.

**Art. 111.** O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado adiantadamente desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;



II – a Nota de Empenho e os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou, responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

**Art. 112.** O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º No caso de dotações destinadas à aquisição de bens e serviços, o empenho dependerá da prévia adjudicação dos resultados do processo licitatório, quando exigido.

§ 2º No caso de obras, o empenho deverá corresponder a etapa prevista no contrato.

§ 3º É considerado crime contra a administração pública a emissão de empenho em desacordo com este artigo.

**Art. 113.** Observado o disposto no art. 95, o empenho efetuado regularmente só poderá ser cancelado quando:

I – ocorrer descumprimento de condição pactuada, pela outra parte;

II – referir-se a débitos prescritos, na forma da lei;

III – corresponder a valor não passível de liquidação, especialmente os saldos de empenhos por estimativa;

IV – ocorrer situação de força maior ou condição superveniente devidamente justificada.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar será contabilizado como variação extraordinária.

**Art. 114.** A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

**Art. 115.** O pagamento da despesa será efetuado por órgão de tesouraria ou estabelecimento bancário credenciado mediante ordem bancária de pagamento para crédito na conta que o credor indicar, ou em casos excepcionais, por meio de adiantamento, como previsto no art. 118.

*Parágrafo único.* Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**Art. 116.** As contas bancárias dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão movimentadas mediante as assinaturas do ordenador da despesas e do seu co-responsável expressamente designado e habilitado junto ao estabelecimento bancário.

**Art. 117.** As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas



mediante o uso de adiantamento de numerário, concedido por ato do ordenador de despesas a servidor do órgão ou entidade ou a agente político em missão oficial, precedido de empenho na dotação própria, nos seguintes casos:

- I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie;
- II – despesas de caráter reservado, conforme definidas em lei;
- III – despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a compras e serviços.
- IV – outras despesas previstas em lei.

§ 1º Não se fará adiantamento a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º A concessão de adiantamento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do adiantamento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

**Art. 118.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 119.** As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para a celebração do convênio ou para a efetivação das transferências de que trata este artigo.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de



concessão:

III – acompanhar a execução física e financeira das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

**Art. 120.** O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas e, no que couber, à concessão de aval.

## SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 121.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

## SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

### Subseção I Disposições gerais

**Art. 122.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

*Parágrafo único.* A dívida pública classifica-se em:

I – Interna, quando contraída no País, ou externa, quando contraída no exterior; e

II – Flutuante ou Fundada.



### Subseção II Da dívida flutuante

**Art. 123.** A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados em exercícios anteriores e inscritos em Restos a Pagar;

III – as obrigações financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; e

IV – os depósitos.

§ 1º Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subsequente, bem como os restos a pagar cujos prazos de inscrição ultrapassem o exercício financeiro subsequente serão classificados como dívida flutuante de longo prazo.

### Subseção III Da dívida fundada

**Art. 124.** A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – Mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II – Contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

**Art. 125.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

flus.



## DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE

### CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE

**Art. 126.** A contabilidade governamental será feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade vigentes no país.

**Art. 127.** São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros, evidenciar:

I – as operações realizadas pelo órgão ou entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – os recursos dos orçamentos vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades;

III – perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações.

*Parágrafo único.* Todas operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

**Art. 128.** A contabilidade deverá assegurar:

I – a manutenção dos controles necessários ao conhecimento da situação e da composição patrimonial do órgão ou da entidade governamental e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos, inclusive os não contemplados nos orçamentos;

c) dinheiros, bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia dos órgãos e das entidades governamentais e de seus responsáveis;

d) o custo das ações e atividades de qualquer natureza desenvolvidas pela entidade governamental;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, bem como as extra-orçamentárias;

g) os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de ação governamental;

h) os ativos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades em cada setor ou



áreas de atuação governamental;

i) a movimentação de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra;

j) o resultado da gestão do órgão ou da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade.

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas, incluindo as relativas a fundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas do órgão central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – a preparação do relatório sobre a gestão anual;

V – a preparação da tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiros públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas do Município;

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, incluindo as da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos nesta lei e na legislação supletiva, necessários às prestações de contas dos responsáveis.

*Parágrafo único.* A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente em todos os Poderes.

**Art. 129.** O Poder Executivo fixará e dará publicidade a metas de desempenho e índices que serão utilizados na apuração dos resultados da ação governamental.

*Parágrafo único.* Os agentes públicos serão responsáveis pelos resultados obtidos pela ação governamental.

**Art. 130.** O Poder Executivo manterá um órgão central específico de contabilidade, que deverá:

I – estabelecer normas para:

a) a consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

b) a inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, observados as condições fixadas no artigo 95, e para a fiscalização da obediência a essas normas, a serem seguidas pelo controle interno.

II – publicar, até trinta dias após o encerramento do mês, relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior .

*Parágrafo único.* O balanço geral é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas de que trata o art. 139, que deve integrar a prestação de contas anual a que se refere o art. 84, XXIV da Constituição Federal.

**Art. 131.** Compete aos órgãos de contabilidade verificar o cumprimento dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada órgão.

**Art. 132.** Os órgãos de contabilidade atuarão também como apoio aos órgãos do controle interno e do



controle externo.

**Art. 133.** Será criado um conselho normativo, que disciplinará seu próprio funcionamento, destinado a uniformizar os procedimentos de contabilidade governamental.

§ 1º Farão parte do conselho referido no “caput” deste artigo um representante do órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, um do Poder Judiciário federal, um do Poder Legislativo federal, um do Ministério Público, um de cada Estado da Federação e um dos Municípios.

§ 2º O Poder Executivo federal providenciará a instalação do conselho, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei, e secretariará e coordenará seus trabalhos.

§ 3º O conselho normativo mencionado no “caput” deste artigo poderá regulamentar a aplicação de todas as normas contábeis desta lei, nos limites dos princípios fundamentais de contabilidade.

## SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 134.** A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º As modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

**Art. 135.** A escrituração dos atos e fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou em demonstrações específicas, os valores de obrigações em moeda estrangeira serão apresentados ao lado dos respectivos registros em moeda nacional.

**Art. 136.** A escrituração será efetuada, sem emendas ou rasuras, em até um mês após o ato ou fato administrativo.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o Diário e o Razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

§ 2º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.



## DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

**Art. 137.** A contabilidade manterá os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio do órgão e da entidade.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos credores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

**Art. 138.** Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) circulante, que compreenderá as disponibilidades de numerário, bem como de outros bens e direitos realizáveis até o término do exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os bens e direitos realizáveis após o término do exercício seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas ações e atividades governamentais e as imobilizações, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

d) diferido, que compreenderá as aplicações de recursos que contribuirão para a formação de bens de capital em mais de um exercício financeiro, bem como evidenciará valores recebidos ou pagos pela entidade, cujas classificações dependerão de fatos futuros.

II – Passivo:

a) circulante, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis até o término do exercício seguinte;

b) exigível a longo prazo, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis após o término do exercício seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá as contas representativas de receitas de exercícios futuros, deduzidas dos custos e despesas correspondentes ou contrapostos a tais receitas;

III – Patrimônio Líquido, que representará a situação líquida do órgão ou da entidade, destacando, onde couber, o capital, as reservas e os resultados acumulados;

IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo –, que compreenderá contas com função precípua de controle, relacionadas às situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira;

V – Variações Patrimoniais, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período, demonstradas nos seguintes grupos:

a) Resultado Orçamentário;

b) Resultado Extra-orçamentário;



c) Resultado Apurado.

*Parágrafo único.* Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

#### SEÇÃO IV DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**Art. 139.** Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração, as seguintes demonstrações:

- I – Balanço Orçamentário;
- II – Balanço Financeiro;
- III – Balanço Patrimonial;
- IV – Demonstração das Variações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações contábeis obedecerão, além de outros que lhes sejam próprios, os seguintes critérios:

I – as demonstrações de que trata este artigo serão publicadas com a apresentação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;

II – nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados sob mesma rubrica, sendo que em relação a estes últimos deverá ser indicada sua natureza, e não poderão ultrapassar, somados, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes;

III - as rubricas de que trata o inciso anterior serão desdobradas nas notas explicativas que acompanharão as demonstrações correspondentes.

**Art. 140.** O Balanço Orçamentário demonstrará a execução orçamentária, onde se identificarão as receitas e as despesas previstas e as realizadas.

**Art. 141.** O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

*Parágrafo único.* Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 142.** O Balanço Patrimonial refletirá os elementos que constituem o patrimônio, pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura, tal como se segue:

- I – Ativo:
  - a) Circulante;
  - b) Realizável a Longo Prazo;
  - c) Permanente;
  - d) Diferido;



e) Compensação;

II – Passivo:

a) Circulante;

b) Exigível a Longo Prazo;

c) Compensação;

III – Saldo Patrimonial;

IV – Resultados de Exercícios Futuros.

**Art. 143.** A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentará as alterações da situação líquida da entidade governamental, de acordo com a seguinte estrutura:

I – Ativas:

a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;

b) Mutações Patrimoniais;

c) Independentes da Execução Orçamentária; e

d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;

b) Mutações Patrimoniais;

c) Independentes da Execução Orçamentária; e

d) Resultado Patrimonial: Superávit.

**Art. 144.** As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial;

II – Demonstração da Dívida Ativa;

III – Demonstração da Dívida Flutuante;

IV – Demonstração da Dívida Fundada;

V – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações referidas neste artigo obedecerão aos seguintes critérios:

I – a demonstração do Superávit Financeiro evidenciará os elementos financeiros que integram o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial e compõem o referido superávit;

II – a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;



III – a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;

IV – a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas;

V – a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

**Art. 145.** As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

*Parágrafo único.* As notas explicativas deverão indicar:

I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;

VI – as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis;

X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado;

XI – demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Nacional às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

XII – relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Nacional, no exercício.

**Art. 146.** O órgão central do sistema de contabilidade do Poder Executivo federal



organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remeterão ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o “caput” deste artigo, os balancetes mensais.

§ 3º A celebração de convênios ou de instrumentos similares, com a União, assim como a transferência de recursos que não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## SEÇÃO V DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

**Art. 147.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos do §1º do art. 169.

**Art. 148.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem à contabilidade do setor privado;

III – os bens de almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investido, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável, de acordo com procedimento estabelecido pelo conselho de que trata o art. 133;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por profissionais independentes legalmente habilitados;

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo, no que couber. 192



§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações contábeis com base em moeda com valores constantes, sempre que este tratamento for exigido do setor privado, complementando as demonstrações previstas na seção IV deste capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão baixados do patrimônio com justificação do respectivo órgão de controle administrativo, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

## SEÇÃO VI DAS DEPRECIAÇÕES

**Art. 149.** A diminuição do valor dos bens tangíveis ou intangíveis, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como:

I – Depreciação, quando corresponder à perda de valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes efetivos ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II – Amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III – Exaustão, quando corresponder à perda do valor de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, decorrente da sua exploração.

§ 1º As bases e taxas para contabilização da depreciação, amortização ou exaustão serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

§ 2º A quota de depreciação, amortização ou exaustão, contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

## SEÇÃO VII DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 150.** As entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

**Art. 151.** Os orçamentos e as demonstrações contábeis das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único.* Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos, os registros e as demonstrações da sociedades da economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria.

**Art. 152.** As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrarão a prestação de contas



anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os orçamentos e as demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta lei se consolidarão com os do respectivo órgão supervisor.

§ 2º Os órgãos de deliberação coletiva de caráter fiscalizatório, ou órgão de natureza equivalente, das entidades da administração indireta, opinarão conclusivamente sobre as demonstrações contábeis da entidade, especialmente quanto à situação patrimonial, e sobre sua prestação de contas.

§ 3º Os membros dos órgãos referidos no parágrafo anterior respondem pelas decisões colegiadas, exceto quando fizerem registrar em ata voto divergente em separado.

**Art. 153.** A elaboração dos orçamentos das entidades da administração indireta e a apresentação das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas anual, obedecerão aos prazos determinados nas Constituições e nas Leis Orgânicas municipais.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis serão remetidas, para fins de consolidação, ao órgão central de contabilidade e, para análise e avaliação de desempenho, ao órgão de controle interno da respectiva esfera de governo.

## SEÇÃO VIII DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

**Art. 154.** A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar dano ou prejuízo ao patrimônio da entidade, sendo unicamente responsável pelos aspectos técnico-contábeis decorrentes de exigência legal.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados pelo responsável legal pela entidade e rubricadas pelo responsável da contabilidade, atendidas as exigências da legislação pertinente.

**Art. 155.** É vedada a gestão orçamentária e financeira a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.

**Art. 156.** O disposto nos arts. 154 e 155 não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.



## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 157.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o “caput” deste artigo abrangerá as entidades supervisoras, bancos operadores, fundos, pessoas jurídicas beneficiárias e demais órgãos ou entidades que tenham atribuição relacionada à concessão da renúncia e ao gerenciamento dos recursos dela decorrentes, com vistas a verificar o real benefício sócio-econômico dos recursos alcançados.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, bem como quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, bem como outros instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 4º A delegação de competência importará na expedição de ato respectivo que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – estar a autoridade delegante investida na competência que pretenda transferir;
- II – ser a matéria passível de delegação substancial e juridicamente;
- III – houver previsão legal ou ato administrativo normativo para a delegação.

§ 5º A avaliação da gestão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos dos sistemas de controle interno e pelo controle externo.

§ 6º Os contratos de gestão celebrados por entidades públicas, bem como os atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, que tenham celebrado contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária e ao Ministério Público.

§ 7º Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar a consecução dos resultados pactuados.

§ 8º Os contratos de gestão deverão conter os objetivos e metas a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação e indicadores que permitam a aferição do desempenho da instituição, para os fins desta lei.

§ 9º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o parágrafo anterior será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a



desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

**Art. 158.** As atividades de fiscalização exercidas pelo controle interno ou externo, para os fins institucionais previstos nas Constituições federal ou estaduais ou em Leis Orgânicas são indelegáveis e impostergáveis, não podendo ser exercidas por pessoas não pertencentes aos quadros de servidores efetivos da administração pública.

*Parágrafo único.* O disposto no “caput” deste artigo não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

## SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

### Subseção I Disposições preliminares

**Art. 159.** O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, compreendendo, particularmente:

I – controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II – o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

IV – a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

**Art. 160.** A verificação dos atos de execução orçamentária poderá ser prévia, concomitante ou subsequente.

**Art. 161.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, ou Conselho de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



### Do controle da execução orçamentária

**Art. 162.** O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II – o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho, expressos nos orçamentos;

III – a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

*Parágrafo único.* Os programas de governo serão objeto de acompanhamento físico-financeiro e avaliação periódica, destinados a aferir o desenvolvimento de sua execução tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixadas.

### Subseção III Da integração do controle interno

**Art. 163.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 164.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário regulamentarão esta lei no seu próprio âmbito, quanto à definição dos órgãos que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

**Art. 165.** Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes da União, que terá como atribuição integrá-los.

§ 1º A estrutura, a forma de funcionamento e as atribuições gerais do Conselho de que trata este artigo serão estabelecidos em regimento interno próprio.

§ 2º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete examinar matéria normativa controversa e recomendar soluções, representar junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, assim como propor a padronização, a racionalização e a atualização das normas e procedimentos de controle interno.



**Art. 166.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade principalmente:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e em entidades da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

**Art. 167.** Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que, relativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento e, quanto aos Municípios, até 31 de dezembro do mesmo ano;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos da respectiva esfera de governo, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;



VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 157, § 7º;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo da respectiva esfera de governo, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas no exercício de suas atribuições, os quais poderão ainda:

a) ter acesso irrestrito aos sistemas e bancos de dados informatizados mantidos pela administração pública ou de seu interesse;

b) adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações



sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

c) ter acesso irrestrito a quaisquer informações bancárias e fiscais responsabilizando-se pela guarda do seu sigilo.

**Art. 168.** Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 169.** Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Prestação de contas é o processo formalizado pela própria pessoa física, com ou sem o auxílio de órgão de contabilidade analítica, por órgão ou entidade, por final de gestão, pela aplicação de recursos recebidos ou por execução, no todo ou em parte, de contrato formal, destinado ao órgão competente, demonstrando a legitimidade e a economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – Tomada de contas é o processo formalizado por órgão competente, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas no prazo e forma estabelecidos e dos que derem causa a perda, extravio, desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º São competentes para instaurar tomada de contas os Tribunais ou Conselhos de Contas, ou órgãos do sistema de controle interno.

§ 2º Poderá haver, a qualquer tempo, levantamento ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

**Art. 170.** As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno, pelo qual serão examinadas, e posteriormente submetidas ao Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 1º Serão incluídos nas prestações de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos pela unidade, órgão ou entidade.

§ 2º Os documentos comprobatórios que integrarem a prestação de contas ficarão arquivados na unidade gestora por dez anos, à disposição do Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 3º Serão julgadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas as prestações de contas que forem selecionadas por critério de amostragem, aprovado pelo próprio Tribunal ou Conselho.

§ 4º Os sistemas de controle interno remeterão aos Tribunais ou  
200



Conselhos de Contas a relação das unidades gestoras cujas prestações de contas anuais tenham recebido certificado de regularidade plena.

**Art. 171.** Integrarão a prestação e a tomada de contas os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, dos fundos mantidos em quaisquer destes, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente da unidade de controle interno a que se subordine o órgão ou entidade, em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder, bem como das entidades da administração direta e indireta e dos fundos; e

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

**Art. 172.** As prestações e as tomadas de contas serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta, por qualquer motivo, não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica;

VII – casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – extinção, liquidação, fusão e outras situações de interrupção do funcionamento do órgão ou entidade;



## IX – outros casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 173.** Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal ou Conselho de Contas encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os resultados do julgamento das contas dos administradores da unidades ou entidades da administração direta ou indireta;

II – os resultados de tomadas de contas relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, nos termos do art. 35 da presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios sobre as auditorias operacionais realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

**Art. 174.** No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e de acompanhamento da arrecadação.

**Art. 175.** O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta lei.

**Art. 176.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o “caput” conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes de recursos;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função, e subfunção, se houver;

VI – programa, e subprograma, se houver.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo.



discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa Investimento.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o “caput” deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação econômica e suas principais rubricas, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 177.** As contas dos Municípios ficarão, até sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

**Art. 178.** Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para exame e julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

*Parágrafo único.* Os órgãos legislativos citados no “caput”, à vista de irregularidades ou ilegalidades, deverão comunicá-las ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, devendo, ainda, providenciar as medidas legislativas que forem de suas respectivas alcadas para correção dos fatos constatados.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 179.** As entidades de fiscalização de profissões liberais, dotadas de personalidade de direito público, não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração pública, nem estão submetidas aos sistemas de controle interno ou ao controle externo, subordinando-se aos controles de seus associados, conforme dispuser regulamento próprio.

**Art. 180.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar



outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo, para sanção, desde que a tramitação das matérias no Legislativo não seja inferior a quarenta e cinco dias;

**Art. 181.** A União terá o prazo de um ano para se adaptar às normas desta lei, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dois anos, a partir de sua vigência.

**Art. 182.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 183.** Além dos demonstrativos previstos no § 1º do art. 33, a lei orçamentária anual será acompanhada dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**Art. 184.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual também em meios para o processamento eletrônico de dados, quando houver.

**Art. 185.** A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

**Art. 186.** Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

**Art. 187.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

**Art. 188.** Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 1997

Deputado LUIZ CARLOS HAULÝ  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 32-A, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MANOEL CASTRO).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 135/96.

## S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 32, DE 1999**  
**(Do Sr. Arnaldo Madeira )**

Altera o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

## 2

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas correntes;

II – Despesas de Capital;

III – Despesas de Transferências;

IV – Amortização de Dívida.

§ 2º Constituem despesas correntes aquelas que contribuem diretamente para produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum.

§ 3º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinada à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 4º Constituem Despesas de Transferências aquelas que não contribuem diretamente para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

§ 5º Constituem Amortização de Dívida o pagamento do principal de empréstimos e de financiamentos contraídos.

§ 6º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 7º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 8º As classificações por grupos e por elementos de despesa serão definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas nos orçamentos e na execução orçamentária, respectivamente, de todas as esferas de governo”.

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 15, 107, 108, 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

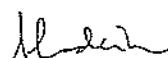
## JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que altera a redação do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, determina que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial para a administração direta e indireta, além de condições para a instalação e funcionamento de fundos.
2. Trata-se, portanto, de um texto legal de enorme complexidade, com uma abrangência bem maior que a atual Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que, recepcionada pela Constituição como lei complementar, vem ocupando esse espaço normativo, com as naturais limitações ditadas pelo seu distanciamento em relação à atualidade orçamentária.
3. Em função dessas limitações, e a partir da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, as Leis de Diretrizes Orçamentárias têm proporcionado alguns ajustes normativos em dispositivos permanentes de legislação orçamentária e financeira, o que, a par da incerteza quanto à validade jurídica de tais medidas, acarretam, tais ajustes, enormes dificuldades de procedimentos nos estados e municípios.
4. Ademais, estudos mais recentes sobre a classificação econômica da despesa têm apontado para a necessidade de identificação daqueles gastos que, na realidade, não constituem despesas correntes ou de capital. São os casos das “transferências” e das “amortizações”, que, conforme ora sugerido, passariam a representar categorias econômicas diferenciadas.
5. A forma proposta, que, em parte, já vem sendo adotada nas diversas LDO’s, desde 1989, tem-se mostrado, de fato, a mais adequada à formalização das leis orçamentárias. O texto apresentado para o artigo 12 simplifica, por um lado, a classificação e, por outro, enriquece as definições, ao mesmo tempo em que ratifica a norma estabelecida nas LDO’s, que se tem verificado plenamente satisfatória, além de conceder ao Poder Executivo Federal a autorização para definir, por decreto, as classificações por grupos e elementos de despesa, a serem observadas, respectivamente, nos orçamentos e na execução orçamentária, de todas as esferas de governo.
6. Assim, e ante à perspectiva de delongas quanto à lei complementar de que trata o § 9º do art. 165, parece-me inevitável que se procedam a algumas alterações na Lei nº

4.320/64, principalmente em seu art. 12, que se ocupa da estrutura classificatória dos orçamentos, o que ora tenho a honra de submeter aos nobres Pares, na forma deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.



Deputado Arnaldo Madeira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
Da Tributação e do Orçamento**

---

**CAPÍTULO II  
Das Finanças Públicas**

---

**SEÇÃO II  
Dos Orçamentos**

---

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

---

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

---

---

## **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

### **TÍTULO I** Da Lei de Orçamento

---

### **CAPÍTULO III** Da Despesa

Art.12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

#### **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

## 6

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

---

Art. 13 - Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

### DESPESAS CORRENTES

#### Despesas de Custeio

Pessoal Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

#### Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário-Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

Transferência de Capital

Amortização da Dívida Pública.

Auxílios para Obras Públicas.

Auxílios para Equipamentos e Instalações.

Auxílios para Inversões Financeiras.

Outras Contribuições.

---

Art. 15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

\* A expressão "no mínimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

\* Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

---

## TÍTULO X

### Das Autarquias e outras Entidades

Art. 107 - As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 - Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

---



---

## LEI N° 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I *Das Diretrizes Gerais*

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União relativos ao exercício financeiro de 1990.

Art. 2º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1989.

Parágrafo único. A lei orçamentária:

I — corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1989, explicitando os critérios adotados;

II — estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1990, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

.....  
.....



## PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 32, DE 1999, que "Altera o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994, e dá outras providências".**

**AUTOR:** Deputado ARNALDO MADEIRA

**RELATOR:** Deputado MANOEL CASTRO

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1999, do Excelentíssimo Dep. Arnaldo Madeira, altera pontualmente dispositivos da Lei nº 4.320, de 1964, com a finalidade de formalizar uma situação de vazio normativo, que hoje Estados e Municípios contornam de formas variadas, sem uniformidade. Nele propõem-se novas modalidades de classificação das despesas, de caráter inovador.

É o relatório.

### 2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto não tem implicações nessa área, por tratar-se apenas de alteração nos classificadores de despesas, e em nosso substitutivo, também de receitas.

A matéria foi apreciada com interesse por este Relator, que se beneficiou de ampla troca de opiniões com diversos parlamentares. Ouvimos também a Consultoria desta Casa e o órgão de Orçamento do Poder Executivo, cuja colaboração foi bem vinda. Entendemos que a matéria mereceria algumas modificações, de forma a aperfeiçoar-se a meritória iniciativa.

Assim, sob a forma de substitutivo: (a) incluímos no projeto classificadores de receitas, dando simetria às novas normas propostas e modernizando a taxonomia, da mesma forma que se pretende fazer em relação a despesas; (b) reservamos alguma latitude a Estados e Municípios para, suplementarmente e na medida de suas necessidades, acrescentar àquelas estabelecidas pelo Poder Executivo federal categorias de receitas e de despesas que melhor reflitam suas peculiaridades; (c)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

trouxemos para o projeto conceitos de contribuição, auxílio e subvenções, que de outra forma dependeriam de ato legislativo posterior, pela importância dessas modalidades de entrega de recursos a entidades inclusive do setor privado; e (d) a inclusão de serviços de terceiros dentre os grupos de natureza de despesas, por força do volume desses gastos em orçamentos de todas as esferas de governo, e que só tendem a crescer com a terceirização dos serviços.

Pelo exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1999, NA FORMA DE MEU SUBSTITUTIVO, E PELA SUA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.

**Deputado MANOEL CASTRO**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 32, DE 1999.**

Altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A receita classificar-se-á de acordo com as seguintes categorias econômicas:

I – 1 - Receitas Correntes;

II – 2 - Receitas de Capital;

III – 3 - Receitas de Transferências;

IV – 4 - Receitas de Endividamento.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza continuada que resultam do poder tributante do Estado e a renda do uso de fatores.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos.

§ 3º Constituem Receitas de Transferências os recursos financeiros recebidos de pessoas de direito público ou privado sem contraprestação direta em bens ou serviços e que não sejam reembolsáveis pelo recebedor.

§ 4º Constituem Receitas de Endividamento os recursos financeiros oriundos da realização de operações de crédito interna e externa, exceto por antecipação de receita.

§ 5º O desdobramento das categorias econômicas de receita será feito por decreto do Poder Executivo federal e observado nos orçamentos de todas as esferas de governo, ficando facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seu desdobramento suplementar, para atendimento das respectivas peculiaridades.”

“Art. 12. A classificação da despesa segundo a sua natureza se fará por:

I – categoria econômica;

II – grupo;

III – elemento;

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – 5 - Despesas Correntes;

II – 6 - Despesas de Capital;

III – 7 - Transferências.

§ 2º Constituem Despesas Correntes aquelas que contribuem diretamente para a manutenção da prestação de serviços e produção de bens destinados ao consumo próprio ou à venda, bem como para adaptação e conservação de bens móveis e imóveis.

§ 3º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de bens de capital, incluindo imóveis, instalações, equipamentos e material permanente e as destinadas à execução de obras, à aquisição de participação societária e à concessão de empréstimos.

§ 4º Constituem Transferências aquelas despesas que não contribuem diretamente para a produção de bem ou prestação de serviço pela entidade que as efetua, incluindo encargos assumidos no passado, e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

§ 5º O Poder Executivo federal editará normas complementares para identificar as despesas correspondentes à entrega de recursos a entidades públicas ou privadas na execução de ações de forma descentralizada, não classificadas como Transferências.

§ 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por grupos, entendidos como a agregação de seus elementos.

§ 7º A classificação da despesa por grupo compreenderá:

I – 1 - Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo e de pensionistas, além dos encargos que incidem sobre esses pagamentos;

II – 2 - Juros e Encargos da Dívida, envolvendo as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III – 3 - Serviços de Terceiros, de qualquer natureza, prestados por pessoa física ou jurídica, tais como as despesas com locomoção e passagens, serviços de consultoria e locação de mão-de-obra;

IV – 4 - Investimentos, envolvendo as despesas com o planejamento e a execução de obras, a aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

V – 5 - Inversões Financeiras, abrangendo as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de bens para revenda, a concessão de empréstimos e a participação no capital de empresas ou entidades de qualquer espécie;



VI – 6 - Amortização da Dívida Pública, referentes ao pagamento ou refinanciamento do principal de obrigações contraídas mediante operações de crédito, exceto por antecipação de receita;

VII – 7 - Outras Despesas, abrangendo aquelas que não se incluem nos demais grupos, tais como material de consumo, contribuições, auxílios, subvenções sociais e econômicas, equalização de preços e taxas, repartição de receitas, benefícios previdenciários e outras.

§ 7º O Poder Executivo federal poderá criar, por meio de decreto, outros grupos, mediante o desdobramento do grupo de que trata o inciso VII do parágrafo anterior, objetivando atender à conveniência da elaboração e da execução orçamentária.

§ 8º Os elementos de despesa, a serem observados por todas as esferas de governo, serão estabelecidos e definidos por decreto do Poder Executivo federal, ficando facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de classificações suplementares, para atendimento às respectivas peculiaridades.

§ 9º Entende-se por contribuições as transferências autorizadas por legislação específica, para atender despesas de outras entidades de direito público ou privado.

§ 10. Entende-se por auxílios as transferências autorizadas exclusivamente na lei orçamentária, destinadas a despesas que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, bem como aquelas relativas a apoio financeiro efetuado diretamente a pessoas físicas.

§ 11. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições de caráter assistencial, educacional ou cultural sem finalidade lucrativa; e

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas;

§ 12. Entende por equalização de preços e taxas as despesas com a cobertura da diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.”

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 15, 18, parágrafo único, 107, 108, 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2001.

Brasília, 09 de Julho de 1999.



Deputado MANOEL CASTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 32/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

  
Deputada YEDA CRUSIUS  
Presidente



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

"Altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A receita classificar-se-á de acordo com as seguintes categorias econômicas:

- I - 1 - Receitas Correntes;
- II - 2 - Receitas de Capital;
- III - 3 - Receitas de Transferências;
- IV - 4 - Receitas de Endividamento.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza continuada que resultam do poder tributante do Estado e a renda do uso de fatores.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos.

§ 3º Constituem Receitas de Transferências os recursos financeiros recebidos de pessoas de direito público ou privado sem contraprestação direta em bens ou serviços e que não sejam reembolsáveis pelo recebedor.

§ 4º Constituem de Endividamento os recursos financeiros oriundos da realização de operações de crédito interna e externa, exceto por antecipação de receita.

§ 5º O desdobramento das categorias econômicas de receita será feito por decreto do Poder Executivo Federal e observado nos orçamentos de todas as esferas de governo, ficando facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seu desdobramento suplementar, para atendimento das respectivas peculiaridades."



"Art. 12. A classificação da despesa segundo a sua natureza se fará por:

I - categoria econômica;

II - grupo;

III - elemento;

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I - 5 - Despesas Correntes;

II - 6 - Despesas de Capital;

III - 7 - Transferências.

§ 2º Constituem Despesas Correntes aquelas que contribuem diretamente para a manutenção da prestação de serviços e produção de bens destinados ao consumo próprio ou à venda, bem como para adaptação e conservação de bens móveis e imóveis.

§ 3º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de bens de capital, incluindo imóveis, instalações, equipamentos e material permanente e as destinadas à execução de obras, à aquisição de participação societária e à concessão de empréstimos.

§ 4º Constituem Transferências aquelas despesas que não contribuem diretamente para a produção de bem ou prestação de serviço pela entidade que as efetua, incluindo encargos assumidos no passado, e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

§ 5º O Poder Executivo federal editará normas complementares para identificar as despesas correspondentes à entrega de recursos a entidades públicas ou privadas na execução de ações de forma descentralizada, não classificadas como Transferências.

§ 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por grupos, entendidos como a agregação de seus elementos.

§ 7º A classificação da despesa por grupo compreenderá:

I - 1 - Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo e de pensionistas, além dos encargos que incidem sobre esses pagamentos;

II - 2 - Juros e Encargos da Dívida, envolvendo as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III - 3 - Serviços de Terceiros, de qualquer natureza, prestados por pessoa física ou jurídica, tais como as despesas com locomoção e passagens, serviços de consultoria e locação de mão-de-obra;



IV - 4 - Investimentos, envolvendo as despesas com o planejamento e a execução de obras, a aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

V - 5 - Inversões Financeiras, abrangendo as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de bens para revenda, a concessão de empréstimos e a participação no capital de empresas ou entidades de qualquer espécie;

VI - 6 - Amortização da Dívida Pública, referentes ao pagamento ou refinanciamento do principal de obrigações contraídas mediante operações de crédito, exceto por antecipação de receita;

VII - 7 - Outras Despesas, abrangendo aquelas que não se incluem nos demais grupos, tais como material de consumo, contribuições, auxílios, subvenções sociais e econômicas, equalização de preços e taxas, repartição de receitas, benefícios previdenciários e outras.

§ 7º O Poder Executivo federal poderá criar, por meio de decreto, outros grupos, mediante o desdobramento do grupo de que trata o inciso VII do parágrafo anterior, objetivando atender à conveniência da elaboração e da execução orçamentária.

§ 8º Os elementos de despesa, a serem observados por todas as esferas de governo, serão estabelecidos e definidos por decreto do Poder Executivo federal, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de classificações suplementares, para atendimento às respectivas peculiaridades.

§ 9º Entende-se por contribuições as transferências autorizadas por legislação específica, para atender despesas de outras entidades de direito público ou privado.

§ 10. Entende-se por auxílios as transferências autorizadas exclusivamente na lei orçamentária, destinadas a despesas que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, bem como aquelas relativas a apoio financeiro diretamente a pessoas físicas.

§ 11. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições de caráter assistencial, educacional ou cultural sem finalidade lucrativa; e

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas;

§ 12. Entende por equalização de preços e taxas as despesas com a cobertura da diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

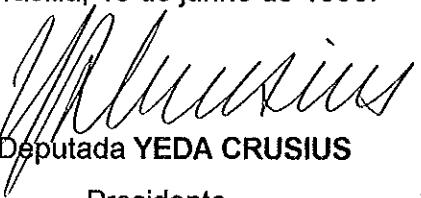
4

determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização."

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 15, 18, parágrafo único, 107, 108, 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2001.

Brasília, 16 de junho de 1999.

  
Deputada YEDA CRUSIUS  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 88, DE 1999

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Regula o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, estatui normas gerais para elaboração e organização dos planos, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como as condições para a instituição e o funcionamento de fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

#### TÍTULO I DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

##### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DA ORÇAMENTAÇÃO DAS AÇÕES ESTATAIS

###### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** São instrumentos básicos do planejamento e da orçamentação das ações estatais, destinados a assegurar a consecução dos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º, da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

*Parágrafo único.* As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como os planos regionais e setoriais e os programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, manterão estrita observância das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos respectivos planos plurianuais.

**Art. 3º** O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento e orçamentação, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação em que fiquem evidenciados, no que tange ao governo federal, seu desempenho e os resultados obtidos no cumprimento da função orçamentária estabelecida no art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Do processo de planejamento e orçamentação será dada ampla divulgação à sociedade, especialmente, mediante:

I - a realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e de acompanhar sua execução;

II - a publicação e a distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das leis a que se refere o inciso anterior, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão;

III - o estímulo à iniciativa popular para a apresentação de propostas relativas aos orçamentos.

**Art. 5º** O Poder Executivo coordenará a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, compatibilizando as propostas dos órgãos e entidades do próprio Poder Executivo com os objetivos do governo e com os recursos

---

**disponíveis, e respeitando a independência dos demais Poderes, bem como a autonomia do Ministério Público.**

**§ 1º Nos termos do que estabelece o art. 166, § 6º, da Constituição Federal, os projetos de lei a que se refere o *caput* serão enviados ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nesta lei, vedado o envio de propostas de alteração:**

**I - dos dispositivos da lei do plano plurianual relativos a exercício cuja lei de diretrizes orçamentárias já tenha sido aprovada;**

**II - da lei de diretrizes orçamentárias, tão logo tenha sido aprovada a lei orçamentária correspondente.**

**§ 2º Excetuam-se da vedação prescrita no parágrafo anterior os casos de ocorrência de calamidade pública, comoção interna, guerra externa ou superveniência ou risco iminente de grave crise econômica, que tenham sido objeto de reconhecimento formal pelo Chefe do Poder Executivo e, pelo seu vulto, exijam reformulação de diretrizes, prioridades, objetivos ou metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento e orçamentação das ações estatais.**

**Art. 6º As ações estatais desdobram-se em:**

**I - função, o conjunto de programas, maior nível de agregação das ações estatais;**

**II - programa, o conjunto de projetos e atividades necessários ao atingimento dos objetivos e metas, que identifica e organiza cada ação estatal, estabelecendo o elo entre os orçamentos anuais, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;**

**III - programa decorrente de investimentos, o que consigna as despesas com novas atividades de manutenção, conservação e funcionamento, cuja execução dependa da realização de investimento previsto no plano;**

**IV - programa de duração continuada, o que consigna as despesas com novas atividades de prestação de serviços, previstas no plano,**

cuja execução não dependa da realização de investimento durante o período de vigência do plano;

V - **subprograma**, o desdobramento do programa segundo seus objetivos parciais, quando houver;

VI - **projeto**, o conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação pública, visando a atingir os objetivos e as metas de um programa;

VII - **atividade**, o conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação pública;

VIII - **encargo**, a manutenção de ações públicas não resultantes em produto e não geradoras de contraprestação sob a forma de bem ou serviço.

*Parágrafo único.* Poderão ser estabelecidas **subfunções**, quando necessário, para destacar subconjuntos de ações.

**Art. 7º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I - **diretriz**, princípio ou critério orientador da execução de programas;

II - **objetivo**, o resultado econômico e social que se pretende alcançar com a realização de programas;

III - **meta**, a especificação e a quantificação física do produto resultante da ação estatal, sempre acompanhadas da avaliação preliminar dos seus correspondentes custos globais e unitários.

## **SEÇÃO II**

### **DA LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 8º** O projeto de lei do plano plurianual refletirá os objetivos e metas contidos no plano de governo a que se refere o art. 84, inciso XI, da Constituição Federal, e conterá:

I - as diretrizes para as finanças públicas no período de sua vigência, incluindo a política de fomento e o programa de aplicações das agências financeiras oficiais de crédito;

II - a identificação e a avaliação dos recursos disponíveis para o desenvolvimento das ações estatais, incluindo os provenientes de financiamento;

III - a discriminação das despesas, segundo função, subfunção e programa;

IV - os objetivos, por programa;

V - as respectivas metas, por região, e os recursos que as custearão, discriminando:

a) os investimentos com prazo de execução superior a um exercício e as despesas deles decorrentes;

b) as inversões financeiras;

c) as despesas relativas aos programas de duração continuada e aos decorrentes de investimentos, segundo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

VI - a indicação dos fundos novos e dos fundos em funcionamento cuja inclusão no plano é proposta, excetuados os instituídos por mandamento constitucional, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O plano plurianual vigora do primeiro dia do exercício financeiro em que tem início o segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até o último dia do exercício financeiro em que tem início o mandato subsequente.

§ 2º Para fins do cumprimento dos incisos I e II, do *caput* deste artigo, serão consideradas:

I - as alterações na legislação das receitas;

II - os efeitos sobre receitas e despesas das isenções, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º A instituição e a prorrogação do funcionamento de fundos, a que se refere o Capítulo V deste Título, ficam condicionadas à apresentação, em anexo ao projeto de lei do plano plurianual, dos seguintes elementos:

I – definição de seus objetivos específicos;

II – demonstração da impossibilidade de, inexistindo o fundo, serem atingidos seus objetivos específicos pelo órgão ou entidade ao qual seja proposta sua vinculação;

III – definição de suas receitas;

IV – demonstração de que as receitas próprias do fundo, incluídas as transferências a ele destinadas, recebidas de outros Entes da Federação, atingem, no mínimo, cinqüenta por cento de sua receita total;

V – discriminação detalhada da destinação de suas despesas;

VI – definição das normas peculiares à administração do fundo;

VII – definição da responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

VIII – no caso de fundo cuja prorrogação é proposta, com base no estabelecido no art. 10, parágrafo único, inciso XIII:

a) análise das razões que levam a prever a não-consecução dos objetivos estabelecidos para o fundo no prazo fixado na sua lei instituidora;

b) fundamentação da necessidade de seu funcionamento por novo período.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 9º A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista nesta seção.

---

### SEÇÃO III DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 10.** A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I - mensagem, que conterá:

a) diagnóstico da situação existente, indicando a necessidade da ação estatal;

b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas econômica e fiscal propostas para o período do plano;

c) exposição circunstanciada do plano e de seus objetivos, incluindo, no caso da União, as políticas setorial, regional e social propostas para o período;

II - projeto de lei do plano plurianual, com o conteúdo previsto no art. 9º.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem estudos que avaliem, retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual:

I - a execução do plano plurianual em vigor;

II - as receitas e as despesas, destacando o impacto sobre elas das principais variáveis econômicas e os critérios usados nas suas estimativas;

III - as necessidades de financiamento, com indicação dos meios, tomando como referência a capacidade de endividamento público e os limites legais, se houver;

IV - a dívida pública, interna e externa, evidenciando os reflexos da política monetária;

V - as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante indicadores de desenvolvimento econômico e social, destacando a análise da

evolução das condições de vida dos segmentos da população mais carentes da ação estatal;

VI - a política de investimentos públicos, em seus aspectos setorial, regional e social;

VII - a política de previdência social;

VIII - a política tributária e de contribuições, destacando o efeito de isenções e de quaisquer outros benefícios sobre as receitas;

IX - a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

X - a política de pessoal, quanto aos gastos, ao número de servidores, à respectiva remuneração e ao atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

XI - a política de subsídios e demais benefícios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, concedidos pela administração pública;

XII - o setor empresarial estatal;

XIII - os fundos em funcionamento, excetuados os instituídos por mandamento constitucional, cuja inclusão no plano é proposta, abrangendo:

a) demonstração dos resultados econômicos e sociais obtidos com seu funcionamento;

b) estudo comparativo dos objetivos e metas estabelecidos na sua lei instituidora com os resultados efetivamente obtidos com sua operação.

**Art. 11.** A proposta do plano plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até o centésimo dia do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** As alterações da lei do plano plurianual somente serão examinadas pelo Congresso Nacional se apresentadas em projeto de lei

---

específico, que indique a origem dos recursos que as viabilizem, observado o disposto no art. 5º.

**Art. 13.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprirão o disposto no art. 8º, II a VI, e no art. 10, I, alíneas a e c, e no seu parágrafo único, incisos I a IV e X, além do que vierem a tornar obrigatório em legislação própria, que também poderá adaptar, no que couber, as demonstrações que integram a proposta e a lei do plano plurianual às necessidades e peculiaridades locais.

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de regionalizar a programação constante do plano plurianual.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 14.** As emendas ao projeto de lei do plano plurianual destinadas a ampliar ou incluir metas conterão, como parte de sua justificação:

I - a origem dos recursos necessários ao atingimento das novas metas propostas;

II - elementos indicativos da viabilidade técnica e econômica da modificação proposta, com especificação dos correspondentes custos adotados.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual somente enquanto não iniciada a votação da matéria cuja alteração for proposta na comissão do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 5º, desta lei.

**Art. 16.** O Poder Executivo atenderá no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a quaisquer elementos contidos

na proposta de plano plurianual, incluindo os custos relativos às metas nela fixadas.

**Art. 17.** O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conjuntamente com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 25.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 18.** A lei de diretrizes orçamentárias, em relação aos orçamentos do exercício subsequente:

I - orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária e de suas retificações, nos aspectos não disciplinados por esta lei;

II - estabelecerá a previsão do superávit ou déficit a ser atingido, apurado na forma que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;

III - estimará as receitas, considerando as alterações de que trata o inciso IX;

IV - estabelecerá as despesas, por função e subfunção, por grupo de despesa, por região, por Poder e para o Ministério Público;

V - estabelecerá limites, parâmetros ou critérios para a fixação de dotações;

VI - estabelecerá o montante das despesas de investimentos com prazo de execução superior a um exercício, de inversões financeiras e dos programas de duração continuada constantes do plano plurianual, bem como as respectivas prioridades e metas;

VII – estabelecerá a destinação da receita proveniente das transferências dos resultados do Banco Central ao Tesouro Nacional;

VIII - fixará condições para a celebração de convênio ou congêneres, bem como para a efetivação das transferências de que trata o art. 118, desta lei;

IX - disporá sobre as alterações na legislação tributária;

X - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

XI - estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais.

§ 1º Na estimativa de que trata o inciso III deste artigo, serão observadas as categorias estabelecidas no art. 59, destacando-se, dentre essas, pelo menos, as receitas de impostos e as de contribuições, as transferências e as operações de crédito, internas e externas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso X, não constitui aumento a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias definirá os programas de fomento e as condições das correspondentes linhas de financiamento a serem praticadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro, discriminando, pelo menos:

I - os setores da economia e tipos de atividades a serem beneficiados;

II - as estimativas dos volumes globais de recursos a serem mobilizados por setor e tipo de atividade;

III - as metas visadas ou os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;

IV - as condições de financiamento ou as exigências básicas a serem feitas aos pretendentes-mutuários de cada linha de crédito.

§ 4º Os encargos dos empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pelas empresas e sociedades a que se refere o parágrafo anterior não serão inferiores aos respectivos custos de captação somados aos de administração, salvo prévia e específica autorização legislativa, a ser proposta pelo Poder Executivo, mediante projeto de lei cuja mensagem conterá:

I - fundamentação econômica dos motivos da autorização pretendida;

II - estimativa detalhada dos efeitos previstos nos balanços da agência.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 19.** A proposta de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – mensagem, contendo:

a) demonstração da compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subsequente e o plano plurianual em vigor;

b) atualização das hipóteses de comportamento das principais variáveis econômicas, com a indicação do seu reflexo nas receitas e nas despesas do exercício subsequente;

c) justificação dos critérios utilizados para definição das prioridades e metas e da parcela da programação do plano plurianual cuja implementação estará contemplada na lei orçamentária anual;

II - projeto de lei, que atenda o disposto no art. 19 desta lei.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem:

I - sumário da receita contendo, para cada uma das principais rubricas, retrospecto da realização nos últimos três anos, a execução

---

provável para o exercício em curso e a estimativa para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outro Ente da Federação ou recebida como transferência, com base em mandamento constitucional, em lei específica, ou em convênio ou instrumento congênero;

II - estimativas dos ganhos e das perdas de receitas decorrentes da aprovação das alterações na legislação tributária e de contribuições encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo no exercício;

III - sumário da despesa realizada nos três exercícios imediatamente anteriores, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício subsequente, segundo função, subfunção e grupos de despesa;

IV - a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais executadas nos três exercícios imediatamente anteriores, a execução provável no exercício em curso e a programada para o exercício subsequente, discriminando servidores ativos e em disponibilidade por Poder, órgão e total, inativos, instituidores de pensões e demais encargos, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em atendimento do que dispõe o art. 169, da Constituição Federal;

V - memória de cálculo da estimativa das despesas com pessoal por Poder, órgão e total, e com encargos sociais para o exercício subsequente;

VI - a evolução do estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, interna e externa, dos três últimos exercícios, a previsão para o exercício em curso e para o subsequente, no dia 31 de dezembro de cada exercício, destacando, no que se refere à União, sua dívida perante o Banco Central;

VII – indicação das despesas a serem atendidas com receitas decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro, e previsão de seu respectivo montante;

VIII - a evolução das receitas e das despesas da previdência social nos últimos três exercícios, a execução provável no exercício em curso e a programada para o subsequente;

IX - no caso da União, demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal nos três exercícios imediatamente anteriores, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso e das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada exercício.

**Art. 20.** A proposta de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo, no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, até o dia 25 de abril, e, nos demais, até o dia 15 de março.

**Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprirão o disposto no art. 18, incisos I, III a VI, IX e X, e no art. 19, inciso I, alíneas a e c, e no seu parágrafo único, incisos I a VI, além do que vierem a tornar obrigatório em legislação própria, que também poderá adaptar, no que couber, as demonstrações que integram a proposta e a lei de diretrizes orçamentárias às necessidades e peculiaridades locais.

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes são dispensados de estabelecer as despesas por região, em cumprimento do disposto no art. 18, IV.

### **SEÇÃO III**

#### **DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 22.** Não serão aprovadas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incompatíveis com a lei do plano plurianual.

*Parágrafo único.* O projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviado ao Congresso Nacional durante a tramitação do projeto de lei do plano

plurianual será examinado, por dependência, em conjunto com este, na forma que estabelecer o Regimento Comum.

**Art. 23.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que objetivarem aumento de despesa conterão proposta de redução de outras despesas em valor equivalente, ou reestimativa de receitas, para maior, em igual valor, desde que comprovado erro ou omissão na estimativa contida no projeto, respeitadas as vinculações de receitas.

*Parágrafo único.* As emendas que objetivarem a correção de erro ou omissão na estimativa de receitas serão justificadas circunstancialmente e, resultando em diminuição da estimativa contida no projeto, implicarão cancelamento de despesas em valor equivalente.

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente enquanto não iniciada a votação da matéria cuja alteração for proposta na comissão do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 5º, desta lei.

**Art. 25.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, a qual não será interrompida sem que se dê sua aprovação.

### **CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS ANUAIS**

#### **SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

##### **Subseção I Disposições gerais**

**Art. 26.** A lei orçamentária guardará estrita compatibilidade com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 27.** A lei orçamentária compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas consignadas no orçamento fiscal, no orçamento de investimento das empresas estatais e no orçamento da seguridade social.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

II - as emissões de papel-moeda;

III - no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, II, da Constituição Federal;

IV - as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

V - outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III e IV, executadas nos três exercícios imediatamente anteriores, sua realização provável no exercício em curso e sua estimativa para o exercício seguinte.

**Art. 28.** Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

*Parágrafo único.* Os recursos que um órgão ou entidade pública transferir a outro incluir-se-ão, como despesa, no orçamento do transferidor e, como receita, no orçamento do que a recebe.

**Art. 29.** A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo autorizar a abertura de créditos suplementares, assim como a contratação de operações de crédito.

§ 1º A lei orçamentária estabelecerá os limites e as condições para a contratação das operações de crédito que autorizar, ainda que por antecipação de receita, observada a legislação pertinente.

2º A autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária fica limitada a dez por cento de cada dotação suplementada.

**Art. 30.** O projeto de lei orçamentária será remetido ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano.

### **Subseção II**

#### **Da organização e da estrutura dos orçamentos**

**Art. 31.** A lei orçamentária conterá:

I - texto da lei;

II - quadros-resumo das receitas do exercício, indicando ao menos seu desdobramento por orçamento, categoria econômica e principais rubricas, distinguindo as receitas do Tesouro das demais;

III - demonstrativo da receita do orçamento fiscal e da segurança social, por categorias econômicas e por rubricas, distinguindo os recursos do Tesouro dos demais;

IV - quadros-resumo das despesas do exercício, indicando ao menos sua distribuição por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo de despesa, função e subfunção, programa e subprograma, separando os recursos do Tesouro dos demais;

V - resultados corrente e de capital dos orçamentos fiscal e da segurança social;

VI - anexos dos orçamentos fiscal e da segurança social, na forma definida no § 1º deste artigo; e do orçamento de investimento das empresas estatais, na forma definida no § 2º deste artigo;

VII - estimativa dos resultados do Banco Central para o exercício, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando a composição desses resultados por tipo de operação.

**§ 1º** Os anexos dos orçamentos fiscal e da segurança social consignarão:

I - as despesas por Poder, órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até o nível de atividade e projeto, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere;

II - as receitas das unidades orçamentárias da administração indireta e dos fundos, por categorias econômicas e rubricas.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento das empresas estatais conterá demonstrativos:

I - das despesas de investimentos e inversões financeiras de cada empresa, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até o nível de projeto e atividade, por grupo de despesa;

II - das fontes de financiamento, por empresa, que consignarão os recursos:

- a) gerados pela empresa;
- b) oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- c) próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;
- d) decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- e) decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- f) decorrentes de participação acionária em empresa coligada;
- g) oriundos de operações de crédito externo;
- h) oriundos de operações de crédito interno;
- i) oriundos de outras fontes.

**Art. 32.** A lei orçamentária e seus anexos consignarão, em separado, cada uma das receitas e das despesas correspondentes:

I - à parcela da arrecadação a ser entregue ou transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e pelos Estados aos Municípios, em cumprimento a mandamento constitucional, nos termos da legislação pertinente;

II - aos fundos administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro e pelo Banco Central;

III - às operações de empréstimo e financiamento concedidas com recursos orçamentários;

IV - às operações de refinanciamento concedidas com recursos orçamentários;

V - às operações de refinanciamento da dívida pública, interna e externa.

*Parágrafo único.* Operações de refinanciamento são aquelas em que se realiza novação ou renovação de obrigações financeiras anteriormente assumidas, para estabelecimento de condições de pagamento diversas das originalmente pactuadas, com ou sem pagamento parcial do principal da dívida.

**Art. 33.** As autarquias e fundações integrantes da administração pública, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor, poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações simplificadamente incluídas no orçamento.

*Parágrafo único.* As entidades a que se refere este artigo poderão receber prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, não se lhes aplicando o disposto no art. 29, § 2º.

**Art. 34.** A proposta orçamentária conterá:

I - mensagem, com apreciação da conjuntura econômica do País e das finanças públicas, e descrição do cenário econômico, social e do setor público para o exercício;

II - quadros-resumo, comparando as despesas fixadas e as receitas previstas na proposta, na forma do art. 31, II e IV, com:

os orçamentos executados nos três exercícios imediatamente anteriores;

o autorizado em execução;

a realização provável no exercício em curso;

III – todos os elementos constitutivos arrolados no art. 31, observado o disposto nos arts. 32 e 33;

IV - informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 35.** A lei orçamentária discriminará na consignação das dotações orçamentárias:

I - o órgão e a unidade orçamentária executora;

II - a finalidade da despesa, segundo a função e a classificação programática;

III - a natureza da despesa, segundo a categoria econômica e o grupo de despesa;

IV - a fonte de recursos;

V – o valor da dotação, que é limite máximo da despesa.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES**

**Subseção I**  
**Das diretrizes gerais**

**Art. 36.** Na fixação das despesas dos orçamentos da União será perseguida a meta programática permanente de redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, em cumprimento ao que dispõem os arts. 3º, III e 165, § 7º, da Constituição Federal.

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se das despesas fixadas nos orçamentos as relativas:

I - aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

II - ao serviço da dívida e à previdência social, incluindo inativos e pensionistas;

III - à manutenção dos órgãos integrantes da administração direta, ressalvadas as entidades que prestem diretamente à comunidade serviços de educação, cultura, saúde e assistência social;

IV - à defesa nacional.

**§ 2º** Na fixação das despesas não relacionadas no § 1º, deste artigo, será obedecida a legislação específica e observados critérios que, levando em conta a distribuição da população no espaço nacional, visem a reduzir as desigualdades entre as regiões, especialmente no que diz respeito:

I - ao cumprimento dos deveres constitucionais do Estado com a saúde, a educação e a cultura, definidos, respectivamente, nos arts. 196, 208 e 215, da Constituição Federal;

II - à melhoria da infra-estrutura econômica;

III - à criação dos mecanismos creditícios, fiscais e outros, de fomento à atividade econômica regional e à geração de emprego e renda, com prioridade para o atendimento das empresas de pequeno porte e das microempresas.

**Art. 37.** Nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente contemplarão projetos novos se:

I - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

II - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

*Parágrafo único.* As ações prioritárias e respectivas metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias constarão da lei orçamentária em sua totalidade.

#### **Subseção II**

#### **Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social**

**Art. 38.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todas as despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do erário público.

**§ 1º** Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III. - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, c e 239, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente ao Poder Público, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 39.** Na programação da despesa não serão:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**Art. 40.** Ressalvados os casos constitucionalmente previstos, não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I – com ações que tenham como precondição o sigilo, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades com competência legal para desenvolver atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, nos termos de lei federal;

II – com ações típicas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pela União, ainda que mediante convênio ou instrumento congêneres.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 41.** Os encargos financeiros das operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento, que impliquem despesa fixada nos orçamentos fiscal ou da seguridade social, cobrirão, salvo concessão de subvenção econômica, nos termos do art. 42, II:

I – o custo de captação dos recursos, se identificado;

II – o custo de mercado dos recursos, caso não seja possível identificar seu custo de captação.

**Art. 42.** A lei orçamentária poderá consignar, mediante prévia autorização legislativa, subvenção econômica para:

I - cobrir a diferença entre o custo de bens ou serviços e seus preços de comercialização;

II – cobrir a diferença entre os encargos financeiros dos recursos captados no mercado e os exigidos dos tomadores de empréstimos ou financiamentos concedidos por órgão ou entidade pública;

III - pagar bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços.

**Art. 43.** Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 44.** A programação orçamentária do Banco Central obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, planos de benefícios e de assistência a servidores, outros custeios administrativos e operacionais e investimentos.

**Art. 45.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência social e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - de contribuições dos servidores públicos para seu plano de seguridade social, os quais serão utilizados exclusivamente para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV - do orçamento fiscal;

V - de transferências.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá às diretrizes constitucionais da descentralização político-administrativa e da participação da população, a serem concretamente traduzidos mediante a institucionalização, por lei, da atuação de órgãos colegiados de deliberação e fiscalização, nos quais serão permanentemente representadas, com direito a voto, entidades da sociedade civil dedicadas à defesa dos interesses sociais, como as entidades de classe, sindicais e organizações comunitárias.

**Art. 46.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária, independentemente de quais sejam as origens dos recursos que as atenderão.

**Art. 47.** Por força de mandamento constitucional ou mediante prévia autorização legislativa, convênio, contrato ou instrumento congêneres poderão ser consignadas despesas, sob a forma de transferências, a entidades de direito público ou privado.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a título de auxílios ou subvenções a entidades privadas que atuem, com fins lucrativos, em atividades de assistência à saúde e previdência privada.

§ 2º As transferências a entidades privadas dependerão de aprovação de suas condições de funcionamento pelos órgãos oficiais de fiscalização, nos termos da lei.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas a qualquer título com transferências submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A boa e regular aplicação dos recursos transferidos será objeto de imediata comprovação pela entidade beneficiada ao órgão ou entidade transferidora, independentemente da natureza da transferência,

ressalvadas as transferências a que se refere o art. 159, alíneas a e b, da Constituição Federal.

§ 5º As entidades beneficiadas a qualquer título com recursos públicos não os incorporarão ao seu patrimônio nem os distribuirão entre os participantes do seu capital.

§ 6º A entidade privada que descumprir as metas e os objetivos estabelecidos para a efetivação de transferência será publicamente declarada inidônea e ficará impedida de receber qualquer nova transferência de recursos públicos.

§ 7º As transferências da União para Estados e Municípios, bem como de Estados para Municípios, quando destinadas a fundos, ser-lhes-ão entregues automaticamente, desde que cumprido o disposto no § 4º, deste artigo.

§ 8º Os recursos transferidos por conta de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere serão movimentados exclusivamente em contas correntes vinculadas, que permitam o acompanhamento da sua movimentação separadamente dos demais recursos geridos pelo órgão ou entidade beneficiada, em regime de segregação contábil.

**Art. 48.** As subvenções sociais destinam-se ao custeio da prestação direta de serviços essenciais de saúde ou de assistência social, cultural ou educacional, mediante a suplementação das aplicações de recursos nesses serviços por entidades privadas sem fins lucrativos, que comprovem prestá-los regularmente, e cuja habilitação no órgão governamental competente se encontre, nos termos da lei, plenamente regular:

I – os encargos resultantes de seu recolhimento fora do prazo, pra recomposição do valor do crédito;

II – as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa.

**Art. 49.** Serão incluídas no cômputo do valor total dos tributos e contribuições a serem repartidos, por mandamento constitucional, entre União, Estados e Municípios, nos termos da legislação pertinente:

I - os encargos resultantes de seu recolhimento fora do prazo, para recomposição do valor do crédito;

II - as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa.

### **Subseção III**

#### **Das diretrizes do orçamento de investimento das empresas estatais**

**Art. 50.** O orçamento de investimento das empresas estatais, entendidas como aquelas em que qualquer dos Entes da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, detalhará por empresa as despesas programadas com investimentos e com inversões financeiras, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

**Art. 51.** As empresas constantes do orçamento de investimento poderão receber autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares com a utilização de receita adicional, não se lhes aplicando o limite de que trata o art. 29, § 2º.

**Art. 52.** As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das empresas estatais.

### **SEÇÃO III**

#### **DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 53.** Caso não receba a proposta orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor e o modificará no que for necessário para torná-lo consentâneo com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 54.** As emendas ao projeto de lei orçamentária indicarão os recursos necessários à sua cobertura, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as incidentes sobre:

I - pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

III - transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados levará em conta a fonte de recursos.

§ 2º O cancelamento de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução de metas.

§ 3º As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão circunstancialmente justificadas e sua aprovação implicará ajuste correspondente da programação de despesa, admitida a utilização dos novos recursos, se for o caso, para atendimento de emendas à despesa.

**Art. 55.** O Poder Executivo poderá propor modificação da proposta orçamentária somente até o início da votação, na comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, do parecer preliminar de que trata a Resolução nº 2, de 1995, do Congresso Nacional.

**Art. 56.** É vedada, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária.

**Art. 57.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Caso ocorra rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei consectária consignará as dotações mínimas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 58.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, o projeto será incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão legislativa sem que se ultime a votação do projeto será feita convocação extraordinária do Congresso Nacional pelo Presidente do Senado Federal, a qual perdurará até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 59.** São categorias econômicas da receita:

I – corrente, que abrange as de transferências;

II - de capital, que abrange a de endividamento.

§ 1º São receitas correntes as de natureza contínua, que resultam:

I - do poder tributante do Estado;

II - da renda de fatores de produção.

§ 2º São receitas de capital as de natureza eventual, provenientes da conversão em espécie de bens e direitos.

§ 3º São receitas de transferências os recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público, por força de

mandamento constitucional, de lei específica ou mediante convênio ou instrumento congênero, e que se destinem a atender a despesas orçamentárias.

§ 4º São receitas de endividamento os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.

§ 5º O Poder Executivo federal desdobrará as categorias econômicas em rubricas a serem obrigatoriamente utilizadas também pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

## **SEÇÃO II** **DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 60.** A despesa orçamentária obedece aos seguintes critérios de classificação:

- I - institucional;
- II - funcional;
- III - programática;
- IV – segundo a natureza.

**Art. 61.** A classificação institucional da despesa será definida em cada Ente da Federação, evidenciando as unidades administrativas e as unidades orçamentárias.

§ 1º Unidade orçamentária é o agrupamento de despesas consignadas a um mesmo órgão, abrangendo ou não uma ou mais de suas unidades administrativas, cuja contabilização é feita de forma segregada.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de Ente da Federação.

§ 3º A lei orçamentária poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de despesas de grandes montantes com características afins.

**Art. 62.** A classificação funcional da despesa é constituída pelas categorias função e, quando necessário, subfunção, nos termos do art. 6º.

**Art. 63.** A classificação programática da despesa desdobrar-se-á, pelo menos, na forma estabelecida no art. 6º, II a VI.

*Parágrafo único.* A adoção da classificação programática é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

**Art. 64.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreende:

I - categoria econômica;

II - grupo de despesa;

III – modalidade de aplicação;

IV - elemento.

**Art. 65.** A classificação da despesa por categoria econômica compreende:

I - despesas correntes;

II - despesas de capital;

III - despesas compensatórias.

**§ 1º** São despesas correntes as que contribuem diretamente para a produção corrente e se destinam:

I - à manutenção e prestação de serviços;

II - ao pagamento de benefícios sociais aos servidores e empregados;

III - a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum;

IV - ao atendimento dos juros e encargos da dívida.

**§ 2º São despesas de capital** as que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e se destinam:

I - à execução de obras;

II - à integralização de capital; ou

III - à aquisição de bens imóveis, instalações, equipamentos ou material permanente.

**§ 3º São despesas compensatórias** as que nada agregam à produção corrente e não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como: como subvenções, auxílios, contribuições, amortizações, resarcimentos, concessão de empréstimos, despesas de exercícios anteriores e assemelhadas.

**Art. 66.** A classificação por grupo de despesa compreende:

I - **pessoal e encargos sociais**, as despesas fixas e variáveis com pessoal ativo e inativo, civil e militar, e os encargos incidentes sobre sua remuneração;

II - **juros e encargos da dívida**, o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III - **serviços de terceiros**, as despesas com serviços de qualquer natureza prestados por terceiros;

IV - **material de consumo**, as despesas com aquisição de materiais destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

V - **investimentos**, as despesas com:

a) o planejamento e a execução de obras e realização de benfeitorias;

b) a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

c) a constituição ou aumento do capital de empresa ou entidade;

**VI - Inversões financeiras, as despesas com:**

a) a aquisição de imóveis ou de bens de capital já em utilização;

b) a aquisição de títulos representativos do capital de empresa ou entidade, que não correspondam à constituição ou a aumento de seu capital;

**VII - amortização da dívida pública, o pagamento do principal, referente a obrigações contraídas mediante operações de crédito;**

**VIII - transferências, as despesas que contribuem para a produção de um bem ou serviço pelo órgão ou entidade beneficiária e não geram obrigação de reembolso ao órgão ou entidade transferidora, como as subvenções, as contribuições, os auxílios, a equalização de preços e taxas, a repartição de receitas e os benefícios previdenciários;**

**IX - outras despesas, as não incluídas nos demais grupos.**

**Art. 67. A modalidade de aplicação discrimina as despesas de transferências a instituições públicas e privadas e as aplicações diretas, conforme regulamento de cada Ente da Federação.**

**Parágrafo único.** A adoção da classificação de que trata este artigo é facultativa para os Municípios.

**Art. 68. Elemento** é o desdobramento de grupo de despesa destinado a identificar o objeto da despesa.

**§ 1º** São elementos: vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de consumo, passagens, serviços de terceiros, obras, equipamentos, sentenças judiciais e outros objetos de despesa de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

**§ 2º** A classificação dos elementos constará do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e será observada na elaboração dos orçamentos analíticos, na execução orçamentária e nas demonstrações contábeis.

§ 3º A classificação por elementos na lei orçamentária será utilizada pelos Municípios que não adotarem a classificação programática.

### SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS

**Art. 69.** Receitas e despesas serão classificadas segundo a fonte, refletindo, nas receitas, sua vinculação constitucional ou legal ou a destinação prevista na lei orçamentária e, nas despesas, a origem dos recursos que as custearão.

§ 1º A classificação segundo à fonte:

I - demonstrará, a existência dos recursos para custear as despesas, respeitadas as vinculações de receitas, tanto na proposta quanto na lei orçamentária;

II - permitirá, na execução orçamentária, o controle das despesas, em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 2º A classificação de que trata este artigo será definida por ato do Poder Executivo, visando a adaptá-la às necessidades peculiares a cada Ente da Federação.

§ 3º A adoção da classificação segundo a fonte dos recursos é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

### CAPÍTULO V DOS FUNDOS

**Art. 70.** Fundo é a unidade orçamentária instituída, nos termos do art. 8º, § 3º, pela lei do plano plurianual, por prazo limitado ao período

de vigência deste, cujas receitas e despesas são destinadas à realização de objetivos específicos.

**Art. 71.** Os fundos terão contabilidade segregada, e assegurada, a qualquer tempo, sua consolidação com a do órgão ou entidade supervisora.

**Art. 72.** Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 73.** No caso de extinção do fundo, seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão ou entidade supervisora.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO RELACIONAMENTO ENTRE O TESOURO E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 74.** É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja instituição financeira.

*Parágrafo único.* O Banco Central poderá efetuar operações de compra e venda de títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

**Art. 75.** As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos órgãos, entidades e empresas estatais, em instituições financeiras oficiais.

*Parágrafo único.* O Banco Central registrará e fará publicar trimestralmente as disponibilidades da União por origem das receitas.

**Art. 76.** As disponibilidades de que trata o *caput* do art. 75 serão remuneradas a taxa de juros nunca inferior à taxa do sistema de liquidação e custódia prevalecente no mercado financeiro, nas condições e com as ressalvas previstas em lei.

*Parágrafo único.* A receita proveniente da remuneração das disponibilidades será destinada ao pagamento do serviço da dívida pública.

**Art. 77.** Os resultados do Banco Central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, apurados nos balanços semestrais, constituem receita de capital do Tesouro Nacional no exercício.

*Parágrafo único.* O balanço semestral do Banco Central será acompanhado de notas explicativas dos resultados apurados no período, detalhando o relacionamento com o Tesouro Nacional.

**TÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 78.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante sua execução mediante a abertura de créditos adicionais e a anulação de dotações, inclusive as resultantes de créditos adicionais.

**SEÇÃO II**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Art. 79.** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo único.** O ato que abrir o crédito adicional terá a forma das dotações consignadas na lei orçamentária.

**Art. 80.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública, comoção interna, guerra externa superveniência ou risco iminente de grave crise econômica, que tenham sido objeto de reconhecimento formal pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 81.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

**Art. 82.** Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 29, § 2º, serão abertos por decreto do Poder Executivo, que conterá justificativa fundamentada da necessidade de abertura do crédito, integrada, no mínimo, pelas informações previstas no art. 90, I, alíneas b e c.

**Art. 83.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas.

§ 1º São **recursos disponíveis**, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II - o excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - a receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso ;

V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI - os provenientes de:

- a) veto de dotação orçamentária;
- b) emenda supressiva de despesa aprovada pelo Poder Legislativo;
- c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo.

**§ 2º Superávit financeiro** é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Excesso de arrecadação** é o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, por rubrica de receita e por fonte de recurso, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

**§ 4º** Quando o crédito for aberto com base em excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando ocorrer a efetiva arrecadação da receita.

**§ 5º** Os recursos disponíveis de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois que deles forem deduzidos:

- I - os saldos dos créditos adicionais reabertos;
- II – os saldos dos créditos adicionais transferidos e o montante das operações de crédito a eles vinculadas;
- III – os saldos dos créditos extraordinários abertos no exercício;
- IV – do excesso de arrecadação;

- a) o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível;
- b) os créditos extraordinários abertos no exercício, ainda sem cobertura.

**Art. 84.** Os créditos extraordinários serão abertos por ato do Chefe do Poder Executivo, que dele dará conhecimento ao Poder Legislativo no prazo de setenta e duas horas, fazendo-o acompanhar de justificativa detalhada das razões de sua edição.

*Parágrafo único.* Caso não seja aceita a justificativa pelo Poder Legislativo, anulará este o ato de abertura do crédito extraordinário.

**Art. 85.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

*Parágrafo único.* Os créditos especiais e extraordinários cujo ato autorizativo tiver sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, por decreto, nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 86.** A anulação de dotação consignada a projeto cuja execução no exercício se tenha tornado inviável poderá ser autorizada pelo Poder Legislativo, desde que solicitada pelo Poder Executivo, mediante proposta composta de:

I – mensagem, contendo justificativa detalhadamente fundamentada das razões pelas quais é proposto o abortamento de projeto incluído no orçamento;

II - projeto de lei anulatório da correspondente dotação.

§ 1º As dotações relativas a projetos cuja extinção não for autorizada serão reabertas nos termos do art. 85, parágrafo único.

§ 2º Em caso de crédito reaberto, havendo dotação para o mesmo projeto no orçamento vigente, prevalecerá como dotação autorizada a de maior valor.

§ 3º Os atos de reabertura de créditos, de que trata o § 1º deste artigo, indicarão os recursos para atender as despesas, admitidos os previstos no § 1º do art. 83, e, na dependência de autorização legislativa, os provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias.

#### SEÇÃO IV

#### *DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS*

**Art. 87.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais restrinjam-se-ão a uma única modalidade de aplicação.

**Art. 88.** As propostas de autorização para abertura de crédito adicional compor-se-ão de:

I - mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição pormenorizada das obras, serviços ou quaisquer ações para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas e custos unitários, totais e da etapa a ser executada no exercício;

b) as razões que tenham tornado desnecessário o crédito anulado, caso seja proposto o cancelamento de dotações como forma de provimento dos recursos necessários;

c) estimativas do excesso de arrecadação para cada rubrica de receita e fonte de recursos, do comportamento mensal da arrecadação e de sua evolução no restante do exercício, caso os recursos disponíveis resultem de excesso de arrecadação;

II - projeto de lei, contendo:

a) texto da lei;

b) anexo demonstrando os recursos disponíveis para a abertura do crédito, nos termos do art. 83, § 1º;

c) anexo da receita e da despesa, na forma e detalhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas.

**Art. 89.** As propostas de autorização para anulação de crédito orçamentário compor-se-ão de:

I - mensagem, expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II - projeto de lei, contendo o texto da lei e anexo da despesa, na forma e detalhamento da lei orçamentária.

## SEÇÃO V

### **DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES**

**Art. 90** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de dotações serão apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**§ 1º** Na apreciação dos projetos de lei de que trata este artigo será observado o disposto no art. 54.

**§ 2º** É vedado ao Poder Executivo enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei de que trata este artigo após a abertura do prazo para a apresentação de emendas.

**§ 3º** Ultrapassado o prazo estabelecido no caput, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

**SEÇÃO I**  
**DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**Art. 91.** O exercício financeiro coincidirá com o ano-calendário.

**Art. 92.** O regime contábil aplicável à contabilidade pública é o de competência.

*Parágrafo único.* O sistema contábil possibilitará a apuração e o controle da execução orçamentária e financeira.

**Art. 93.** Serão inscritas em restos a pagar as despesas que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - tenham sido legalmente empenhadas no exercício; mas não pagas até o último dia do exercício, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas;

II - não tendo sido liquidadas;

derivem de contrato, convênio, ajuste, acordo ou congênero já assinado e em fase de execução;

destinem-se a cumprimento de obrigação relativa a licitação adjudicada;

atendam a outro requisito previsto em lei.

**§ 1º** Considera-se em fase de execução, para a finalidade prevista neste artigo, o contrato, convênio, ajuste, acordo ou instrumento congênero cujo objeto tenha sido comprovadamente alcançado em parte até o final do exercício.

§ 2º A inscrição em restos a pagar far-se-á no encerramento do exercício financeiro em que a despesa tiver sido empenhada, e terá validade até o encerramento do exercício subsequente, quando será cancelada, permanecendo, entretanto, em vigor o direito do credor por mais quatro anos, contados do cancelamento.

§ 3º Serão cancelados os empenhos relativos a despesas não liquidadas que não tenham sido inscritas em restos a pagar.

**Art. 94.** Poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento:

I - as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido empenhadas na época própria;

II - os restos a pagar com prescrição interrompida;

III - os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 95.** O Chefe de cada Poder aprovará e publicará, no prazo de vinte dias da publicação das leis orçamentária e de abertura dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados, um orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa.

*Parágrafo único.* O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa até o menor nível de detalhamento da classificação estabelecida nesta lei.

**Art. 96.** O Poder Executivo estabelecerá e publicará a programação trimestral de liberação de recursos, desdobrando as cotas trimestrais por órgão, programa e subprograma, e por grupo de despesa, de

forma a possibilitar a programação da despesa pelas unidades orçamentárias e assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa no decorrer do exercício.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

**Art. 97.** Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues até o dia 20 de cada mês, segundo a programação de que trata o artigo anterior.

### **SEÇÃO III** **DA REALIZAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 98.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão admitir a compensação da obrigação de recolher renda de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, mediante prévia autorização de seus respectivos Poderes Legislativos, sem prejuízo do disposto no art. 28.

**Art. 99.** A restituição de receita arrecadada em exercício anterior constituirá despesa, e será contabilizada de forma a excluí-la dos montantes de receitas a serem repartidas entre a União, os Estados e os Municípios, se federal, bem como entre os Estados e os Municípios, se estadual.

**Art. 100.** Os agentes da arrecadação fornecerão recibos das importâncias que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas.

*Parágrafo único.* Os recibos conterão a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

**Art. 101.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

**Parágrafo único.** Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 102.** Nenhuma despesa será executada sem prévia dotação, fixada na lei orçamentária ou em lei autorizativa da abertura de crédito adicional.

**Art. 103.** Ordenador de despesa é o agente da administração, titular de órgão ou entidade estatal a quem é atribuída, por lei ou regulamento:

I – competência para praticar os atos de gestão de órgão ou entidade estatal;

II – competência para, em nome do mesmo órgão ou entidade, assumir obrigações;

III – responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos e fatos de sua gestão.

**Art. 104.** A execução orçamentária poderá ser:

I – descentralizada pela unidade orçamentária a unidades gestoras, cuja responsável será responsável pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas das dotações recebidas;

II – objeto de delegação pelo ordenador de despesa, mediante ato próprio, o que, no entanto, não eximirá, em nenhuma hipótese, o ordenador de despesa da responsabilidade pelos atos praticados pela autoridade delegada.

**Art. 105.** Empenho da despesa é o ato que compromete previamente dotações orçamentárias, emanado do ordenador de despesa.

§ 1º O empenho de despesa será:

I – ordinário, quando destinado a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – global, quando destinado a atender despesas sujeitas a parcelamento.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho de despesa cujo montante não possa ser previamente determinado com absoluta precisão.

**Art. 106.** O empenho de despesa corresponderá a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesa.

§ 1º No caso de dotações destinadas à aquisição de bens e serviços, o empenho dependerá da prévia adjudicação do resultado do processo licitatório, quando exigido.

§ 2º No caso de obras, o empenho deverá corresponder a etapa prevista no contrato.

**Art. 107.** Para cada empenho será efetuado um registro e emitido um documento, denominado **nota de empenho**, que conterá:

I - o nome do credor;

II - a especificação do objeto, com a indicação da quantidade adquirida e da respectiva unidade de medida;

III - a modalidade licitatória ou sua dispensa ou inexigibilidade;

IV - o valor da despesa.

§ 1º O valor da despesa empenhada será deduzido, no momento do empenho, do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 2º Será admitido empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em lei.

§ 3º São facultativas a emissão e a impressão de nota de empenho na realização de despesas:

I - com pessoal e seus encargos;

II - com contribuições compulsórias;

III - com amortização, juros e outros encargos da dívida pública;

IV - decorrentes de contratos;

V - definidas em lei sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;

VI - com transferências determinadas por Constituição, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou por Lei Orgânica municipal;

VII - provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público;

VIII - outras que vierem a ser definidas na legislação de cada Ente da Federação.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

**Art. 108.** O empenho de despesa não poderá exceder os limites das dotações vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

*Parágrafo único.* As despesas sujeitas a licitação poderão ser precedidas de ato do ordenador de despesa pelo qual fique reservada parcela suficiente da dotação orçamentária para posterior empenho destinado a atendê-las.

**Art. 109.** É vedado ao titular de cada Poder empenhar, no último trimestre do respectivo mandato, despesas cujo valor excede:

I - o previsto para este período, de acordo com a programação estabelecida nos termos do art. 96;

II - três doze avos das dotações anuais autorizadas.

**Art. 110.** É vedado ao titular do Poder Executivo assumir, nos seis últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para

pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica.

§ 1º Incluem-se na vedação estabelecida no parágrafo anterior as operações por antecipação de receita orçamentária.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade a que se refere o caput e do ordenador de despesa.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos casos de execução de despesas decorrentes de calamidade pública, comoção interna, guerra externa, superveniência ou risco iminente de grave crise econômica, que tenham sido objeto de reconhecimento formal pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 111.** Liquidação de despesa é o ato de reconhecimento, pelo ordenador de despesa, da obrigação de realizar o pagamento de despesa, a ser precedido da verificação:

I – do pleno cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;

II – do efetivo direito do credor ao respectivo crédito, com base no contrato ou outro documento constitutivo da relação obrigacional, inclusive, se for o caso, referente a adiantamentos por serviços e obras a executar, materiais ou bens a entregar;

III – do cumprimento das obrigações do credor e das demais condições pactuadas para realização do pagamento.

*Parágrafo único.* A verificação que precede a liquidação de despesa tem por fim:

I – identificar o credor;

II – apurar a origem do crédito e o objeto a ser pago;

III – precisar o valor a ser pago, na forma da lei.

**Art. 112.** O pagamento de despesa será autorizado e efetuado após sua regular liquidação pelo ordenador de despesa.

§ 1º Autorização de pagamento é o ato do ordenador de despesa que libera a imediata efetuação do pagamento de despesa liquidada.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado adiantadamente, desde que, cumulativamente:

I - tenham as partes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional;

III – a antecipação seja condição indispensável para a execução do objeto contratual;

IV – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

§ 3º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará ao ordenador de despesa responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

**Art. 113.** Observado o disposto no art. 93, o empenho efetuado regularmente será cancelado quando:

I - ocorrer descumprimento de condição pactuada, pela outra parte;

II - referir-se a débitos prescritos, na forma da lei;

III - corresponder a valor não passível de liquidação, como saldo de empenho por estimativa;

IV - ocorrer situação de força maior ou condição superveniente, devidamente justificada.

*Parágrafo único.* O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

**Art. 114.** O pagamento da despesa será efetuado por órgão de tesouraria ou estabelecimento bancário credenciado mediante ordem bancária de pagamento para crédito na conta que o credor indicar.

*Parágrafo único.* Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**Art. 115.** A conta bancária mantida por órgão ou entidade estatal integrante será movimentada mediante as assinaturas do ordenador de despesa e do seu co-responsável, expressamente designados e habilitados perante o estabelecimento bancário.

**Art. 116.** É admitida a concessão, por ato do ordenador de despesa, de adiantamento de numerário a servidor público ou a agente político em missão oficial, precedido de empenho na dotação própria, para realização de despesas:

I - de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie;

II - de caráter reservado definidas em lei;

III - de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a compras e serviços;

IV - outras previstas em lei.

§ 1º Não se fará adiantamento de numerário a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º O valor do adiantamento de numerário será levado à responsabilidade do seu portador, baixada após a apreciação e aprovação da respectiva presetação de contas.

§ 3º A apropriação de despesa com adiantamento de numerário será procedida após a aprovação da respectiva prestação de contas.

§ 4º A concessão de adiantamento de numerário será objeto de regulamento próprio de cada Poder, observado o disposto nesta lei.

**Art. 117.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o parágrafo anterior constarão expressamente do projeto de lei orçamentária em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 118.** As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A realização de transferências voluntárias dependerá de comprovação pelo órgão recebedor de que a ação estatal beneficiada com os recursos é compatível com seu plano plurianual está estabelecida como prioridade pelo Ente da Federação a que pertença, em sua lei de diretrizes orçamentárias vigente.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão, nos prazos ali registrados;

II - verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III - acompanhar a execução física e financeira das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

**Art. 119.** O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente à concessão, entre os Entes da Federação, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas, de empréstimos e financiamentos e, no que couber, à concessão de aval.

## SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 120.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, serão inscritos em registro próprio como dívida ativa, e a respectiva receita será escriturada a esse título, na forma da lei.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data de sua inscrição na dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e juros de mora, de acordo com os preceitos legais e regulamentares pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa compreende os créditos mencionados nos parágrafos anteriores e os valores correspondentes acréscimos legais.

## **SEÇÃO VI** **DA DÍVIDA PÚBLICA**

### **Subseção I** **Disposições gerais**

**Art. 121.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas mediante autorização legislativa específica, contratos, acordos, convênios, tratados ou operações de crédito.

*Parágrafo único.* A dívida pública classifica-se, conforme o critério adotado:

I – quanto à origem dos recursos:

a) interna, quando contraída no País;

b) externa, quando contraída no exterior;

II – quanto à necessidade de autorização orçamentária para seu pagamento:

a) flutuante;

b) fundada;

III – quanto ao prazo e vencimento:

a) de curto prazo;

b) de longo prazo;

### **Subseção II Da dívida flutuante**

**Art. 122. Dívida flutuante** são os compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária, compreendendo:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida empenhados em exercícios anteriores e inscritos em restos a pagar;

III- as obrigações financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

IV - os depósitos.

**§ 1º** A dívida flutuante pode ser:

de curto prazo, se for integralmente exigível até o final do exercício financeiro subsequente;

de longo prazo, se for exigível parcial ou totalmente após o final do exercício financeiro subsequente

§ 2º Constituem depósitos os valores confiados à Fazenda Pública pertencentes a terceiros, bem assim as retenções legais e contratuais.

### Subseção III Da dívida fundada

**Art. 123.** Dívida fundada são os compromissos exigíveis cujo serviço da dívida dependa, para pagamento, de dotações orçamentárias específicas.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, a constituída por títulos da dívida pública;

II - contratual, a relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, e a decorrente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluídas as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos e os respectivos serviços de amortização e juros.

**Art. 124.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

## TÍTULO III DA CONTABILIDADE PÚBLICA E DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE PÚBLICA

---

**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE PÚBLICA**

**Art. 125.** A contabilidade pública será feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade vigentes no País.

**Art. 126.** A contabilidade pública objetiva, mediante a manutenção de registros, evidenciar:

I – as operações realizadas pelo órgão ou entidade pública e os seus efeitos sobre o patrimônio;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades;

III - a situação, perante a Fazenda Pública, de todos quantos administrem, por qualquer forma, fundos ou bens que lhes tenham sido confiados, arrecadem receitas, efetuem ou ordenem despesas;

IV - a situação patrimonial do órgão ou entidade estatal, bem assim suas variações.

**Parágrafo único.** Todas as operações de que resultem débitos ou créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

**Art. 127.** A contabilidade pública deverá assegurar:

I - a manutenção dos controles necessários ao conhecimento da situação e da composição patrimonial do órgão ou da entidade pública, e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais forem responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos, inclusive os não contemplados nos orçamentos;

c) dinheiros, bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia dos órgãos e das entidades públicas e de seus responsáveis;

d) o custo das ações e atividades de qualquer natureza desenvolvidas pelo órgão ou entidade pública;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, bem como as extra-orçamentárias;

g) os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de atuação dos órgãos e entidades estatais;

h) os ativos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades em cada setor ou área de atuação dos órgãos e entidades públicas;

i) a movimentação de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra;

j) o resultado da gestão do órgão ou da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade.

II - a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas, incluindo as relativas a fundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las contabilmente;

III - a análise e consolidação das contas do órgão central de cada Poder e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV - a preparação do relatório sobre a gestão anual;

V - a preparação das tomadas de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiro públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas do Município;

VI - a elaboração de demonstrações contábeis, incluindo as da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos nesta lei e na legislação supletiva, necessários às prestações de contas dos responsáveis.

*Parágrafo único.* A contabilidade pública será organizada em todos os Poderes de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

**Art. 128.** O Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário estabelecerão, de forma harmônica e integrada, normas para:

I - consolidar suas demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

II - inscrever em restos a pagar empenhos não liquidados, observadas as condições fixadas no art. 93.

**§ 1º** Até trinta dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório resumido de sua execução orçamentária, consolidada na forma prevista neste artigo.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei, balanço geral é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas de que trata o art. 136, que integrará a prestação de contas anual a que se refere o art. 84, XXIV, da Constituição Federal.

**§ 3º** São consideradas integrantes e complementares da prestação de contas anual as informações contidas nos sistemas e bancos de dados, informatizados ou não, mantidos pela administração pública, incluindo o Banco Central, ou de seu interesse, aos quais terão irrestrito acesso o Poder Legislativo, suas comissões e órgãos auxiliares de controle externo e fiscalização.

**Art. 129.** Compete aos órgãos de contabilidade verificar o cumprimento dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada órgão, a que se refere o art. 96.

## **SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 130.** O regime contábil aplicável à contabilidade pública é o de competência.

**Art. 131.** O sistema contábil possibilitará a apuração a apuração e o controle da execução orçamentária e financeira.

**Art. 132.** A contabilidade manterá os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários à sua perfeita discriminação, bem assim dos devedores, dos credores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

**Art. 133.** A escrituração dos atos e fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou em demonstrações específicas, os valores de obrigações em moeda estrangeira serão apresentados ao lado dos respectivos registros em moeda nacional.

**Art. 134.** A escrituração será efetuada, sem emendas ou rasuras, no prazo de trinta dias contados da ocorrência do ato ou fato administrativo.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o Diário e o Razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

§ 2º A documentação comprobatória das operações será mantida em arquivo próprio no respectivo órgão ou entidade pública.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 135.** Os bens, direitos e obrigações serão classificados segundo os critérios adotados pela legislação societária, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Comitê que se refere o art. 159.

## **SEÇÃO IV DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 136.** Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração, as seguintes demonstrações:

- I – da execução orçamentária;
- II – da execução financeira;
- III – balanço patrimonial;
- IV – das variações patrimoniais.

§ 1º Poderão ser agrupados sob a mesma rubrica tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos, os quais terão sua natureza indicada e não poderão ultrapassar, somados, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas correntes.

§ 2º As demonstrações de que trata este artigo serão publicadas com os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

**Art. 137.** A demonstração da execução orçamentária evidenciará a execução orçamentária, onde se identificação as receitas, previstas e realizadas, e as despesas, fixadas e executadas.

**Art. 138.** A demonstração da execução financeira evidenciará o movimento financeiro, indicando o movimento financeiro, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

*Parágrafo único.* Os restos a pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária, como compensação de sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 139.** O balanço patrimonial refletirá os elementos que constituem o patrimônio, pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura.

**Art. 140.** A demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações do patrimônio do órgão ou entidade estatal.

**Art. 141.** As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

- I - do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial;
- II - da dívida ativa;
- III - da dívida flutuante;
- IV - da dívida fundada;
- V - demonstrações das mutações patrimoniais.

**Art. 142.** As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessários a tornar perfeitamente claras a execução orçamentária, a situação patrimonial e suas variações no exercício.

**Art. 143.** O Poder Executivo Federal consolidará e publicará as demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remeterão ao órgão competente do Poder Executivo Federal, até o dia 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício em curso e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

**§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal bem assim os Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes, encaminharão seus balancetes mensais, até o final do segundo mês subsequente.

**§ 3º** A celebração de convênios ou instrumentos congêneres com a União, bem assim a transferência de recursos que não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**SEÇÃO V  
DOS LEVANTAMENTOS,  
DOS INVENTÁRIOS E DAS AVALIAÇÕES**

**Art. 144.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza do órgão ou entidade pública.

**Art. 145.** Os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais serão indicados pelo Comitê a que se refere o art. 159.

**SEÇÃO VI  
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 146.** As entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, manterão contabilidade própria individualizada, nos termos desta lei.

**Art. 147.** Os orçamentos e as demonstrações contábeis das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão ao disposto nesta lei.

*Parágrafo único.* Os orçamentos, os registros contábeis e as demonstrações da sociedades da economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos em legislação própria, ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais.

**Art. 148.** As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Os orçamentos e as demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades submetidas ao regime desta lei se consolidarão com os do respectivo órgão supervisor.

**§ 2º** Os órgãos de deliberação coletiva de caráter fiscalizatório, ou de natureza equivalente, das entidades da administração

indireta, opinarão conclusivamente sobre as demonstrações contábeis destas, especialmente quanto à situação patrimonial, e sobre suas prestações de contas.

§ 3º Os membros dos órgãos referidos no parágrafo anterior respondem pelas decisões colegiadas, exceto quando fizerem registrar em ata voto divergente em separado.

**Art. 149.** O encaminhamento dos orçamentos e das demonstrações de encerramento de exercício das entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de integração à prestação de contas anual, obedecerão aos prazos determinados na legislação própria de cada Ente da Federação, observado os limites temporais estabelecidos nesta lei.

## **SEÇÃO VIII** **DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE**

**Art. 150.** A responsabilidade pela contabilidade do órgão ou entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato, dali decorrente, que venha a provocar dano ou prejuízo ao patrimônio do órgão ou entidade.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados pelo responsável legal pela entidade e rubricados pelo responsável pela contabilidade, atendidas as exigências da legislação pertinente.

**Art. 151.** O disposto no art. 150 não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento do órgão ou entidade, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte.

---

**CAPÍTULO II  
DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 152.** O acompanhamento da gestão orçamentária tem por finalidade verificar:

I - a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II - o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho expressos nos orçamentos;

III - a viabilidade, a efetividade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

*Parágrafo único.* As ações estatais serão objeto de acompanhamento fisico-financeiro e de avaliação periódica, no âmbito das unidades orçamentárias, em processo que envolva os próprios responsáveis por sua execução, com a finalidade de ferir o desenvolvimento de sua execução, tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixadas.

**TÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 153.** O Tribunal ou Conselho de Contas encaminhará anualmente ao Poder Legislativo:

I - os resultados dos julgamentos das contas dos administradores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os resultados de tomadas de contas relativas a órgãos ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III - pareceres anuais sobre a execução:

a) dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, que tiverem apresentado irregularidade;

b) dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com entidades da administração indireta, conforme previsto no art. 33, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

IV - integra dos relatórios das auditorias operacionais realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

**Art. 154.** No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e despesa, e de acompanhamento da arrecadação.

**Art. 155.** O Poder Executivo atenderá, no prazo de dez dias úteis contados da data de seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelos presidentes das comissões legislativas encarregadas de examinar as matérias de que trata esta lei.

**Art. 156.** O Poder Executivo facilitará por todos os meios a seu alcance o acesso amplo e irrestrito do Poder Legislativo aos sistemas e dados relativos à execução orçamentária, na forma e com o grau de detalhamento próprio dos quadros de detalhamento da despesa, e disponibilizará todos os dados e informações relativos ao relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, até vinte e quatro horas após sua publicação.

**§ 1º** O relatório de que trata o *caput* conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

- I - grupo de despesa;
- II - fontes de recursos;
- III - órgão;
- IV - unidade orçamentária;
- V - função, e subfunção, se houver;
- VI - programa, e subprograma, se houver.

**§ 2º** Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, com a discriminação, para cada um dos critérios referidos no parágrafo anterior:

- 
- I – do valor inicial constante da lei orçamentária anual;
  - II – dos acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;
  - III – do valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;
  - IV – do valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais, para as seguintes categorias:

- I – pessoal civil da administração direta;
- II – pessoal militar;
- III – servidores das autarquias;
- IV – servidores das fundações públicas;
- V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º O relatório referente à União, conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa Investimento.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação econômica e suas principais rubricas, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 157.** As contas dos Municípios ficarão, até sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição dos contribuintes e dos demais cidadãos, para seu exame e apreciação, podendo qualquer do povo questioná-los a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

**Art. 158.** Os Tribunais e Conselhos de Contas apresentarão suas prestações de contas próprias, para exame e julgamento, ao Poder Legislativo do Ente da Federação ao qual pertençam.

*Parágrafo único.* Constatada irregularidade ou ilegalidade, o Poder Legislativo dará ciência imediata ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, devendo, ainda, providenciar as medidas legislativas pertinentes.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 159.** Fica criado Comitê de Contabilidade Pública, integrado por vinte e quatro membros, sendo doze suplentes, indicados, paritariamente:

I – pelos Três Poderes da União;

II – pelos Três Poderes dos Estados e do Distrito Federal, em sistema de alternância;

III – pelos Municípios, em sistema de alternância;

IV – por entidades da sociedade civil.

**§ 1º** Fica atribuída competência ao Comitê de Contabilidade Pública para definir normas técnicas e procedimentos contábeis aplicáveis à contabilidade pública.

**§ 2º** A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos por decreto legislativo federal.

**Art. 160.** A adoção plena, por todos os Entes da Federação, do regime contábil estabelecido por esta lei dar-se-á a partir do início do segundo exercício financeiro subsequente à publicação desta lei.

**§ 1º** A adequação do plano de contas de cada Ente da Federação ao novo regime contábil far-se-á por decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** O maior nível de agregação das contas, lançadas no plano de contas da União será estabelecido por decreto do Poder Executivo federal, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, e observado pelos demais Entes da Federação, de forma a assegurar sua compatibilidade, para efeito de consolidação.

**Art. 161.** O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de doze meses contado da publicação desta lei, anteprojeto de lei contendo:

I – o método, os critérios e os procedimentos para avaliar o impacto regionalizado da despesa pública;

II – os indicadores econômicos e sociais para aferição mensuração dos objetivos e metas fixados nos planos plurianuais;

III – os índices de desempenho, que serão utilizados na apuração dos resultados das ações estatais.

IV – as principais unidades de medida a serem utilizadas por todos os Entes da Federação para quantificação de metas nos instrumentos de planejamento e orçamentação das ações estatais, bem como nos relatórios de avaliação e nos balanços.

**Art. 162.** Os fundos instituídos até a entrada em vigor desta lei e não consignados na lei do plano plurianual imediatamente subsequente ficarão definitivamente extintos a partir do início do período de sua vigência, definido no art. 8º, § 1º.

**Art. 163.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aprovar prazos diferentes dos previstos nesta lei para encaminhamento ao Poder Legislativo e devolução ao Poder Executivo, para sanção, dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, desde que a tramitação das matérias no Poder Legislativo não seja inferior a sessenta dias.

**Art. 164.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 165.** A lei orçamentária conterá, além dos previstos no art. 31, os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

II - dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a permitir aferir o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 166.** A lei orçamentária fixará as despesas totais do Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal obedecendo a limite máximo igual ao produto resultante da multiplicação do número de Membros da respectiva Casa Legislativa, por sua remuneração mensal, pelo fator constante:

I – seiscentos e setenta e cinco, para o Senado Federal;

II – duzentos e vinte e cinco, para a Câmara dos Deputados;

III – trezentos e setenta e cinco, para as Assembléias Legislativas, dos Estados e para a Câmara Distrital, do Distrito Federal.

**Art. 167.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as propostas do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária também em meio próprio ao processamento eletrônico de dados.

**Art. 168.** Integrarão os relatórios bimestrais a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, publicados imediatamente após o encerramento dos balanços semestrais do Banco Central, demonstrativos dos seus resultados no período, por tipo de operação.

**Art. 169.** A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, bem como as Comissões equivalentes do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terão acesso a todos os dados e informações utilizados na elaboração das respectivas propostas orçamentárias, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

**Art. 170.** Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 171.** Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.

*Virgílio Guimarães*  
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

---

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- 

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

---

**Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

---

- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
-

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

#### Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

---

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

### Seção II Dos Orçamentos

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
  - II - as diretrizes orçamentárias;
  - III - os orçamentos anuais.
- 

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58:

.....

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.<sup>1</sup>

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - exoneração dos servidores não estáveis.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### Seção I<sup>º</sup> Da Educação

---

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art.42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;
  - II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.
- 

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

---



---

## LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art.5, XV, b, da Constituição Federal.

**TÍTULO I  
DA LEI DE ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

.....  
.....  
.....

**Atos do Congresso Nacional**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO  
Nº 2, DE 1995-CN**

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
Da Composição**

**Art. 1º** Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da

Constituição Federal e sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do mesmo artigo, que passa a denominar-se Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF.

Art. 2º A Comissão tem como finalidade:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, inclusive no que se refere ao disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Art. 3º A Comissão compõe-se de cintenta e quatro membros titulares, sendo sessenta e três Deputados e vinte e um Senadores.

§ 1º Os suplentes serão em número de vinte e oito, sendo vinte e um Deputados e sete Senadores.

§ 2º Com exceção do Presidente, cada membro titular da Comissão será membro efetivo de duas subcomissões temáticas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 4º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada Sessão Legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do "caput" deste artigo e verificada a existência de vagas, estas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º As vagas que eventualmente sobrarem, após aplicado o critério do parágrafo anterior, serão distribuídas, preferentemente, às bancadas ainda não representadas na Comissão, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a Sessão Legislativa.

.....  
.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 144, DE 2000

#### (Do Sr. Augusto Franco)

Estatui normas de direito financeiro para o controle da execução do orçamento da União e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Tribunal de Contas da União, enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo:

I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves, incluídas ou não na proposta orçamentária, devendo ser indicados os indícios verificados e as providências adotadas.

II - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificadas outras irregularidades que tenham causado ou venham a causar quaisquer danos ao Erário, incluídas ou não na proposta orçamentária, devendo ser indicados os indícios verificados e as providências adotadas.

III - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira das obras selecionadas para análise de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício anterior, sem prejuízo das demais solicitações do Congresso Nacional.

§ 1º O Tribunal de Contas encaminhará à Comissão referida no *caput* desse artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações constantes da relação mencionada no inciso I desse artigo.

§ 2º. São tipificados como contendo indícios de irregularidades graves, tal como definido pelo inciso I desse artigo, as obras onde forem detectados:

- I - superfaturamento, assim entendido como obras em que os preços praticados nos contratos superam a média do mercado;
- II - pagamento por serviços não executados ou negligência da administração na medição dos serviços executados, evidenciando falha na medição e/ou na supervisão da obra
- III - modalidade de licitação incompatível ou ausência de processo licitatório, assim compreendido quando a modalidade de licitação for inadequada em face do valor da obra ser superior ao limite estabelecido em lei para a forma utilizada ou for indevidamente utilizado o mecanismo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV - inexistência de projeto básico, ou quando a obra for licitada sem a apresentação do projeto básico;
- V - não conclusão da obra ou obra sem condições de funcionamento, assim compreendidos quando os recursos repassados forem totalmente gastos, sem haver a respectiva conclusão da obra;
- VI - desvio de recursos ou aplicação de recursos em finalidade diversa, quando os recursos repassados para a obra constante no orçamento foram aplicados por quem recebeu em objeto distinto do pactuado no convênio firmado;
- VII - omissão no dever de prestar contas ou irregularidade na sua apresentação, sendo caracterizada no momento em que o gestor que recebeu os recursos para a execução da obra não apresentar prestação de contas no prazo legal ao Tribunal de Contas da União comprovando a correta aplicação de recursos, ou a apresentar de forma incorreta;

§ 4º. São tipificados como contendo outras irregularidades que tenham causado ou venham a causar quaisquer danos ao Erário, tal como definido no inciso II desse artigo, as obras onde forem detectados:

- I - utilização de fórmulas ou índices indevidos para reajuste contratual;
- II - ausência de rescisão contratual no prazo legal;
- III - ausência de definição de responsabilidades no contrato;
- IV - prazo de vigência contratual superior ao estabelecido em lei;

V - licitação realizada sem elaboração prévia de RIMA (Relatório de Impacto Ambiental); e

VI - associação ilegal entre empreiteiras.

Art. 2º A lei orçamentária anual não poderá contemplar subtítulos relativos as obras mencionadas no inciso I do art. 1º até a adoção de medidas saneadoras em definitivo das irregularidades constatadas, pelo órgão responsável.

Art. 3º A lei orçamentária anual determinará a execução condicionada dos subtítulos relativos as obras mencionadas no inciso II do art. 1º.

§ 1º O Relator que incluir subtítulo relativo as obras mencionadas no inciso II do art. 1º deverá justificar a alocação dos recursos e suspender a execução orçamentária até a adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas a apreciação do Congresso Nacional e da Comissão Mista Permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Há alguns anos se debate no Congresso Nacional, a oportunidade de se alocar na LOA recursos para determinadas obras em que pesavam suspeitas de que elas apresentavam custos unitários aparentemente incompatíveis com obras equivalentes anteriormente construídas, ou incompatíveis com tabelas de custos médios unitários informados por entidades de classe empresarial do ramo de construção civil. Também registraram-se debates sobre obras cujo prazo de execução arrastavam-se de ano para ano, recebendo dotações orçamentárias, sem término previsto

Desses debates surgiu o raciocínio de que se obras em cuja gestão estavam sendo apontadas irregularidades, era o caso de serem obtidos os dados existentes no Tribunal de Contas da União – TCU sobre elas e submetê-las a um exame especial, em separado das demais, sobre a conveniência de manter-se ou não suas dotações orçamentárias.

Até hoje, no entanto, o fato da gestão de uma obra ter sido envolvida de irregularidades nunca foi motivo, por si mesmo, para paralisar a obra, o que tem resultado nos absurdos administrativos cujo exemplo maior, atualmente, é o caso do TRT de São Paulo, mas se quisermos, poderíamos citar as inúmeras obras sob suspeita levantadas pelo TCU em relatório entregue à Comissão de Orçamento por ocasião da elaboração do OGU 2000, para as quais continuam a ser repassados recursos.

Por outro lado, pertinente também se fazia o argumento de que a paralisação dessas obras poderia causar prejuízo muito maior ao erário, por deterioração ou mesmo pelo prejuízo da população que seria beneficiada diretamente pela obra.

O que se viu ao longo dos anos, porém, foi prejuízo muito maior pela continuidade da alocação de verbas para obras irregulares, do que teria havido se houvesse paralização até que medidas corretivas fossem adotadas.

Elaboramos, a partir dessa lacuna no ordenamento jurídico vigente o presente projeto de Lei Complementar, que estabelece normas para o controle da execução orçamentária, ainda inexistentes na nossa legislação. A Lei nº 4.320/64 é suscinta nesse sentido, e não estabelece nenhum limite à liberação de verbas para quaisquer tipo de obras, ainda que portadoras de irregularidades comprovadas.

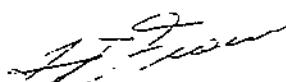
Esse projeto, inicialmente, obriga o Tribunal de Contas a remeter anualmente à Comissão de Orçamento relação com todas as obras com a) indícios de irregularidades graves e com b) outras irregularidades que tenham ou possam vir a causar danos ao Erário. Esse relatório já existe, mas apenas por imposição da LDO, que pode de um ano para outro ser modificada e tal exigência ser esquecida, a não ser que, como pretendemos, tal obrigatoriedade seja objeto de Lei Complementar, hierarquicamente superior a lei ordinária.

Define, posteriormente, indícios de irregularidades como sendo superfaturamento, obra sem licitação, medições incorretas, dentre outros. Conceitua também outras irregularidades como sendo a utilização de fórmulas ou índices indevidos para reajuste contratual, ausência de rescisão contratual no prazo legal, a ausência de definição de responsabilidades no contrato, dentre outros.

**Finalmente, impede o repasse de verbas para as obras com indícios de irregularidades graves, até que sejam tomadas medidas saneadoras definitivas acerca da questão, e estabelece a execução condicionada, mediante assunção de responsabilidade por parte do relator geral do orçamento, para as obras com outras irregularidades.** Nestes casos a suspensão (alocação condicional) dos recursos orçamentárias é um instrumento eficaz para pressionar os órgãos responsáveis pela execução das obras que apresentem, perante o Poder Legislativo e o TCU, as explicações e providências tomadas.

Cabe, portanto, ao Congresso o papel de decidir o **mérito e a oportunidade** da alocação de recursos orçamentários, de acordo com legislação que estabeleça limites à destinação de verbas orçamentárias, ainda inexistente, que esse projeto visa estabelecer.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2000



AUGUSTO FRANCO  
PSDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II  
Dos Orçamentos**

---

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

---

---

## LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art.5, XV, b, da Constituição Federal.

### TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 e 9;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 102, DE 2003**

**(Do Sr. Eduardo Paes)**

Institui normas gerais de direito financeiro para o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PLP-135/1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, com fundamento no art. 165, § 9º, da Constituição, normas gerais de direito financeiro voltadas para o controle da gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a transparência e participação popular na gestão fiscal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar obrigam a todos os entes da Federação, neles compreendidos a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, as respectivas entidades da administração direta e indireta, e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 2º A elaboração, aprovação, implementação e divulgação dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem assim balancetes, balanços e demais documentos que integrem as prestações de contas e respectivos pareceres, prévios e finais, serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão pública.

Parágrafo único. Entende-se por transparência fiscal:

I - o acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal e à execução dos planos e programas de governo, bem como às contas públicas e às projeções que disciplinem o orçamento anual; e

II - a divulgação de informações que sejam confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis entre os entes da Federação.

Art. 3º A transparência será obtida por meios que contemplam a participação popular, tais como:

I - realização de audiências públicas; e

II - divulgação, na imprensa e em meios eletrônicos de acesso público, de resumos enunciados em linguagem simples e universal, dos:

a) documentos mencionados no caput do art. 2º, enfatizadas as principais metas que se buscam alcançar e os resultados efetivamente verificados; e

b) processos de orçamentação, execução, acompanhamento, avaliação e fiscalização de cada projeto de investimento e de cada atividade que envolvam aquisição de bens e serviços de terceiros para programas de duração continuada, incluídos no respectivo plano plurianual ou considerados de valor relevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Na hipótese de Município que tenha menos de cinqüenta mil habitantes:

I - se não dispuser de condições próprias para a divulgação por intermédio de meio eletrônico de acesso público, a União prestará apoio técnico e financeiro para sua implantação, ficando aqueles obrigados a repassar os correspondentes demonstrativos ao órgão federal encarregado, em prazo e condições determinados; e

II – será dada divulgação à comunidade sobre o período, local e horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

Art. 4º A prestação anual de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficará à disposição da comunidade, inclusive por meio eletrônico de acesso público, para exame e apreciação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para:

I – verificar a exatidão e legitimidade da prestação de contas referida no caput, nos termos de lei específica de cada esfera de governo; e

II - denunciar irregularidades ou ilegalidades, desde que formuladas por escrito, com identificação e endereço do denunciante, confirmada sua autenticidade, e devidamente fundamentadas.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração direta e indireta, e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo respectivo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da Constituição.

§ 1º A fiscalização observará o seguinte:

I - será orientada por normas próprias e pelas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II - verificará, sem prejuízo de outras matérias:

- a) o cumprimento dos objetivos e das metas previstos no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias; e
- b) a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais; e

III - tomará por base:

- a) a escrituração e as demonstrações;
- b) relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades; e
- c) outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 2º O exame da gestão, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e externo, observará o seguinte:

I - adotará como referência o desempenho e o padrão fixados para os respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades governamentais sob sua responsabilidade; e

II - será exercida mediante a utilização dos procedimentos de auditoria, previstos nas normas regulamentares.

Art. 6º As atividades de fiscalização, exercidas pelo Poder Legislativo de cada esfera de governo mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada

Poder, são indelegáveis, sem prejuízo das atribuições dos membros do Poder Legislativo ou nomeados para os tribunais ou conselhos de contas, e serão executadas por servidores efetivos da administração pública.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a contratação de auditoria ou perícia contábil ou de qualquer outra natureza, inclusive para efeito da realização de avaliação de risco por entidades privadas com notória especialização, desde que tais serviços constituam apenas uma forma complementar de fiscalização.

Art. 7º Nenhum processo ou informação, na forma da lei, poderá ser sonegado aos tribunais ou conselhos de contas e aos órgãos de controle interno no exercício de suas atribuições, que poderão, ainda, ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos ou utilizados pela administração pública.

Art. 8º Sob pena de responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverão dela dar ciência:

I - ao respectivo Ministro de Estado ou Secretário de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou Secretário Municipal ou às autoridades equivalentes dos órgãos ou entidades e dos Poderes Legislativo e Judiciário; e

II - ao respectivo tribunal ou conselho de contas.

Art. 9º Quando se tratar da concessão de renúncia de receita e de subvenções, a fiscalização abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão desses recursos, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem assim os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com a renúncia e subvenção concedida.

## **CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO**

Art. 10. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de cada esfera de governo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade exclusiva de:

I – verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e examinar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, haveres e obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física e financeira dos programas constantes dos orçamentos, para elaboração das suas contas anuais;

II - verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares concernentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III - examinar, prévia, concomitante e subseqüentemente, a legalidade dos atos da execução orçamentária.

Art. 11. A nomeação do dirigente do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder de cada esfera de governo deverá atender aos mesmos requisitos exigidos para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 12. Os resultados das ações dos sistemas de controle interno, ressalvado o disposto em lei específica, serão divulgados para os órgãos centrais de planejamento e de orçamento, administração financeira e contabilidade, a fim de subsidiar a tomada de decisão inerente à missão institucional dos respectivos órgãos.

Art. 13. Em cada esfera de governo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário regulamentarão, em lei específica, a aplicação desta Lei Complementar no seu âmbito, incluindo a definição do órgão que exercerá as funções de órgão central do respectivo sistema de controle interno e a fixação do período de mandato do respectivo dirigente, bem assim suas garantias e prerrogativas.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE EXTERNO**

Art. 14. Ao controle externo, a cargo do Poder Legislativo de cada esfera de governo, compete:

I – apreciar a prestação de contas anual da respectiva esfera de governo, mediante emissão de parecer prévio, individualizado, a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar, até o término do exercício seguinte, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta

e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, nas sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa dos órgãos legislativos da respectiva esfera de governo ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por quaisquer de suas Casas, pelas Assembléias Legislativas, pela Câmara Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por quaisquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado, se não atendida a determinação de que trata o inciso anterior, comunicando a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – sempre que apurar irregularidades ou abusos, representar ao Poder competente, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos; e

XII – dar ciência, em caráter confidencial, aos responsáveis pelo órgão ou entidade jurisdicionados, sempre que houver indícios de falhas ou omissões de natureza

técnica ou administrativa na execução física ou financeira ou de irregularidades ou abusos em qualquer projeto ou atividade.

§ 1º Poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas dos responsáveis referidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder competente as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Poder competente, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os tribunais ou conselhos de contas decidirão a respeito.

§ 4º As decisões dos tribunais ou conselhos de contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º Os tribunais ou conselhos de contas encaminharão ao Poder Legislativo da respectiva esfera de governo:

I – relatórios trimestral de suas atividades, no prazo de sessenta dias após o término do trimestre;

II – relatório anual de suas atividades no prazo de sessenta dias após o término do exercício; e

III - plano sintético de auditoria contendo as políticas, diretrizes, estratégias e prioridades para a realização dos exames no exercício, em até sessenta dias após seu início.

§ 6º As contas de que trata o inciso I do caput deste artigo consistirão dos balanços, das demonstrações e dos relatórios das ações dos órgãos e entidades de cada Poder, bem como dos relatórios dos órgãos centrais de controle interno.

§ 7º As informações contidas na prestação de contas anual referida no inciso I do caput deste artigo são de responsabilidade de cada órgão dos Poderes, inclusive as contas consolidadas em balanços.

Art. 15. Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas poderão ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, pelas sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Art. 16. As contas dos administradores, ordenadores de despesas e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema

de controle interno e submetidas ao julgamento do tribunal ou conselho de contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Os tribunais ou conselhos de contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que:

- I - não evidenciarem infração à norma legal e prejuízo ao Erário; e
- II - apresentarem movimentação financeira e patrimonial considerada irrelevante nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão, para julgamento, suas respectivas prestações de contas, conforme o caso, ao Congresso Nacional, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais.

## **CAPÍTULO VI DOS PRINCÍPIOS DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS**

Art. 18. A execução dos programas abrange o seu objeto, a aplicação do montante de recursos envolvidos, sistema de informação para o desempenho físico, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, buscar a eficiência, economicidade e eficácia e estimular o cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exação no cumprimento da lei.

Art. 19. Os processos de acompanhamento e de avaliação serão baseados em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos dos sistemas de planejamento e orçamento.

Art. 20. As informações advindas do acompanhamento, da verificação da execução dos programas e do exame dos resultados da gestão deverão ser repassadas aos órgãos centrais de planejamento, orçamento e de programação financeira como subsídio às suas decisões.

Art. 21. A avaliação dos programas visa à melhoria contínua da gestão orientada pelos resultados de interesse da sociedade, abrangendo a eficiência e eficácia das ações.

Art. 22. A avaliação dos programas é inerente ao órgão responsável pela sua implementação e deverá ser realizada durante e ao fim de sua execução e, quando ultrapassar um período de governo, também por ocasião da elaboração da proposta de novo plano plurianual.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, de que tratam os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativos ao quarto bimestre e ao segundo quadrimestre, respectivamente, incluirão, adicionalmente, todas as informações que constituem a prestação anual de contas, apuradas somente para o período dos primeiros oito meses do referido ano.

Art. 24. Fica instituído o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, órgão colegiado de coordenação dos sistemas de controle interno da União, com o objetivo de assegurar a articulação entre os sistemas, coordenar as respectivas ações de controle interno, promover a integração institucional e homogeneizar entendimentos entre órgãos e unidades de controle interno, no âmbito da União.

§ 1º O Conselho será composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno de cada um dos três Poderes e do Ministério Público da União, sendo presidido pelo responsável do correspondente órgão de cada um dos três Poderes, mediante rodízio, a ser definido em norma regulamentar.

§ 2º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete:

I – examinar e propor soluções para matérias controversas no âmbito de sua atuação;

II – propor a padronização, a racionalização e a atualização das normas e dos procedimentos de controle interno; e

III - zelar pela ética profissional dos servidores encarregados das atividades de controle interno.

Art. 25. Os arts. 5º, 47 e 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º .....

.....

X- todos os responsáveis pela elaboração de propostas orçamentárias nas unidades gestoras e setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art. 47. ....

.....

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tremitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º A fiscalização orçamentária compreende, além de outras atividades, a exercida sobre a veracidade dos dados utilizados na elaboração dos orçamentos pelas unidades gestoras e setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art.58. ....  
.....

VIII- elaboração de propostas orçamentárias pelas unidades gestoras e setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, cujos dados sejam falsos ou irreais.

..... (NR)

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados os arts. 75 a 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora submetemos ao debate público, institui normas gerais de direito financeiro para o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as respectivas entidades da administração direta e indireta e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, com fundamento no art. 165, § 9º, da Constituição, e sobre a transparência e participação popular na gestão fiscal.

O objetivo desta proposta é promover uma profunda reforma dos processos e das instituições que tratam da fiscalização das contas e dos recursos públicos. A proposta vai além da necessidade de adequar as normas da legislação complementar às disposições da Constituição. Assim, também busca promover mudança estrutural que efetivamente modernize a gestão administrativa e democratize as instituições fiscais, permitindo um amplo acesso da sociedade às informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

A relevância e o alcance da matéria recomendam sua ampla divulgação, a fim de promover o debate público e recolher sugestões para seu aperfeiçoamento.

A presente proposição alcança particularmente os arts. 75 a 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com as modificações contidas no mencionado anteprojeto de emenda constitucional, dando consistência e harmonia ao conjunto de medidas.

Destaca-se, na presente proposta, a institucionalização da parceria entre Governo e sociedade, por intermédio do controle social como mecanismo de acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização da aplicação dos recursos públicos. O resultado dessa parceria subsidiará a elaboração, aprovação,

implementação dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e a prestação das contas públicas, de modo a maximizar a transparência da gestão pública (Capítulo II – arts. 2º a 4º).

A proposta define os princípios da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade. Regulamenta, ainda, a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, nos termos da Constituição (Capítulo III – arts. 5º a 9º).

Além de inovar na filosofia, na forma e nos meios para o exercício do controle das ações governamentais, este projeto também amplia o alcance das ações do controle externo e dos sistemas de controle interno.

Estabelece, em seu Capítulo IV, arts. 10 a 13, que os Poderes deverão manter um sistema integrado de controle interno. Nos aspectos de organização, relaciona requisitos para a nomeação do dirigente pelo órgão central do controle interno de cada Poder e dispõe que sejam estabelecidos, pelos respectivos Poderes, na regulamentação desta lei complementar, a definição do órgão central de controle interno, a fixação do mandato de seu dirigente, bem como suas garantias e prerrogativas.

Para coordenar os Sistemas de Controle Interno da União, o anteprojeto propõe a instituição do Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno de cada um dos três Poderes e do Ministério Público da União, com o objetivo de assegurar a articulação entre os sistemas, coordenar as respectivas ações de controle interno, promover a integração institucional e homogeneizar entendimentos entre órgãos e unidades de controle interno, no âmbito da União.

Sobre o controle externo, dentre as medidas propostas, adicionam-se novos critérios para escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelecendo-se forma de renovação em seu quadro de ministros. Fixam-se prazos para a realização de determinados atos e cria-se a obrigação dos Tribunais e Conselhos de Contas prestarem contas, para julgamento, ao Poder Legislativo jurisdicionado (Capítulo V - arts. 14 a 17).

Uma das mais importantes inovações do projeto diz respeito à definição de princípios e orientações para o acompanhamento e avaliação dos programas governamentais (Capítulo VI – arts. 18 a 26). No âmbito do Governo Federal, tal proposição pode ser entendida como a institucionalização da nova sistemática adotada a partir do Avança Brasil, que tem por objetivo controlar a gestão e aumentar a eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos federais.

Nesse contexto, ressalta-se a coerência e a consistência das medidas incorporadas no projeto, com a recente e fundamental alteração no regime fiscal promovida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta proposta complementa e

aprofunda aquela alteração legislativa, ao promover uma revisão do controle interno e externo, além de introduzir o moderno instrumento do controle social permitido pelo amplo acesso às informações.

Essas são as principais modificações na Lei nº 4.320, de 1964, e as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003.

Deputado EDUARDO PAES  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

.....  
**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

---

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## **Subseção I** **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

---

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

---

### **Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### **Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

---

---

## **LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

### **TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

---

### **CAPÍTULO II JURISDIÇÃO**

---

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembléia-Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público

participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

---

## **CAPÍTULO II** **FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL**

---

### **Seção IV** **Fiscalização de Atos e Contratos**

---

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### **Seção V** **Pedido e Reexame**

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

---

## **CAPÍTULO V** **SANÇÕES**

---

### **Seção II** **Multas**

---

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

---

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União no do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

.....

.....

## **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

### **TÍTULO VIII DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração; responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos-contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

## TÍTULO IX DA CONTABILIDADE

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 99, DE 2011**

### **(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)**

Estabelece regras para o cumprimento do disposto no art. 165, § 7º da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-135/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, amparada no disposto no art. 165, 9º, I, da Constituição Federal, estabelece regras para o cumprimento do que dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, do art. 165 da Constituição serão compatibilizados com o plano plurianual, tendo entre suas prioridades alocativas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita*.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos públicos realizados diretamente pela União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

Parágrafo único. Integra o demonstrativo a que se refere o *caput* a relação dos investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada três anos, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento do produto regional, os indicadores sociais e de renda *per capita*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, conseguimos inegáveis avanços no combate às desigualdades de renda e de oportunidade no País, fruto de exitosos programas de transferência de renda, como o Bolsa-Família, como do esforço do governo em direcionar investimentos privados para regiões menos desenvolvidas, entre outras ações.

No entanto, persistem grandes disparidades sociais entre regiões, especialmente na comparação entre as regiões sudeste e sul com as regiões norte e nordeste.

O Professor Clélio Campolina Diniz, reitor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, conceituado especialista em questões regionais, proferiu oportuna palestra sob o sugestivo título “*Dinâmica territorial, política regional e questão tributária no Brasil*” no Seminário Federação e Guerra Fiscal, realizado no dia 15 de setembro de 2011 em Brasília.

Na oportunidade, o Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais destacou a importância da questão regional e as escalas territoriais, o papel do território no projeto nacional de desenvolvimento, a dinâmica regional da indústria, a dinâmica territorial da agropecuária, a plataforma continental, o pré-sal e os riscos de relitorialização, a questão tributária e os crescentes desafios da política regional, o que implica, segundo aquele especialista, na necessidade de nova institucionalidade na condução da política regional.

A situação traçada pelo reitor da UFMG no que diz respeito às desigualdades de renda e entre os produtos regionais no País permanece num estágio ainda preocupante, conforme podemos observar no cenário de desenvolvimento por ele traçado na palestra a que nos referimos.

## MAPA DAS DESIGUALDADES REGIONAIS

Variáveis Relevantes	Sudeste	Sul	Centro Oeste	Norte	Nordeste
<b>Área</b>	<b>10,9%</b>	6,8%	18,9%	45,3%	<b>18,3%</b>
<b>População</b>	<b>42,1%</b>	14,4%	7,4%	8,3%	<b>27,8%</b>
<b>PIB</b>	<b>56%</b>	16,6%	9,2%	5,1%	<b>13,1%</b>
<b>PIB Per Capita Regional*</b>	<b>132%</b>	114%	127%	64%	<b>47%</b>
<b>Analfabetismo**</b>	<b>5,4%</b>	5%	7,4%	9,7%	<b>17,7%</b>

**PIB Per Capita do Brasil = 100**

**Taxa de Analfabetismo para população a partir de 10 anos**

Os números acima são autoexplicativos, especialmente quando confrontamos os estágios de desenvolvimento da região Sudeste com a região Nordeste. Dois dados chamam a atenção daqueles que se interessam pelo desenvolvimento mais equilibrado das regiões: o PIB per capita da região Nordeste é o menor do País e a taxa de analfabetismo da região para população a partir de 10 anos é três vezes maior que a da Região Sudeste

Diante disto, entendemos que o Parlamento brasileiro não pode ficar insensível em relação ao desenvolvimento mais equilibrado de nossa economia.

Temos, pois, que apoiar e cobrar do Poder Público uma ação mais efetiva para combater as desigualdades de renda em todos os planos entre as regiões do País. Nossa proposição tem o propósito de reforçar o papel equalizador da União diante de tais desigualdades, particularmente no direcionamento dos investimentos públicos com forte impacto na atividade econômica regional.

Pelas razões expostas, estamos convocando os ilustres Deputados para não só apoiar esta causa, como para contribuir com o seu aperfeiçoamento em sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

**Deputado Paulo Rubem Santiago**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....